UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA CENTRO SÓCIO-ECONÔMICO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL

Priscila Larratea Goyeneche

LEI MARIA DA PENHA DO PAPEL À IMPLEMENTAÇÃO – CONCEPÇÕES SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER PRESENTES NOS OPERADORES DO SISTEMA DE JUSTIÇA

Florianópolis

Priscila Larratea Goyeneche

LEI MARIA DA PENHA DO PAPEL À IMPLEMENTAÇÃO – CONCEPÇÕES SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER PRESENTES NOS OPERADORES DO SISTEMA DE JUSTIÇA

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina para obtenção do Grau de Mestre em Serviço Social. Orientadora: Prof^a. Teresa Kleba Lisboa, Dra.
Co-Orientadora: Prof^a. María Del Carmen Cortizo, Dra.

Florianópolis

Catalogação na fonte pela Biblioteca Universitária da

G7241 Goyeneche, Priscila Larratea

Lei Maria da Penha do papel à implementação [dissertação] : concepções sobre violência contra a mulher presentes nos operadores do sistema de justiça / Priscila Larratea Goyeneche ; Teresa Kleba Lisboa. - Florianópolis, SC, 2010.

213 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Sócio-Econômico. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social.

Inclui referências

Priscila Larratea Goyeneche

LEI MARIA DA PENHA DO PAPEL À IMPLEMENTAÇÃO – CONCEPÇÕES SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER PRESENTES NOS OPERADORES DO SISTEMA DE JUSTIÇA

Esta Dissertação foi julgada adequada para obtenção do Título de "Mestre", e aprovada em sua forma final pelo Programa de Pós-Graduação em Serviço Social.

Florianópolis, 24 de maio de 2010.

Prof^o. Hélder Boska Sarmento, Dr. Coordenador do Curso

Banca Examinadora:

Prof^a. Teresa Kleba Lisboa, Dr^a.
Orientadora
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof^a. María Del Carmen Cortizo, Dr^a. Co-Orientadora Universidade Federal de Santa Catarina

Prof^a. Rosana Mirales, Dr^a.
Universidade Estadual do Oeste do Paraná

Às Rutes, Marias e Joanas que a cada dia engrossam as duras estatísticas da violência contra as mulheres.

AGRADECIMENTOS

Deixo meus agradecimentos primeiramente àqueles que foram indispensáveis a realização deste trabalho — os profissionais que atuam na 6ª. D.P. da Capital, os Profissionais do Instituto Médico Legal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que aqui não podem ser nominados por uma questão de sigilo.

À meus pais, que mesmo sofrendo aguentaram minha ausência devido à falta de tempo, e, depois durante às viagens de Estudo à Florianópolis me deram todo o apoio e suporte que necessitei.

Tenho muito a agradecer também a duas professoras, em especial, à primeira, minha orientadora, professora Teresa Kleba Lisboa, que sempre esteve disponível, esclarecendo minhas dúvidas e me orientando. À segunda, professora María Del Carmen Cortizo, minha co-orientadora neste trabalho, a qual desde o primeiro contato aceitou me auxiliar nesta jornada, e se manteve ao meu lado até o fim. Obrigada, professoras!

Aos colegas de graduação e Pós-Graduação que partilharam esta jornada comigo, em especial àqueles, que, além de colegas, foram amigos, partilhando angústias e frustrações, além de garantir momentos de extrema diversão e alegria: Nínive Degasperi, Tatiana de Godoy, Karina Andrada, Vandenéia Bourckhardt, Telviana Domingues da Silva, Izabella Régis da Silva, Giselli Dandolini Bonassa, Michele de Souza, Vladimir Murillo Ortega, Elias de Sousa Oliveira dentre outras (os) que fariam com que esta lista ocupasse toda a página.

A minha amiga Camila em especial, que durante o ano de 2009, dividiu alegrias e angústias comigo, e ainda que virtualmente, sentou e discutiu minha dissertação todas as vezes que precisei.

Aos queridos amigos - Leda, Flávio e Júnior - que sempre me incentivaram e colocaram-se a meu lado para o que fosse necessário.

À CAPES e a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, que financiaram esta pesquisa, bem como à Universidade Federal de Santa Catarina, em especial ao Programa de Pós- Graduação em Serviço Social, pela formação ofertada.

E, finalmente, àquele que me deu amor e colo durante os momentos mais difíceis, meu marido - Rinald, que esteve sempre presente, me incentivando, apoiando, ensinando, ajudando e sendo compreensivo; soube me ouvir e tranqüilizar quando necessitei.

RESUMO

A presente dissertação pretende situar o leitor acerca da Lei Maria da Penha e de sua inserção no rol mais amplo dos direitos de cidadania. Como sabemos a Lei Maria da Penha, expande o direito e aumenta a interferência do sistema judiciário assim como do direito penal na vida e nas relações sociais e conjugais. Este processo de ampliação de direitos se dá baseado em uma nova concepção da vida social, e, sobretudo da vida privada - e da família, desnaturalizando relações outrora impenetráveis. Porém, esta desnaturalização de conflitos presente na lei nem sempre é processada no imaginário social e cultural de nosso povo. Analisamos as formas com as quais o direito tenta resolver os casos de violência doméstica contra a mulher, amparado na Lei Maria da Penha, destacando o quanto a sua aplicação é influenciada pelas concepções de gênero, família e de parentesco que inexoravelmente influenciam no tratamento dispensado a cada caso, bem como na forma como as relações familiares são afetadas pela lei, alterando, portanto, a efetividade da Lei. Neste sentido, apresenta os riscos de uma aplicação da lei que venha a reproduzir a cultura jurídica conservadora presente na sociedade e, portanto nos operadores de direitos, caso não se compreenda a questão da violência contra a mulher e as suas formas de prevenção e punição como uma questão sócio-cultural complexa, que não se esgota na judiciarização das relações sociais. Valendo-se do paradigma do materialismo dialético, as análises feitas são qualitativas e o estudo se deu através de pesquisa bibliográfica e empírica, esta através de entrevistas semi-estruturadas, realizadas com os profissionais que atendem as mulheres em situação de violência na Delegacia da Mulher, Instituto Médico Legal e Juizado Especializado, todos da cidade de Florianópolis. Ao final se pode concluir que a interferência que começa na feitura do boletim de ocorrência segue durante o inquérito e em seguida durante o julgamento. Ou seja, os valores, costumes e preconceitos de todos aqueles que passam pelo caso ficam registrados nas "folhas do processo" podendo alterar de modo significativo o resultado do litígio.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha, Violência contra a Mulher, Judiciarização.

ABSTRACT

This thesis situates the reader about the Maria da Penha Law and its insertion in the broader citizenship rights. As we know, the Maria da Penha Law, expands right and increases the interference of the judiciary as well of the criminal law in life social relationships and marriage. This process of expansion of rights takes place based on a new conception of social life, and especially private life and the family, undermining relations once impenetrable. Yet this denaturing of conflicts in the law nor always processed on the social and cultural imagination of our people. We analyzed the ways with which the law attempts to resolve cases of domestic violence against women supported by the Maria da Penha Law, highlighting how their application is influenced by the conceptions of gender, family and kinship that inevitably influence the treatment in each case, as well as how family relationships are affected by the law, changing thus the effectiveness of the law. In this sense, presents the risks of law enforcement that will reproduce the conservative legal culture in the society and, therefore, in the operators of rights. If they do not understand the question of violence against women and its prevention and punishment as a matter of socio-cultural complex, which is not exhausted in "judicialization" of social relations Taking the paradigm of dialectical materialism, the studies performed are qualitative and the study was made through literature and empirical, the latter through semi-structured interviews with professionals who care for women victims of violence in the Police Women's, Institute of Forensic Medicine and Court Specializing in all of the city of Florianopolis. At the end we can conclude that the interference that gets in the making of the police report follows during the investigation and then during the trial. That is, the values, customs and prejudices of those who pass through are recorded in case into the "leaves of the process", which can significantly alter the outcome of the dispute.

Keywords: Maria da Penha Law, violence against women, "judicialization".

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – FLUXOGRAMA DE ATENDIMENTO EM	I CASO
DE LESÃO CORPORAL	107
FIGURA 2 – FLUXOGRAMA DE ATENDIMENTO A	
DIFERENTES TIPOS DE VIOLÊNCIA: FÍSICA,	
PATRIMONIAL, MORAL, PSICOLÓGICA E SEXUAI	L122
FIGURA 3 – FLUXOGRAMA DO PRIMEIRO ATEND	IMENTO
À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA	142

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 – TIPOS BÁSICOS DE TEORIA FEMINISTA	-
LENGERMANN E NIEBRUGGE-BRANTLEY (1993)	35
QUADRO 2 - TIPOS BÁSICOS DE TEORIA FEMINISTA	- BILA
SORJ (1992)	35

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AMB – Articulação de Mulheres Brasileiras

ANIS - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero

APAVV - Associação de Parentes e Amigos de Vítimas de Violência

CAPES – Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

CEAV – Centro de Atendimento à Vítima de Crime

CEDAW - Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women (Convenção de eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher)

CFEMEA - Centro Feminista de Estudos e Assessoria

CNDM - Conselho Nacional do Direito da Mulher

CNJ – Conselho Nacional de Justica

DEM – Delegacia Especializada de Proteção a Mulher

FMI - Fundo Monetário Internacional

IML – Instituto Médico Legal

JVDFM - Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

MFPA – Movimento Feminino pela Anistia

NUSSERGE – Núcleo de Estudos e Pesquisas em Serviço Social e Relações de Gênero

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

OEA – Organização dos Estados Americanos

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONG – Organização Não-Governamental

ONU - Organização das Nações Unidas

SPM – Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres

STJ – Superior Tribunal de Justiça

UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina

UNAM – Instituto de Investigaciones Jurídicas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	23
1.1 FORMULAÇÃO DOS OBJETIVOS E METODOLOGIA UTILIZADA	33
2 A COLHER DA JUSTIÇA: NASCE A LEI MARIA DA PENHA	43
2.1 MOVIMENTOS FEMINISTAS E DEMOCRATIZAÇÃO: A LUTA PELO	
RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DAS MULHERES.	43
2.1.1 Movimentos e teorias feministas, novas e velhas tendências	47
2.1.1.1 A luta das precursoras	
2.1.1.2 A Segunda Onda Feminista	60
2.1.2 Brasileiras em movimento: A trajetória do feminismo brasileiro	63
2.2 DIREITOS DE CIDADANIA E A LEI DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A	
Mulher	70
2.2.1 Singularidades dos direitos e da política social brasileira	73
2.2.2 Violência Contra a Mulher e a Lei Maria da Penha	81
O SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO NA INTERFACE COM	
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	
3.1 A Judiciarização do Privado	
3.2 O COTIDIANO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER	114
3.2.1 06 ^a . Delegacia de Polícia da Capital	122
3.2.2 Instituto Médico Legal – IML	142
3.2.3 Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	147
3.2.4 A Visão dos operadores do sistema de justiça e as implicações de	
gênero no atendimento às mulheres em situação de violência	154
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	
REFERÊNCIAS	
APÊNDICE A – ROTEIRO DE ENTREVISTA	
APÊNDICE B – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO ANEXO A – LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	
ANEAU A = LEI N - 11.540, DE / DE AGUSTU DE 2000	173

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que a Lei de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (BRASIL, 2006), conhecida como Lei Maria da Penha, representou um marco na luta pelos direitos das mulheres. A lei pode ser considerada uma vitória dos movimentos feministas, e um avanço no que tange ao reconhecimento legal de que a efetivação da igualdade deve realizar-se através de um tratamento diferenciado em relação aos diversos segmentos que compõem a sociedade.

A Lei Maria da Penha surgiu a partir de um consórcio entre Organizações Não-Governamentais - ONG's e os movimentos feministas, que elaboram um anteprojeto de lei sobre violência doméstica e familiar, e entregaram à **Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM)**. Ao ser enviado para o Congresso Nacional, o anteprojeto foi transformado no projeto de lei 4.559/04, que após amplo debate com a sociedade civil foi aprovado por unanimidade da Câmara Federal e no Senado. E em 7 de agosto de 2006 o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a nova Lei, dando início a um novo ciclo histórico. Agora relações sociais antes tratadas apenas como privadas passariam a ser tratadas publicamente através do sistema judiciário. Mais um passo era dado na direção do reconhecimento do direito das mulheres a uma vida livre de violência, e, por conseguinte, da judiciarização do espaço privado.

Sujeito importante neste processo, a **Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM)** nasceu em 2003, com a competência de assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação, coordenação e articulação de políticas para as mulheres. A Secretaria foi criada através da Medida Provisória nº 103¹, de 1º de janeiro de 2003, no primeiro dia do governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, para desenvolver ações conjuntas com todos os Ministérios e Secretarias Especiais, tendo como desafio a

Disponível em: http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sepm/sobre/ Acesso em 21/03/2010

incorporação das especificidades das mulheres nas políticas públicas e o estabelecimento das condições necessárias para a sua plena cidadania. Naquele mesmo ano, foi promulgada a Lei 10.683, de 28 de maio de 2003 dispondo sobre a criação da referida Secretaria, tendo à sua frente desde 2004 a Exma. Sra. Ministra Nilcéia Freire.

Também constitui-se como competência desta Secretaria a elaboração do planejamento de gênero, que visa contribuir para a ação do governo federal, e demais esferas políticas, na promoção da igualdade; na articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres; na promoção e acompanhamento da implementação de legislações de ação afirmativa e na definição de ações públicas que visem ao cumprimento dos acordos, convenções e planos de ação assinados pelo Brasil – principalmente quanto aos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e ao combate à discriminação².

A **SPM** merece principal destaque neste projeto, haja vista que foi ela que, em parceria com a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior — **CAPES**, foi responsável por sua promoção e financiamento. Em julho de 2008 foi lançado o **Edital 003/ 2008** - **Enfrentamento da Violência contra as Mulheres**, com o objetivo geral de:

O Programa Mulheres em Ciências de Apoio ao Ensino e à Pesquisa Científica e Tecnológica tem como um de seus objetivos estimular no País, a produção de pesquisas científicas e tecnológicas e a formação de recursos humanos pós-graduados, que incorporem as dimensões de gênero e o acúmulo dos estudos feministas no enfrentamento à violência contra as mulheres em todas as áreas do conhecimento relacionadas, contribuindo, assim, para desenvolver e inserir no pensamento brasileiro tais perspectivas de análises.

-

² Disponível em: http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sepm/sobre/ Acesso em 21/03/2010

De acordo com o edital, este projeto enquadra-se na seguinte área temática: Avaliação da efetividade e dos impactos dos novos marcos legais nacionais e internacionais sobre a questão da violência doméstica.

Com relação aos recursos financeiros, o edital previa a distribuição de 11 (onze) bolsas de mestrado no país e mais auxílio financeiro para eventos no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) anuais. Felizmente tivemos o privilégio de ter o nosso projeto entre os onze escolhidos.

A presente pesquisa, neste sentido, buscou analisar o tratamento judiciarizante concedido à violência contra a mulher, a aplicabilidade e a eficácia da Lei 11.340/06, chamada de "Lei Maria da Penha", desde o atendimento dado pelas delegacias da mulher, IML's e a realização do inquérito policial, até o encaminhamento do caso aos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Pretende-se responder a seguinte pergunta - entendida aqui como o problema desta pesquisa: Quais as concepções sobre violência contra a mulher que estão presentes nos operadores do sistema de justiça que intervém diretamente nos processos de efetivação da Lei?

Defende-se a hipótese de que o reconhecimento da violência doméstica contra a mulher como um crime é um fato recente em nossa sociedade, e, embora este reconhecimento se dê pela via judicial, ainda não está introjetado no imaginário sócio-cultural, limitando, portanto, a eficácia e a efetividade da Lei. É ainda pior o cenário se analisarmos o universo cultural dos sujeitos que estão intervindo neste processo, e que têm a função de executar a lei e garantir os direitos das mulheres em situação de violência.

A princípio, não se pretendia abordar com maiores detalhes a temática dos movimentos sociais feministas, porém, como será explicado no decorrer do trabalho, em decorrência de respostas obtidas durante as entrevistas realizadas com os sujeitos da pesquisa, constatouse a necessidade de elucidar o que são movimentos feministas e os movimentos de mulheres, já que ambos foram significativos na trajetória de emancipação feminina, na luta por reconhecimento de direitos e, principalmente, na promulgação da Lei Maria da Penha.

Por fim, cabe salientar que a escolha pela temática justifica-se pelos vínculos que a pesquisadora e sua orientadora possuem com o Núcleo de Estudos e Pesquisas em Serviço Social e Relações de Gênero – NUSSERGE/UFSC, criado e coordenado pela última. E por

este ser o campo de trabalho e pesquisa pelo qual a mestranda optou em focalizar na sua atuação como assistente social e na futura atuação como docente.

Pensar a emancipação dos usuários dos serviços sociais e o empoderamento de mulheres em situação de violência, na atividade profissional da assistente social, é planejar formas políticas de participação que considerem fundamentalmente cada sujeito como único e dotado de concepções próprias e particulares de mundo e da realidade.

O Serviço Social tem se vinculado a problemáticas que advêm de situações de exclusão e vulnerabilidade sócio-econômica. A prática das Assistentes Sociais tem sido voltada para a preservação e efetivação de direitos, e, ainda, para a elaboração e implementação de políticas públicas orientadas para a superação de situações de precariedade econômica, dado que estas impedem e limitam o acesso ao desenvolvimento humano e à qualidade de vida das pessoas. Com isto, o cotidiano do trabalho profissional tem exigido pesquisas sobre dados que nem sempre encontram-se disponíveis nos registros ou cadastros das instituições. Conjuntura que se agrava no caso desta pesquisa, quando observamos que não existem profissionais de Serviço Social nas instituições pesquisadas de atendimento às mulheres em situação de violência - delegacia, IML e Juizado.

Nesta perspectiva, uma das principais ferramentas utilizadas pelas Assistentes Sociais é a realização de pesquisas com vistas a aprofundar o conhecimento da realidade dos sujeitos assistidos, a fim de subsidiar e qualificar a intervenção profissional. A própria Lei Maria da Penha, em seu artigo 8°, inciso II, prevê:

a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas:

De acordo com Minayo (2001), a pesquisa é a atividade básica da ciência na indagação e construção da realidade, ou seja, nada pode ser intelectualmente um problema sem antes o ter sido na vida prática.

É necessário reconhecer também que a práxis profissional se faz na relação entre conhecimento, ação e reflexão crítica, dirigidos a uma finalidade transformadora. É a práxis o que alimenta a teoria, mas ao mesmo tempo precisa estar aberta para ser fundamentada pelo conhecimento teórico. Teoria e prática são campos distintos que estabelecem entre si uma relação de tensão dialética, responsável pelo movimento de superação destes, gerando, assim, a práxis crítica e transformadora do real. Segundo Sánchez Vázquez (*apud* MAYORAL, 2007), a práxis é uma atividade material, prática, específica e exclusiva do homem social. A práxis é uma atividade propriamente humana, atividade transformadora da natureza, da sociedade e do próprio homem.

Daí a necessidade de pesquisas que dêem suporte unicamente às práticas profissionais de assistentes sociais, mas também de outros profissionais que colocam em prática os preceitos da Lei Maria da Penha diariamente. De acordo Analba Brazão, da Articulação de Mulheres Brasileiras — AMB (2009)³, "a grande dificuldade é ainda a cultura patriarcal arraigada na nossa sociedade, e que faz parte da constituição do sistema político do Brasil". Concordamos com o posicionamento da AMB, movimento que reivindica também a obtenção e disponibilização de dados estatísticos - qualitativos e quantitativos, por parte do Estado, para informar a sociedade sobre os progressos e obstáculos no cumprimento da Lei.

Frente a estas questões, entendemos que o foco central dessa dissertação é desvendar a percepção dos operadores da justiça, como entendem o fenômeno da violência contra a mulher, e como atuam frente ao problema. Espera-se, desta forma, que possamos desvendar este ponto da judiciarização.

Cabe explicitar que tal processo de judiciarização⁴ é tomado como o processo de criação de mecanismos jurídicos para ampliar o acesso ao sistema de justiça a causas antes consideradas da ordem privada, como a violência doméstica (RIFIOTIS, 2003). Sabemos que a

³ Fonte: Boletim Mulheres pelo Fim da Violência Número 1 Agosto de 2009.

_

⁴ Tomaremos como base as análises de Theophilos Rifiotis. Em 2003 o autor utilizou a expressão "judiciarização de conflitos interpessoais, especialmente aqueles chamados de violência doméstica" (RIFIOTIS, 2003, p. 24). A "Judiciarização dos Conflitos Conjugais", também em 2003. Em 2004 se refere à "Judiciarização dos Conflitos Conjugais" no título de um de seus artigos e no interior utiliza a denominação: "Judiciarização do Cotidiano". Em 2008, o autor utiliza a expressão "Judiciarização das relações sociais".

Lei Maria da Penha expandiu os direitos e aumentou a interferência do sistema judiciário, a partir de sua esfera penal, nas relações sociais e conjugais. Este processo de ampliação de direitos se dá baseado em uma nova concepção da vida social, e, sobretudo, da vida privada e familiar, desnaturalizando relações outrora impenetráveis. Porém, esta desnaturalização nem sempre é processada no imaginário social e cultural de nosso povo. Em síntese,

A judiciarização atua nas relações jurídicas, situada entre as esferas da intimidade e da coletividade de valores, mostrando assim, seus limites claramente e exigindo também estratégias específicas de atuação nas outras duas esferas. Além do mais, o Estado, o aparato judiciário, as práticas cotidianas dos operadores do direito, tendem a se autonomizarem e não atenderem as demandas sociais que guiaram a sua criação, principalmente na legislação penal (RIFIOTIS, 2008, p. 232).

Como mencionado anteriormente, devemos atentar para o fato da Lei Maria da Penha ser fruto de lutas por direitos, em especial da luta de uma mulher, que com a ajuda de ONG's e Movimentos Feministas teve seu caso julgado em uma corte internacional, na qual o Brasil, por ser signatário de diversos tratados, fora condenado a reformar seu sistema legislativo com o fim de diminuir a tolerância do poder público em casos de violência doméstica.

Porém, temos visto que ter um direito formal não garante sua efetivação em um direito material. No caso da Lei Maria da Penha, constata-se que, apesar da Lei ter como meta assegurar os direitos humanos, sua efetividade é reduzida por diversos fatores, a começar pela escassez de delegacias, defensorias, casas-abrigo e, principalmente, de Juizados especializados no atendimento de vítimas da violência doméstica, bem como pelo despreparo dos trabalhadores encarregados deste atendimento. Soma-se a isto a falta de políticas públicas em diversas áreas, sobretudo em educação, conforme mencionado por

Mónica Gonzalez Contró⁵ (2009), segundo a autora "Si no educamos en una forma distinta de relacionarmos, las cárceles nunca serán suficientes para proteger a las mujeres de la violência (...) La política criminal no puede suprir a la política social".

Durante o período anterior ao projeto, ainda quando era feita a aproximação com a temática e com a Lei Maria Penha, era comum ouvir algumas falas de mulheres que recorriam a atendimentos em delegacias Brasil afora, reclamando dos atendimentos recebidos, ou então, assistirmos a casos nos noticiários de mulheres que tinham medidas protetivas decretadas e mesmo assim eram assassinadas (e ainda são). Ouvíamos discursos desacreditados com relação ao atendimento que receberiam se fossem denunciar seus agressores ou em relação às punições que os agressores sofreriam. Parar citar alguns exemplos mais recentes que ilustram esta questão no âmbito das delegacias, cabe a exposição dos seguintes depoimentos:

(...) vc nem imagina a raiva que passei na delegacia, o pessoal de atendimento a mulher viu que ficou bem claro que foi descumprimento da ordem judicial... daí me mandou pro balcão, onde um estúpido leu e me ouviu e falou VCS C ESSA LEI NÃO TEM NOÇÃO DAS COISAS, ACHAM QUE QQ COISA É MOTIVO (Anônimo – 27/10/2009).6

Outra mulher relata:

-

⁵ CONTRÓ, Mônica González. Instituto de Investigaciones Jurídicas – UNAM, México. Fala proferida em 28/09/2009 durante o Congresso Internacional "Modelos de prevención, atención y sanción de la violencia contra las mujeres" organizado pelo Instituto de Investigaciones Jurídicas da UNAM, que aconteceu entre os dias 28 e 30 de setembro/2009 na Cidade do México/MX.

⁶ A grafia do texto não foi alterada. Disponível em: http://www.orkut.com.br/Main#CommMsgs?cmm=20831555&tid=5396870387349148750. Não há como negligenciar a importância que alguns sites de relacionamentos adquiriram em nosso país hoje. Neste em particular é possível encontrar comunidades voltadas a tratar questões relativas à Lei Maria da Penha e lá existem fóruns onde mulheres se sentem à vontade para contar suas histórias, pedir aconselhamento e muitas vezes socorro. Acesso em 30/10/2009.

Dia 29.12 fui a delegacia da mulher no centro do Rio de Janeiro e fui pessimamente mal atendida. Falou no celular várias vezes, quando lia para mim o que estava escrevendo e eu dizia que não era bem aquilo, bufava e batia com as mãos na mesa. Fiquei assustada. Fiquei com medo! Umas das coisas que contei é: Ele mandava eu me prostituir para ganhar dinheiro e ele escreveu que ele me chamava de prostituta. Aí de mim que corrigisse ele. Em vez de me sentir acolhida, fiquei coagida. Ouvi um policial contando uma piada para outro que era mais ou menos assim: Quando vc casa entrega um cartão de crédito e tem uma empregada, mas quando se separa continua pagando o cartão e perde a empregada. Dia 8.1, fui novamente agredida e fui na delegacia da Gávea, onde fui EXTREMAMENTE BEM ATENDIDA, sem comparação. NA 15º eles estão de PARABÉNS! Na delegacia das mulheres o policial só faltou me chamar de burra, pq eu não sabia o endereco da mãe do meu ex marido. Pensei que pelo nome do pai achariam. Tive que trazer para casa a intimação e isso causou a agressão do dia 8.1. Mas na 15ª em menos de 1 minuto conseguiram (Marize – 15/01/2010)⁷

Com relação ao judiciário, casos como o do Juiz Colombelli no Rio Grande do Sul (2008), que considerou a Lei Maria da Penha 'populista' e 'surreal' e negou a maioria dos pedidos de medida preventiva amparados na Lei no ano de 2008 e do Juiz Rumbelsperger em Minas Gerais (2007) são assustadores, e demonstram o forte machismo e preconceito ainda presente em alguns de nossos magistrados, responsáveis por fazer valer a Lei Maria da Penha. Diz o Juiz de Minas Gerais em entrevista concedida à Folha de São Paulo "Ora, a desgraça humana começou no Éden: por causa da mulher, todos

•

⁷ A grafia do texto não foi alterada. Disponível em: http://www.orkut.com.br/Main#CommMsgs?cmm=20831555&tid=5396870387349148750&n a=3&nst=11&nid=20831555-5396870387349148750-5399134496539104334 Acesso en 22/03/2010.

nós sabemos, mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem (...) O mundo é masculino! A idéia que temos de Deus é masculina! Jesus foi homem!" (FREITAS, 2007).

Ambos os juízes, consideram que a Lei é inconstitucional, pois viola o artigo 5º da Constituição, que estabelece, no seu inciso 1º, a igualdade de direitos entre homens e mulheres.

O juiz Edilson Rumbelsperger Rodrigues, que responde processo administrativo no Conselho Nacional de Justiça por ter dito que a Lei Maria da Penha tem "regras diabólicas" e que as "desgraças humanas começaram por causa da mulher", declarou agora que "se Deus quiser" vai provar ao CNJ que não é justa a acusação de ser preconceituoso. E mais, diz o Juiz em nota de esclarecimento à disposição em *seu* site:

Mas, afinal, o que quis dizer eu com "prevalência masculina"? Ora! O que quisemos dizer foi o seguinte: suponhamos uma situação de absoluto e intransponível impasse entre o marido e a esposa sobre determinada e relevante questão doméstica --um e outro não abrem mão de sua posição e não se entendem. Qual das posições deverá prevalecer até que, civilizadamente, a Justica decida? De minha parte não tenho dúvida alguma que deverá prevalecer a decisão do marido. E vou mais longe: creio que não será do agrado da esposa que fosse o inverso, porque, repito, a mulher não suporta o homem emocionalmente frágil, pois é exatamente por ele que ela quer se sentir protegida-- e o deve ser --e não se sentiria assim se fosse o inverso! (RODRIGUES, 2007, p, 1)

De acordo o Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero – ANIS (2008), desde a sua aprovação a Lei Maria da Penha sofre constantes questionamentos e ataques por parte de representantes do Poder Judiciário, trazendo à tona o quanto os fundamentos "arcaicos" da sociedade patriarcal brasileira ainda estão arraigados no Estado Brasileiro.

A Lei pode ser considerada uma vitória dos movimentos de mulheres, porém, cabe lembrar que a simples promulgação da Lei, apesar de uma grande conquista, não passa de um mero "jogo de

palavras". Judiciarizamos o privado, "metemos a colher" da justiça nas brigas de marido e mulher, a questão agora é avaliar o quanto isto será realmente eficiente para garantir uma vida livre de violência doméstica às nossas mulheres. O que vemos é que a efetivação da Lei passa por caminhos mais tortuosos, e que não se resume à sua existência.

Partimos do pressuposto de que a cultura patriarcal arraigada em nossa sociedade, que faz parte do sistema político e social do Brasil, aumenta a tolerância social aos casos de violência doméstica, inclusive pelos funcionários encarregados de atender as mulheres. Gerda Lerner (1990 apud FONTENLA, 2007) define o patriarcado como a manifestação e a institucionalização do domínio masculino sobre as mulheres e crianças de uma família e a ampliação deste domínio sobre as mulheres na sociedade em geral. Com a formação dos estados modernos, o poder de vida e morte sobre os demais membros de uma família passa das mãos do pátrio poder para as do Estado, que garantirá. principalmente através da legislação e do processo econômico, a submissão das mulheres ao pai, ao marido e aos homens em geral, impedindo, com isto, sua constituição como sujeitos políticos (FONTENLA, 2007). Portanto, entende-se que se justifica a idéia de analisar as concepções de violência contra a mulher, bem como os preconceitos e demais sistemas de valores presentes nos técnicos e operadores do sistema de justiça e judiciário que atendem as mulheres em situação de violência na cidade de Florianópolis no estado de Santa Catarina, a fim de avaliar o quanto estas percepções são capazes de interferir na qualidade do atendimento oferecido e consequentemente na eficácia da Lei Maria da Penha. Acreditamos que somente com mais informações será possível mudar situações. É preciso conhecer para transformar.

1.1 Formulação dos Objetivos e Metodologia Utilizada

Objetivo Geral:

Analisar as concepções de violência contra a mulher dos operadores do sistema de justiça e do judiciário⁸, que intervêm diretamente nos processos de efetivação da Lei Maria da Penha.

Objetivos Específicos:

- Descrever o perfil da administração de justiça brasileira, no que concerne à violência doméstica contra a mulher;
- Descrever o cotidiano de atendimento ofertado às mulheres em situação de violência nas diferentes instâncias (Delegacias da Mulher, Instituto Médico Legal, Juizados Especiais para a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ou substituto responsável);
- Identificar as diferentes concepções (preconceitos, estereótipos, valores etc.) que estão presentes nos operadores do sistema de justiça e do judiciário;
- Contribuir com o aprimoramento do exercício profissional no espaço sócio-jurídico;

Antes de adentrarmos na descrição procedimental desta pesquisa, achamos conveniente nos posicionarmos com relação à definição do percurso metodológico, ou seja, na definição do método, que segundo Lima e Mioto (2007, p. 39) se "(...) caracteriza pela escolha de determinada narrativa teórica que veiculará a concepção de mundo e de homem responsável pela forma como o pesquisador irá apreender as condições entre o homem e a realidade". As autoras esclarecem dizendo que há diferentes formas de entendermos a realidade, e da mesma

-

⁸ Sistema de Justiça aqui compreende as Delegacias da Mulher e os IML's e o Judiciário compreende os Juizados Especiais ou Varas Criminais responsáveis. São os orgãos que fazem parte do fluxo de atendimento da queixa e do inquérito na justica.

maneira há diferentes posições metodológicas que explicitam a construção do objeto de estudo (LIMA; MIOTO, 2007).

Sendo assim, o trabalho foi realizado a partir de pesquisa bibliográfica, sobretudo para construir o marco teórico, e pesquisa empírica, valendo-se do paradigma do materialismo dialético. Neste sentido, concordamos com o mencionado por Lima e Mioto:

Escolheu-se o método dialético por levar o pesquisador a trabalhar sempre considerando a contradição e o conflito; o 'devir'; o movimento histórico; a totalidade e a unidade dos contrários; além de apreender, em todo o percurso da pesquisa, as dimensões filosófica, material/concreta e política que envolvem seu objeto de estudo (LIMA; MIOTO, 2007, p. 39)

Devido à afinidade das pesquisadoras (mestranda e orientadoras) com a temática de gênero, as teorias feministas e suas formas de explicar a realidade social iá vinham sendo objeto de estudo e neste caso a contribuição das autoras Patrícia M. Lengermann e Jill Niebrugge-Brantley (1993) será elucidativa para o que se pretende aqui. Ao tratar da teoria feminista contemporânea, as autoras desenvolvem uma tipologia para analisar a variedade de teorias. Elas agrupam as teorias feministas em: a) Teorias das diferenças de gênero; b) Teorias da desigualdade de gênero; c) Teorias da opressão de gênero. As autoras elaboram uma classificação dos diferentes tipos de teoria feminista situando sua análise em dois eixos, a descrição do mundo social das mulheres e a explicação deste mundo. Para isto as estudiosas fazem duas perguntas: "¿qué hay de las mujeres?" e "¿por qué la situación de las mujeres es como es?" Abaixo a tipologia elaborada por elas (1993, p. 365). Vale ressaltar que logo a frente foi acrescentado outro quadro com a teoria feminista pós-moderna, não abordada por Lengermann e Niebrugge-Brantley (1993), mas trabalhada por Bila Sorj em seu artigo "O feminismo na encruzilhada da modernidade e pós-modernidade (1992, p 15-22).

Tipos básicos de teoria feminista	Resposta das diferentes teorias a questão:			
Tipos basicos de teoria feminista	Porque a situação das mulheres é como é?			
Teoria da Diferença de gênero				
	Explicações biosociais da diferença; Explicações			
A posição das mulheres e sua experiência na maioria	institucionais da diferença; Explicações psico-			
das situações é diferente da experiência masculina	sociológica da diferença.			
nestas mesmas situações.	(Feminismo cultural; Feminismo biológico;			
nestas mesmas situações.	Feminismo institucional e da socialização; Feminismo			
	sócio-psicológico)			
Desigualdade de gênero				
	Explicações liberais da desigualdade; Explicações			
A posição das mulheres na maioria das situações	marxistas da desigualdade: a) explicações de Marx			
não só é diferente, como também é menos	e Engels; b) explicações dos(as) marxistas			
privilegiada ou desigual a dos homens.	contemporâneos(as)			
	(Feminismo liberal; Feminismo Marxista)			
Opressão de gênero				
As mulheres não só são diferentes ou desiguais aos homens como são também oprimidas por eles. Estão ativamente constrangidas, subordinadas, moldadas e são usadas/abusadas pelos homens.	Explicações psicanalíticas da opressão; Explicações radical-feministas da opressão; Explicações socialistas feministas da opressão; Explicações feministas da opressão da terceira onda. (Feminismo psicanalítico; Feminismo radical e Feminismo socialista; Feminismo da Terceira Onda)			
Opressão estrutural				
Os diferentes níveis de diferença, desigualdades e	Explicações feministas socialistas; Explicações da			
opressão variam em função da posição social da	teoria feminista intersetorial.			
mulher dentro do capitalismo, do patriarcado e do racismo.	(Feminismo socialista; Teoria feminista intersetorial).			
Quadro 1 – Tipos Básicos de teoria feminista - Lengermann e Niebrugge-				

Quadro 1 – Tipos Básicos de teoria feminista - Lengermann e Niebrugge-Brantley (1993)

Feminismo e pós-modernismo Crítica a idéia da universalidade, privilegia a indeterminação, a fragmentação, a diferença e a heterogeneidade das mulheres (Sorj, 1992, p. 19).

Quadro 2 - Tipos Básicos de teoria feminista - Bila Sorj (1992)

Uma questão importante pode ser percebida durante a leitura de Lengermann e Niebrugge-Brantley (1993): Em que medida estas teorias são "gerais" se tratam apenas das mulheres? É sabido que quando falamos em gênero, estamos tratando de relações entre homens e mulheres e não apenas de mulheres, porém, as teorias feministas optam por desvendar o mundo a partir do olhar feminino, na contramão da

história, linguagem, ciência etc. atual, das quais as mulheres foram excluídas. A questão é: Não estaríamos excluindo os homens e criando um novo tipo de sexismo ao utilizar as teorias feministas para explicar a vida social e as experiências humanas? Muito há que se pesquisar na tentativa de responder a esta questão, porém não nos ateremos a isto aqui. Desta forma, entendendo esta estreita vinculação entre a profissão e as temáticas relacionadas à mulher, concluímos que o cotidiano de atuação profissional demanda um conhecimento profundo sobre estes sujeitos, e sobre nós mesmas. Para isto, são de grande importância as pesquisas que desvendem a realidade social, contanto que estas pesquisas sejam amparadas teórica-metodologicamente e com isto coloca-se uma questão: É possível a utilização das teorias feministas para a compreensão da realidade social de forma que subsidie o cotidiano de intervenção profissional do(a) assistente social, ou seja, podemos lançar mão da perspectiva de gênero como campo epistemológico, e na sua aplicação como metodologia de análise e transformação da realidade social? Porém, embora entendamos que não só é possível como necessário, a proposta aqui não é responder esta pergunta, e sim deixarmos a sugestão para futuras pesquisas e aprofundamentos.

Outra questão importante é que quando falamos em teorias feministas estamos falando das boas e velhas "filosofias do homem" como sinalizou a autora Andrea Nye (1988), mas há um diferencial - agora estão inclusos os olhares e as perspectivas femininas, ou seja, os paradigmas são os mesmos, mas o diferencial é o olhar. A ciência tem sido vista por uma visão parcial, androcêntrica, e as teorias feministas lançam a crítica a este caráter. Primeiramente, o que se percebe é que as teorias feministas apresentadas invertem esta situação e acabam por apresentar somente a visão das mulheres, porém, contrariamente ao que muitos entendem, as teóricas feministas defendem não uma história das mulheres, mas uma história mais geral, que abranja todos os seres humanos, ainda que para isto seja necessária uma recuperação histórica da parte que foi negligenciada, aquelas que não constam nos livros e estudos realizados anteriormente.

A pesquisa enquadra-se no desenho metodológico de *pesquisa* qualitativa, que, segundo Silva e Menezes (2005, p. 20), é o tipo de pesquisa cujas características consideram que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido

em números. A interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa. O cotidiano é a fonte direta para coleta de dados e o pesquisador é o instrumento chave. De acordo com Minayo (2001) o processo social deve ser entendido nas suas determinações e transformações dadas pelos sujeitos. A autora complementa dizendo que a pesquisa qualitativa "advoga a necessidade de se trabalhar com a complexidade, com a especificidade e com as diferenciações que os problemas e/ou 'objetos sociais' apresentam' (MINAYO, 2001, p. 25). Sobre estas especificidades ela diz:

- O Objeto social é histórico, já que está localizado temporalmente, tem a provisoriedade, o dinamismo e a especificidade como fundamentais;
- Possui consciência histórica, haja vista que não é apenas o pesquisador que lhe atribui sentido, mas a totalidade dos homens, na medida em que se relaciona com os demais membros da sociedade;
- Apresenta uma identidade entre sujeito e o objeto ao propor investigar as relações humanas, de alguma maneira o pesquisador identifica-se com ele;
- •É intrínseca e extrinsecamente ideológica porque veicula interesses e visões de mundo historicamente construídas. Toda ciência hoje é comprometida e a visão de mundo de ambos está implicada no processo de conhecimento;
- É essencialmente qualitativo já que a realidade social é mais rica do que as teorizações e os estudos feitos sobre ela. (MINAYO, 2001)

Aprofundando a compreensão, Gonçalves e Lisboa (2007), lembram que a pesquisa qualitativa vem sendo resgatada nas ciências sociais por se considerar que ela possibilita uma relação inseparável entre o pensamento e a base material, entre a ação de homens e mulheres enquanto sujeitos históricos e as determinações que os condicionam e entre o mundo objetivo e a subjetividade dos sujeitos pesquisados.

Vale lembrar ainda que o montante de dados qualitativos não se opõe aos dados quantitativos, mas ao contrário se complementam, haja vista que a realidade abrangida por eles interage de forma dinâmica, excluindo qualquer dicotomia (MINAYO, 1996 apud GONÇALVES; LISBOA, 2007).

O pesquisador tende a analisar seus dados indutivamente. O processo e seu significado são os focos principais de abordagem. No que tange a sua natureza, trata-se, portanto, de uma pesquisa aplicada, desde que "objetiva gerar conhecimentos para aplicação prática e dirigida à solução de problemas específicos. Envolve verdades e interesses locais" (SILVA; MENEZES, 2005, p. 20). Como este tipo de pesquisa busca também entender o problema investigado sob o olhar dos sujeitos participantes, ela envolve pesquisa de campo e descreve profundamente processos, sentidos e conhecimentos.

Esta pesquisa tem como campo temático a Lei Maria da Penha, é de natureza diacrônica porque visa analisar processos históricos, as principais áreas de conhecimento em que se insere o objeto são: Sociologia Contemporânea o Serviço Social e o Direito, a partir de um estudo das teorias feministas contemporâneas, da cidadania feminina e da interferência do judiciário nas relações privadas após a promulgação da Lei Maria da Penha (processo que aqui chamamos Judiciarização).

Sendo assim, com relação ao universo da pesquisa estabelecemos o sistema judicial e judiciário de Florianópolis no que concerne ao atendimento às mulheres em situação de violência doméstica, mais precisamente aos casos onde se aplicam a Lei Maria da Penha. Quanto à amostra temos os técnicos que operam nestas instituições e atendem diaa-dia estas mulheres.

Com base no exposto foram entrevistados 11 (onze) profissionais do Sistema de Justiça e do Sistema Judiciário que trabalham no atendimento às mulheres em situação de violência (Juízes, Profissionais da Delegacia da Mulher, Profissionais de IML etc.). A entrevista foi feita através da aplicação de questionário semi-estruturado. Para NETO (2001, p. 57), a entrevista é o procedimento mais usual nas pesquisas de campo. Através dela, o pesquisador busca obter informações contidas nas falas dos sujeitos. Ela não significa uma conversa despretensiosa e neutra, uma vez que se insere como meio de coleta de dados relatados pelos atores, enquanto sujeitos-objeto da pesquisa que está sendo focalizada.

Seguindo Deutscher (1966 *apud* MACHADO, 1995), há geralmente uma discrepância entre o que as pessoas fazem e o que elas dizem que fazem, e, portanto, a pesquisa deverá basear-se, "(...) não apenas no desenvolvimento da relação de confiança entre o

entrevistador e o entrevistado, mas também na observação e na participação, focalizando o que não fazia parte do discurso, nos detalhes entre as ações e as falas que poderiam confirmar ou questionar aquele discurso" (MACHADO, 1995, p. 20), continuam Gonçalves e Lisboa (2007, p. 90) "Especial atenção devem merecer também, os silêncios, os suspiros seguidos de silêncio, os choros, as emoções, enfim, o "não dito", que poderão constituir-se em importantes fontes de análise.

Gonçalves e Lisboa (2007) alertam os pesquisadores para o cuidado que devem ter ao escolherem o espaço físico onde serão realizadas as entrevistas. Segundo as autoras, o local deve permitir que o diálogo possa ser realizado de forma espontânea e ao mesmo tempo reservada.

Cabe mencionar aqui que devido à redução do tempo de pesquisa, algumas entrevistas foram realizadas antes do exame de qualificação deste projeto. Com isto as entrevistas foram marcadas antecipadamente, via contato telefônico. Durante este contato, feito pela mestranda, foi feita apresentação breve dos objetivos do projeto, bem como da mestranda em si e de sua vinculação (e do projeto) com a UFSC, SPM e CAPES. Também era mencionado o nome da orientadora do trabalho. No caso específico da Delegacia Especializada em Proteção à Mulher, de Florianópolis, o primeiro contato se deu via telefônica diretamente com a delegada responsável pela instituição, neste contato foi agendada entrevista apenas com ela. O contato com os demais policiais da delegacia só foi possível após o consentimento da delegada, o qual foi dado durante a entrevista. Assim, a pesquisadora pode entrar em contato e marcar entrevistas com os demais técnicos, sendo que alguns deles foram entrevistados durante seus plantões, sem marcação anterior devido à impossibilidade de contato prévio. Os horários na maioria das vezes foram definidos pelos entrevistados, bem como os locais das entrevistas, que acabaram sendo sempre seus ambientes de trabalho.

Como primeiro passo da entrevista os informantes foram esclarecidos de que se tratava de uma entrevista anônima, que seguiria um questionário pré-estruturado e que os dados obtidos seriam utilizados apenas para fins acadêmicos. Também foi enfatizada a importância da assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (ANEXO 2), por ambas as partes. Neste momento foi solicitada a autorização para a gravação do áudio da entrevista, o que facilita a captura das informações. O objetivo deste instrumento nada mais é do que proteger tanto o pesquisador quanto o informante da

pesquisa. O referido termo é sempre lido em voz alta pelo pesquisador, assinado em duas vias por este e pelo informante, o qual recebe uma cópia, ficando a outra com o pesquisador.

Com relação ao questionário (ANEXO 1), no cabeçalho eram identificadas a Instituição e o programa de Pós-Graduação dos quais a mestranda faz parte — Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina — seu nome e nome de suas orientadoras neste trabalho (Orientadora e Co-Orientadora), bem como o objetivo geral da dissertação.

Na caracterização do informante, era solicitado que os participantes informassem a Instituição/Órgão de atendimento às mulheres em situação de violência que fazem parte, o seu cargo e as tarefas desempenhadas, bem como a carga horária de trabalho. Também era questionado se o trabalhador exercia atividades remuneradas em outros locais e em caso positivo quais. A função desta pergunta era determinar o nível de precarização do trabalho dos agentes, fator que pode interferir de alguma maneira no atendimento prestado. A escolaridade do informante, o sexo, o tempo de serviço na instituição também foram objetos de indagação e objetivavam apenas a contextualização dos sujeitos no campo da pesquisa.

As perguntas foram dividas em três grupos, sendo: a) 21 (vinte e uma) perguntas para todos técnicos que prestam atendimento a mulheres em situação de violência seja na DEM, IML ou Juizado; b) 09 (nove) perguntas direcionadas apenas para os policiais que atuam na delegacia da mulher, destas sendo 01 (uma) exclusiva para as policiais mulheres e 04 (quatro) exclusivas para os homens policiais; c) 04 (quatro) perguntas para os juízes e juízas que atuam nos juizados e varas especializados em violência doméstica. Ao final do questionário foi usada uma última questão no estilo "comente", onde foram apresentados quatro parágrafos com a opinião de autores sobre a atuação profissional frente à temática da violência de gênero e pedia-se que as frases fossem comentadas.

Acha-se pertinente mencionar aqui que entendemos necessário o retorno dos resultados da pesquisa aos sujeitos participantes, sobretudo nesta pesquisa onde pretendemos analisar as concepções sobre violência contra a mulher presentes nos técnicos que atendem cotidianamente mulheres em situação de violência. Para que este processo de judiciarização seja eficaz e surta efeitos positivos é preciso que os

sujeitos tenham a possibilidade de mirarem-se no espelho, conforme apontam Gonçalves e Lisboa (2007, p. 90)

Quanto à divulgação e retorno dos dados obtidos, é importante que o acordado com os entrevistados seja cumprido, respeitando o sigilo da fonte oral e renovando o estabelecimento do contato entre pesquisador e sujeitos que fizeram parte da pesquisa (...) a pesquisa qualitativa precisa ser devolvida aos sujeitos que dela participam.

Desta forma, a pesquisadora se comprometeu junto aos entrevistados em enviar cópia da pesquisa em formato digital assim que a mesma estiver concluída, e dentro das possibilidades uma cópia impressa para cada Instituição (IML, Delegacia Especializada de Proteção à Mulher e Juizado).

Dois profissionais do Instituto Médico Legal, ao serem contatados para marcação das entrevistas, um pessoalmente inclusive, optaram por responder ao questionário por e-mail. Da mesma forma, duas policiais da delegacia da mulher – uma escrivã e outra do plantão que não conseguiram encontrar tempo para atender a pesquisadora. Uma delas, vale ressaltar, começou a ser entrevistada pessoalmente e a entrevista teve de ser interrompida pelo intenso fluxo de trabalho na delegacia. Além destes, um psicólogo da delegacia da mulher que havia marcado hora para entrevista, após receber a pesquisadora e inquirir a mesma sobre a pesquisa, bem como mencionar seu descontentamento com relação a pesquisadores anteriores que passaram por lá e não deram o devido retorno de seus trabalhos à instituição, preferiu responder por e-mail ao questionário. Destes cinco, até a conclusão da pesquisa e entrega da dissertação para a banca examinadora, três questionários haviam retornado preenchidos.

Desta forma, objetivou-se com o trabalho empírico ser possível descrever o cotidiano dos atendimentos prestados as mulheres em situação de violência nas diferentes instâncias do sistema judicial e judiciário, identificando assim as diferentes concepções de mundo, assim como preconceitos, estereótipos e valores patriarcais presentes nos operadores dos sistemas, encarregados de salvaguardar e garantir direitos, mas que ao contrário podem tornar o processo judiciarizante

mais penoso e não efetivador de direitos, contribuindo inclusive para o agravamento da chamada "crise do judiciário", assentada no descrédito e na desinformação popular.

2 A COLHER DA JUSTIÇA: NASCE A LEI MARIA DA PENHA

Eu nunca pensei que a minha luta desencadeasse tudo isso e chegasse aonde chegou. A Lei Maria da Penha foi o coroamento de uma luta nascida com muita dor e sofrimento. E o importante para mim é saber que eu participei dessa mudança, dei a minha contribuição. É uma grande honra emprestar nome a essa lei que veio resgatar a cidadania e resguardar a dignidade da mulher. A Lei Maria da Penha é a carta de alforria da mulher brasileira que agora tem apoio para se libertar de uma vida de opressão (Maria da Penha Fernandes)

2.1 Movimentos Feministas e Democratização: A luta pelo reconhecimento dos direitos das mulheres.

O objetivo desse item é pontuar alguns debates que cercam a temática dos movimentos sociais, seu surgimento e posteriormente o surgimento dos novos movimentos sociais, não tendo, assim, o objetivo de aprofundar este debate. À frente será feita uma descrição da origem e formação dos movimentos sociais feministas e de mulheres e a relação destes com a promulgação da Lei Maria da Penha, entende-se que se justifica esta abordagem devido ao fato de alguns sujeitos entrevistados demonstrarem uma compreensão por vezes equivocada com relação à realidade dos movimentos sociais (e principalmente os feministas), entendendo como nociva e negativa sua existência na sociedade. Para se adentrar na temática dos movimentos feministas, julgamos necessário falar um pouco sobre democracia e participação, já que, como veremos aqui, estes movimentos sociais se fundam nestas duas categorias.

Ao tratar sobre a relação entre democracia e participação Hola e Pischedda (1993) afirmam que uma não existe sem a outra. Segundo as

autoras, a democracia parece consolidar-se e ser consensualmente considerada como a melhor forma de organização da vida política e social. Mas o que é participar? Participar em nosso entendimento é dar acesso aos sujeitos no processo pelo qual são tomadas as decisões que afetam seus futuros enquanto indivíduos e cidadãos. Na tradição marxista a participação assume um caráter político. Associada aos movimentos sociais e lutas pela transformação da realidade social, configuram-se os processos de participação e reivindicação do *status* de participativo (GOHN, 2003). Participação, neste sentido, recobre a dialética exclusão/inclusão (SAWAIA, 2001). Por isso, carrega em seu bojo determinações das concepções de cidadania e de democracia, ou seja, não pode deixar de ser tratada como categoria política.

Uma forma de participação descrita por Hola e Pischedda (1993) seria a participação plena ou direta, onde se reconhece a existência da sociedade civil como parte do Estado. Nesta perspectiva a sociedade civil é identificada como um conjunto de atores sociais que interagem entre eles e com o Estado, intervindo nas propostas e controlando os fatos políticos e sociais que os envolvem enquanto cidadãos.

Coincidindo com esta definição dada pelas autoras, Marcelo Souza (2006) diz que quando falamos de participação social democrática, a entendemos enquanto participação direta, e não aquela representativa, tão comumente ouvida. O autor nos alerta que muitas vezes ao definir-se um país ou sociedade como democrático, geralmente fala-se de apenas um tipo de democracia - a representativa. Mas, como nos mostra, "a representação, diferentemente da delegação, significa alienar poder decisório em favor de outrem" (SOUZA, 2006, p. 325).

Vivemos no Brasil em uma democracia formal, porém, como sinaliza Vieira (2007, p, 104), "Estados de direito democrático (...) estão instalados em sociedades muito pouco democráticas. (...) Edificam-se estados de direito democrático em sociedades limitadas em suas manifestações e interesses, com forte presença autoritária, na prática política e na própria cultura". Abreu (2008, p. 192) complementa:

Diferentemente do sistema de comunas, presente em quase todas as iniciativas revolucionárias das massas populares, entre 1789 e 1917, o sistema de representação eleitoral e partidária oriundo dos Estados liberais dispensou [e dificultou] a reunião dos cidadãos em assembléias para debater, deliberar e eleger o governo por meio da participação direta da cidadania, inclusive descartando a delegação de mandatos imperativos e revogáveis aos representantes eleitos (grifos nossos).

No entanto, ao tratarmos deste tema, não é possível desconsiderar a diversidade da sociedade civil, composta por homens e mulheres de diferentes classes, raças e etnias. De acordo com Serrano e Valdés (1993 *apud* HOLA; PISCHEDDA, 1993, p. 56 – *tradução livre*), "Não somos homogêneos, não somos iguais e a partir dessa diversidade construímos a participação e a democracia".

Os movimentos sociais de uma maneira geral, seja no espaço urbano ou no espaço rural, vêm se inserindo fortemente nas pesquisas e debates científicos das últimas três décadas, principalmente a partir dos processos de redemocratização que ocorreram na América Latina e no mundo, bem como do acirramento da questão social e suas múltiplas expressões resultantes da instauração do projeto neoliberal. A importância do estudo desses movimentos deriva do fato de estes serem os indicadores mais expressivos para a análise do funcionamento das sociedades, já que traduzem o permanente movimento das forças sociais, permitindo identificar as tensões entre os diferentes grupos de interesses e expondo as "veias abertas" dos complexos mecanismos de desenvolvimento das sociedades. Em cada momento histórico, são os movimentos sociais que revelam as áreas de carência estrutural, os focos de insatisfação, os desejos coletivos, permitindo a realização de uma verdadeira topografia das relações sociais (BEM, 2006, p.137).

De acordo com Pinto (1992) os movimentos sociais nascem no interior da sociedade civil e reorganizam a sociedade. Surgem a partir da identificação dos despossuídos, como pertencentes a uma mesma categoria, carente das mesmas necessidades.

O mesmo autor (PINTO, 1992) usa a obra de Foucault para analisar o poder dos movimentos sociais, pois de acordo com Foucault o poder é relacional, e não existem de um lado os despossuídos e de outro os possuidores de poder, e sim relações generalizadas e fluídas. Desta forma,

[...] é a exclusão de parcelas da população (de seus direitos) que as constitui enquanto potenciais detentoras de recursos para exercerem o poder. A potencialidade de resistência é seu primeiro recurso. Para que isto se realize, no entanto, grupos de indivíduos no interior destas parcelas necessitam se organizar criando novos espaços de poder, não apenas em relação àquelas que exercem o poder através da estratégia da exclusão, mas no interior do conjunto dos "despossuídos", na medida em que a presença do grupo desorganiza e reorganiza o cotidiano do todo (PINTO, 1992, p. 130).

Os movimentos feministas se encaixam no que alguns autores chamam de Novos Movimentos Sociais. Segundo Atílio Boron os NMS's

expressam uma realidade distinta, mas não contraditória, ao continuado protagonismo das classes sociais. (...) As reivindicações dos vizinhos dos bairros populares, das mulheres, dos jovens, dos ecologistas, dos pacifistas e dos defensores dos direitos humanos não podem ser plenamente compreendidas se não são integradas no marco mais compreensivo do conflito social e da dominação burguesa (...) estes movimentos não são uma simples miragem, um epifenômeno da luta de classes, mas expressam novos tipos de contradições e reivindicações geradas pela renovada complexidade e conflitividade da sociedade capitalista (BORON, 1994, p. 229 apud RIBEIRO, 2005, p. 63).

E de acordo com Maria da Glória Gohn (1991), estes novos movimentos sociais se dividem em: i) movimentos de classe: sindicais, urbanos e rurais; ii) movimentos com caráter de classe, surgem a partir das camadas populares, em nível local de moradia, lutando por bens de consumo coletivo, nos setores de infra-estrutura urbana, saúde,

educação, transportes, habitação, etc.; iii) movimentos sociais com recortes específicos sem serem de classe, assim como são os movimentos feministas, de mulheres, ecológicos, dos negros, dos homossexuais, etc.

Como vimos o surgimento dos chamados Novos Movimentos Sociais foi de suma importância para trazer à tona e tornar visíveis atores e atrizes que estavam escondidos até então, mascarados pelas lutas de classes, e, principalmente, para não fugirmos do principal assunto desta dissertação, visibilizar a violência contra a mulher.

Por fim, concordamos com Ribeiro (2005) quando fala da heterogeneidade dos movimentos sociais. Compreendemos que a questão de classe sempre se fez (e ainda se faz) presente na realidade de países como o Brasil, porém não podemos utilizar apenas este recorte para analisar estas novas organizações. Os movimentos surgem a partir da identificação de sujeitos oprimidos como pertencentes a uma mesma categoria, e se sabe hoje que não podemos reduzir as opressões a questões econômicas e de classe. Exemplo típico é a opressão vivida pelas mulheres, que as levam a se unirem para formar movimentos feministas e de mulheres.

2.1.1 Movimentos e teorias feministas, novas e velhas tendências

Até meados da década de 1980, os discursos feministas tinham sua influência limitada à academia e suas reivindicações estavam ligadas aos interesses das mulheres brancas e de classe média, porém, desde então, esta influência tem se ampliado e atingido os movimentos sociais populares, refletindo em todo o conjunto da sociedade. Com isto, os movimentos feministas têm se transformado em novos atores sociais, que buscam não só a igualdade entre homens e mulheres, mas também a transformação da ordem social e do sistema político.

2.1.1.1 A luta das precursoras

O movimento feminista contemporâneo pode ser considerado como um movimento sócio-cultural organizado iniciado no século XIX, no Ocidente. Na Inglaterra, surgiu, e ganhou força na década de 1830, tornado-se "o mais conhecido movimento pelos direitos das mulheres". Estas precursoras lutavam

pelo fim das leis que subordinavam as mulheres, por uma custódia mais equitativa dos filhos, pelo divórcio, pelo direito de a mulher casada controlar seus ganhos e propriedades, por proteção contra a violência masculina, pela ampliação da educação e da participação política das mulheres. Além politicamente inglesas movimentos de mulheres abraçaram também outras causas (abolição do tráfico de escravos, contra precos altos, por direitos políticos para as classes trabalhadoras). Dessa forma, o feminismo Inglês ganhou grandes proporções e acumulou conquistas a partir dos anos 1870 - como o direito de frequentar cursos universitários e o de casadas controlar seus ganhos (1878) e administrar suas propriedades (1882) (PINSKY; PEDRO, 2005, p. 288).

Na virada para o século XX, com o chamado movimento sufragista as manifestações contra a discriminação feminina adquiriram maior visibilidade. O movimento sufragista visava estender o direito ao voto às mulheres. Este movimento alastrou-se por vários países ocidentais e mais tarde passou a ser reconhecido como principal acontecimento da primeira onda do feminismo. Os primeiros países a terem o direito ao voto feminino reconhecido foram: Nova Zelândia em 1893, nos Estados Unidos em 1920 e na Inglaterra em 1928. No Brasil este direito só foi conquistado em 1932 como veremos a diante. Já na Suíça e em Portugal, o sufrágio feminino só foi garantido nos anos de 1971 e 1976 respectivamente.

Esta primeira onda esta intimamente ligada aos preceitos Liberais, já que vincula a reivindicação feminista a direitos iguais e liberdades asseguradas a todo indivíduo na sociedade democrática. Esperava-se que com o direito ao sufrágio as mulheres poderiam votar em favor de uma legislação que garantisse seus direitos e corrigisse as desigualdades históricas as quais as mulheres vinham sendo submetidas. Porém nos lembra Nye, "as propostas feministas para corrigir essas persistentes desigualdades em geral entram em conflito com a lógica da teoria democrática", haja vista que "Leis de isonomia salarial para garantir que as mulheres tenham remuneração igual para funções iguais às dos homens, leis de direito civil que proíbam discriminação sexual no emprego, não devem, em teoria, ser necessárias", pois se os preceitos democráticos e liberais da economia utilitarista asseguram um mercado livre isento de discriminação, os empregadores, sempre escolheriam uma mulher qualificada a um homem menos qualificado e lhe pagariam a "cotação do mercado pelos seus serviços para convencê-la a aceitar o trabalho e permanecer nele" (NYE, 1988, p. 38-39).

As feministas liberais diziam se importar com as operárias das classes trabalhadoras, porém suas realidades eram completamente distintas. A mulher operária não tinha tempo para buscar instrução em palestras ou em especulações filosóficas, como era o caso de feministas como Harriet Taylor ou Margaret Fuller que viviam em ambientes diferenciados de conforto e refinada educação. A mulher descrita por Rosseau, passiva, frágil, apoiadora por natureza, era definida por seu papel em uma ordem social que as feministas liberais não davam sinal algum de rejeitar completamente (NYE, 1988).

Os socialistas por outro lado, afirmavam falar em nome destas trabalhadoras e trabalhadores cujos interesses a burguesia havia tão convenientemente fundido com seus próprios. Argumentavam que a pretensa igualdade universal e liberdade prometida pela sociedade democrática eram parte da enganosa ideologia burguesa. A burguesia se apresentava como defensora de valores universais, quando em verdade as reformas alcançadas só beneficiariam àquela classe. Basta atentar para o fato de que os movimentos feministas nesta fase eram dirigidos por mulheres brancas, letradas e de procedência burguesa. Embora as lutas feministas das liberais se dissessem interclassistas, suas idéias não conseguiam penetrar amplamente nos "chãos de fábricas".

Mulheres como a feminista socialista Flora Tristan, que vivenciou e podia falar por experiência própria de miséria, más

condições de trabalho, e prostituição, ou então, Emma Goldman, Russa, de origem pobre que seguiu sozinha aos dezesseis anos para Nova York para tentar a vida trabalhando em uma fábrica. Mulheres como Flora e Emma, não tinham quaisquer das vantagens da riqueza ou da posição de classe das feministas liberais. Não se consideravam apenas mulheres oprimidas, mas parte dos pobres oprimidos. Seus aliados eram as mulheres e os homens que eram seus companheiros de trabalho e de sofrimento, e com isto sua estratégia para mudança era, portanto, diferente. A solução para a opressão das mulheres não era a legislação, mas uma organização de trabalhadores, como afirma Nye (1988, p.53) "as feministas não deviam tentar descobrir nas estruturas sócioeconômicas existentes os meios legais de defender os interesses das mulheres, mas trabalhar para destruir aquelas estruturas".

O feminismo marxista enfatiza o problema da desigualdade, de maneira sócio-econômica, segundo este "a opressão das mulheres (...) só superficialmente é causada pelas leis ou falta delas, pelo contrário, encontra-se na base da essência do capitalismo — a exploração de uma classe por outra" (NYE, 1988, p. 54). Neste sentido, a opressão feminina não é produto da ignorância e de atitudes intencionais de indivíduos e sim produto das estruturas políticas, sociais e econômicas associadas ao capitalismo. Desta forma,

La situación de la mujer es distinta a la cualquier outro grupo social oprimido: la mujer constituye la mitad de la espécie humana. En algunos casos se las explota y oprime al igual que, y junto con otras clases explotadas o grupos oprimidos: la clase trabajadora, los negros etc. Hasta que no haja una revolución en la produción, la situación laboral seguirá determinando la situación de la mujer en el mundo del hombre. Pero a la mujer se le ofrece un universo próprio: la familia. A la mujer se la explota en el trabajo y se la relega al hogar: las posiciones comprenden su opresión (Mitchell, 1977, p. 109 apud Nogueira, 2004, p.37-38).

Infelizmente os ganhos iniciais para as mulheres no novo movimento de trabalhadores foram decepcionantes. De acordo com Nye

(1988), embora houvesse um forte Partido Social-democrata marxista na Alemanha e os franceses controlassem uma Comuna em Paris por 70 dias, que Marx considerava como a revolução da classe trabalhadora, as mulheres não foram proeminentes nem nos sindicatos nem nos partidos socialistas. O movimento de trabalhadores na França, transcorrendo numa atmosfera de pequeno comércio e guildas, e não na grande indústria, era tradicionalmente antifeminista, com base nas idéias de Para Proudhon, cujas idéias eram tão proeminentes no Proudhon. movimento sindicalista francês, as mulheres eram física, mental e moralmente inferiores; eram um receptáculo passivo para o esperma; eram dadas aos homens para os servirem como auxiliares. Em 1866, a reunião em Genebra da Association Internationale des Travailleurs condenou o trabalho das mulheres como uma degeneração da raça, afirmando que o lugar da mulher é em casa, como mãe e zeladora do lar para os homens. Em 1877 o Congresso Sindical na Inglaterra aprovou uma resolução de que o lugar da mulher era no lar e que o trabalho do homem devia sustentá-lo. E, como na França, os trabalhadores masculinos ingleses foram persuadidos de que, se as mulheres fossem incentivadas a trabalhar, resultariam desemprego e baixa de salários. Na Conferência Anarquista Internacional, em Paris, em 1900, Emma Goldman foi impedida de ler seus discursos sobre sexualidade sob pretexto de uma possível má repercussão. Em 1875, no Congresso de Gotha, no qual o Partido Socialista Alemão aceitou uma orientação marxista, a proposta de August Bebel de que as mulheres deviam ter direitos iguais foi rejeitada com base na argumentação de que as mulheres não estavam prontas. A parte de todo este cenário Nye (1988, p. 55) conclui "embora desencorajadores os feitos das organizações trabalhistas e partidos na prática, havia elementos na teoria marxista que pareciam promissores às feministas".

Durante a Revolução Russa, Alexandra Kollontai fez uma tentativa de viabilizar e garantir questões propriamente femininas. Estavam sendo viabilizados: casamento civil facilmente dissolúvel, completa igualdade legal entre homens e mulheres, licença-maternidade e uma variedade cada vez maior de serviços de apoio: centros de assistência à infância, cozinhas comunais, e assim por diante.

Entretanto, à medida que a Revolução Russa prosseguia, a questão das mulheres não se resolveu tão facilmente quanto as feministas

marxistas esperavam. Quando as stalinistas da década de 1920 exigiram rápida industrialização, desenvolvimento militar, ordem e disciplina a todo preço, o Zhenodtel, ramo do partido das mulheres, meio para a concretização do programa de Kollontai para as mulheres, foi dissolvido; programas e reformas iniciadas pelo Zhenodtel foram cancelados. Restaurou-se a família, homossexualismo e aborto declarados ilegais, fechados os centros de cuidados infantis, e uma moralidade socialista foi incentivada não muito diferente da vitoriana. Estabeleceu-se que as mulheres trabalhariam, mas por volta de 1930 simplesmente todas as mulheres desapareceram das posições de mando. A guerra, quente ou fria, não era ocasião para experimentos sociais (NYE, 1988, p. 62)

A grande questão que era ponderada naquele momento era a se existiam problemas específicos de mulheres, que fossem diferentes dos problemas dos trabalhadores em geral. Sempre houve reservas quanto aos argumentos em que se baseavam quaisquer organizações feministas: que havia problemas específicos das mulheres, problemas diferenciados de mulheres e não de trabalhadores em geral. Essa especificidade era ofensiva não apenas a certos interesses masculinos como também teoricamente inadmissível. Nada deveria haver fora da economia materialista, nada inexplicado e desconexo com a economia, e parecia que admitir problemas específicos de mulheres era negar esse dogma básico da teoria marxista (NYE, 1988).

Nye fez uma observação que nos parece relevante e importante de ser retomada. Segundo a autora, para o marxismo ortodoxo, nada deveria haver fora da economia materialista, nada poderia ser inexplicável, e, portanto, admitir que existissem questões específicas de mulheres, diferenciadas daqueles dos trabalhadores(as) em geral, seria negar o dogma básico da teoria marxista (1988, p. 63). Esta disparidade entre "as esperanças feministas e as práticas comunistas" ficava clara quando se falava das "novas relações familiares e sexuais" da "nova"

sociedade socialista/comunista. Segundo August Bebel⁹, divulgador de Engles, "As mulheres serão mães e donas-de-casa sem perder sua independência (...), porque haverá sempre prontamente guardiãs, professoras, companheiras e meninas que as ajudariam. Também serão aliviadas de muito trabalho pesado em vista de novos produtos e tecnologia" (NYE, 1988, p. 64 – grifos nossos), ou seja, as mulheres seguiriam sendo "as cuidadoras" domésticas e somado a isto trabalhadoras produtivas. Com isto, uma nova organização da produção não bastaria para garantir a igualdade entre homens e mulheres. Kollontai concordava que o socialismo criaria um terreno favorável no qual seria possível conseguir a liberação feminina, porém, advertia que apenas uma nova organização da produção não bastaria. Para ela era necessário haver também "novas relações sociais", e, para ser mais específica, os homens é que deveriam aprender a comportar-se de outra maneira, dado que "foi criado o Estado socialista, mas havia ainda o hábito dos ciúmes masculinos, o direito de propriedade sobre a mulher, "corpo e alma", a incapacidade do homem de ceder diante de uma manifestação de individualidade por parte de outro" (NYE, 1988, p. 69). Não basta que se mude a estrutura social ou o sistema de produção, é preciso que se mudem as personalidades, do contrário, as novas estruturas operadas por homens ainda possessivos vão ficar cada vez mais parecidas com as antigas.

Segundo Nye, "o marxismo deixa de lado as questões da família e do sexo por se tratarem de assuntos privados e nada terem a ver com a produção" (NYE, 1988, p. 74). E com isto a autora descreve três situações em que as teóricas feministas marxistas, não dispostas a abandonar a análise materialista da situação das mulheres, revisaram ou suplementaram a teoria marxista a fim de ajustá-la à prática feminista. São elas:

a) Trabalho Produtivo *versus* Improdutivo: "Típica da primeira alternativa é a tentativa de mostrar que o trabalho doméstico das mulheres na família é "produtor de valor" e, portanto, sujeito à análise marxista (1988, p. 75). De acordo com Marx (*apud* NYE, 1988), esse trabalho "improdutivo" pode complementar a produção capitalista e freqüentemente ajuda o capitalista a obter lucros, mas é subsidiário e parasitário na base produtiva da

⁹ Bebel, Woman in socialism, p. 347 apud Nye, 1988, p. 64.

sociedade capitalista. Outra tentativa de ajustar o trabalho doméstico aos conceitos marxistas de valor e trabalho produtivo centrou-se no atendimento da esposa à força de trabalho. Neste caso, o trabalho vendido ao capitalista pelo trabalhador masculino é em parte produto do cuidado de sua esposa, porém, diferentemente da produção industrial, ela continua a prestar serviços a seu marido mesmo quando seu trabalho não pode ser vendido, ou seja, ele está desempregado. E dá mesma forma, trabalhadores solteiros conseguem vender sua força de trabalho pelo mesmo valor que o casado e desempenham sozinhos as atividades domésticas de cuidado;

b) Reprodução:

[...] examinar o que Marx chamava de "reprodução" dos meios de produção. (...) Para Marx, a reprodução do trabalhador era um simples índice econômico, indicador do nível de salários correspondente à capacidade do trabalhador se manter e também aos filhos que o substituirão. Entretanto, algumas feministas marxistas argumentaram que "reprodução dos meios de produção" podia ser ampliada para incluir o papel da mulher na família, dar à luz e criar filhos (NYE, 1988, p. 79);

c) Ideologia:

Marx definia a ideologia como uma falsa representação, refletida na consciência, da realidade material. Segundo esse modo de ver, mesmo se a opressão das mulheres é ideológica—isto é, literária, filosófica, teológica e as representações que definem a natureza e papel das mulheres — essas representações, distorcidas ou não, devem ser um reflexo da realidade econômica (1988, p. 81);

Como alternativa a esta análise, feministas marxistas como Juliet Mitchell e Rosalind Coward, seguiram a sugestão de Louis Althusser de que a ideologia é até certo ponto autônoma da estrutura econômica e, portanto, merece uma análise à parte.

Com isto, Nye conclui sua análise dizendo:

O mundo humano teorizado por Marx e projetado na história humana por Engels é um mundo que exclui as mulheres. Na aurora da história marxista, as mulheres existem à parte das atividades econômicas que por fim se transformarão em meios de produção; na aurora da história marxista, as mulheres estão fazendo o trabalho das mulheres, um trabalho que elas repetirão nos locais de trabalho capitalista e socialista discriminados por sexo (NYE, 1988, p.85).

Scott (1995), por sua vez, diz que "sejam quais forem as variações e adaptações, a exigência auto-imposta de que haja uma explicação 'material' para o gênero tem limitado ou, ao menos retardado o desenvolvimento de novas linhas de análise" (p. 78). Pois, para o feminismo marxista, famílias, lares e sexualidades são tratados, todos, como produtos de modos cambiantes de produção. A autora recorre a [Heide] Hartmann que segundo ela enfatiza a necessidade de considerar o patriarcado e o capitalismo como dois sistemas separados, mas em interação haja vista que "(...) a subordinação das mulheres é anterior ao capitalismo e continua sob o socialismo (...)" (p. 79) e "(...) no interior do marxismo, o conceito de gênero foi, por muito tempo, tratado como um sub-produto de estruturas econômicas cambiantes; o gênero não tinha aí um status analítico independente e próprio" (SCOTT, 1995, p. 80).

Saffioti (1992) tenta *ampliar as fronteiras do materialismo histórico* ao conceber a produção e reprodução da vida para além da dimensão material da produção de mercadorias, considerando também a produção antroponômica, que compreenderia a disposição interna da pessoa para a prática de determinada atividade, e os seus sentimentos que junto com a força de trabalho comporiam a energia vital do homem.

Nas décadas de 1940 a 1970, foi Simone de Beauvoir quem adentrou os problemas feministas a procura de explicações para a opressão das mulheres. Beauvoir, seguidora e companheira de Sartre, explorou os dilemas existencialistas da liberdade, da ação e da responsabilidade individual. O existencialismo de Beauvoir era uma tentativa de situar a dinâmica de uma opressão que não era específica do socialismo nem do capitalismo, "Beauvoir expôs as ilusões nas quais o marxismo se baseava. Não há absolutos: não há uma sociedade sem classes última que terminará com os conflitos humanos e não há uma classe universal absolutamente infalível. Tais absolutos só podem levar à ditadura e ao totalitarismo" (NYE, 1988, p. 98). Igualmente a autora critica a psicanálise e diz:

Assim recusamos pela mesma razão o monismo sexual de Freud e o monismo econômico de Engel. Um psicanalista interpretará todas as reivindicações sociais da mulher como um fenômeno de "protesto viril". Ao contrário, para o marxista, sua sexualidade não faz senão exprimir por desvios mais ou menos complexos sua situação econômica; as categorias mas "clitoridiana" ou "vaginal", tal qual as categorias "burguesa" ou "proletária", são igualmente impotentes para encerrar uma mulher concreta. Por baixo dos dramas individuais como da história econômica da humanidade, há uma infra-estrutura existencial que permite, somente ela, compreender em sua unidade essa forma singular que é uma vida (...)E na exposição de Engels sobre a história da família os acontecimentos mais importantes parecem surgir inopinadamente segundo os caprichos de um misterioso acaso. Para descobrir a mulher não recusaremos certas contribuições da biologia. psicanálise. do materialismo da histórico, mas consideraremos que o corpo, a vida sexual, as técnicas só existem concretamente para o homem na medida em que os apreende dentro perspectiva global existência de sua (BEAUVOIR, 1970, Volume I, p.80).

Em 1949 escreveu "O Segundo Sexo", onde fazia uma profunda análise sobre a vida das mulheres na sociedade. Beauvoir sustentava que se as mulheres eram consideradas inferiores aos homens não era por questões biológicas, mas sim por um conjunto de regras e doutrinas culturais disfarçadas de determinismo biológico. Ou seja, as mulheres eram marginalizadas e destinadas ao espaço privado com o argumento de que estavam biologicamente predispostas a certas atividades domésticas e a criação dos filhos, e que eram incapazes de realizar tarefas de cunho intelectual. Porém, seguindo os preceitos existencialistas de Sartre, Simone entendia que todo ser humano era livre e, portanto, "A mulher não tem essência, tanto quanto nenhum ser humano tem. Em sua livre escolha, ela se faz o que é" (NYE, 1988, p. 107). Para o existencialismo, as vítimas sempre em alguma medida eram cúmplices de seus algozes. Mas se isto é verdade, porque as mulheres escolheriam ser oprimidas? Simone recorria à nocão de má fé de Sartre para explicar esta situação. Segundo esta noção,

Os seres humanos são livres, mas podem impedir essa liberdade e, infelizmente, uma situação da mulher permite-lhe mais e melhores meios de enganar-se do que quaisquer outros grupos oprimidos. Primeiro, a mulher é enredada na má fé dos homens. Os homens a querem como objeto, uma inferior, um ser sem vontade. Estimulam a fraqueza dela, punem sua auto-afirmação, tornamna dependente, atormentam-na com o "gancho farpado" da cortesia ou adoração. Esse é o pior crime, dizia Beauvoir — tentar destituir outro ser humano de sua humanidade (NYE, 1988, p. 108)

Neste caso, só restaria uma alternativa às mulheres: rebelar-se, inverter os papéis, e afirmar-se contra o opressor.

Beauvoir rejeitava precisamente o papel natural e redentor das mulheres, elas deveriam trabalhar e, para serem bem-sucedidas, não podiam casar-se e nem ter filhos. Caso uma mulher já fosse casada, e tivesse filhos, não restava senão reconhecer que não havia mais nada a ser feito ou nas palavras de Beauvoir - o feminismo existencialista nada mais tinha a propor (NYE, 1988, p. 119).

Ao fim e ao cabo o feminismo de Beauvoir concluía que a maternidade era por excelência a desvantagem feminina em relação aos homens, e assim acabava recorrendo ao determinismo biológico para explicar a desigualdade. Segundo ela:

Há fêmeas animais que encontram na maternidade uma completa autonomia; por que a mulher não conseguiu fazer disso um pedestal? Mesmo nos momentos em que a humanidade reclamava mais asperamente maior número de nascimentos, a necessidade de mão-de-obra superando a de matérias-primas a explorar, mesmo nas épocas em que a maternidade foi mais venerada (...) As hordas primitivas quase não se interessavam pela sua posteridade. Não estando fixadas em um território, nada possuindo, não se encarnando em nenhuma coisa estável, não podiam ter nenhuma idéia concreta da permanência. Não tinham a preocupação de sobreviver a si mesmas e não se reconheciam na sua descendência: não temiam a morte e não reclamavam herdeiros: os filhos constituíam para elas um encargo e não uma riqueza; a prova está em que os infanticídios foram numerosos entre os povos nômades e muitos recém-nascidos que não exterminados morriam por falta de higiene em meio à indiferença geral. A mulher que engendra não conhece, pois o orgulho da criação; sente-se o joguete passivo de forças obscuras e o parto doloroso é um acidente inútil e até importuno. (...) Contudo, engendrar, aleitar não são atividades, são funções naturais; nenhum projeto nelas se empenha. Eis por que nelas a mulher não encontra motivo para uma afirmação altiva de sua existência: ela suporta passivamente seu destino biológico. Os trabalhos domésticos a que está votada, porque só eles são conciliáveis com os da maternidade, encerram-na repetição e na imanência; reproduzem- se dia após dia sob uma forma idêntica que se perpetua quase sem modificação através dos séculos: não

produzem nada de novo (BEAUVOIR, 1970, Volume I, p.83).

Assim como Beauvoir, as feministas radicais não puderam explicar satisfatoriamente porque desde o início da história existencialista ou da história feminista radical os homens é que se afirmaram, pois

Qualquer teoria que apresente seus autônomos originais deve no fim apresentar o fracasso das mulheres em auto afirmar-se como fraqueza de vontade e má fé, se não recorrer à real desvantagem biológica. Nenhum resultado oferece mais à guisa de esperança. Uma mulher não pode mudar sua anatomia, nem, talvez, querer ser voluntariosa (NYE, 1988, p. 142).

A teoria feminista radical surge vinculada aos movimentos pelos Direitos Humanos nos Estados Unidos, durante as décadas de 1960 e 1970. A teoria se centra na crítica ao patriarcado, sistema que torna possível a dominação do homem sobre a mulher. Requere-se uma reconstrução radical da sociedade, que vá mais além das reformas de leis e da igualdade nas instituições políticas e econômicas. Assume uma dura crítica ao feminismo liberal e marxista, porque, segundo as feministas radicais, estes buscam a libertação da mulher dentro de um sistema de valores masculinos, no lugar de exigir a igualdade de poder. As radicais, por outro lado, propõem criar uma contracultura que considere e enfatize os valores femininos. Germaine Greer, Shulamit Firestone, Eva Figes e Mary Daly são as autoras mais reconhecidas que assumem esta postura (NYE, 1988).

2.1.1.2 A Segunda Onda Feminista

De acordo com Rodrigues (2002) a segunda onda feminista surge "nos anos sessenta e setenta do século XX. tendo como referência o Ano Internacional da Mulher (1975) e a Década da Mulher (1976-85), ambos promovidos pela Organização das Nações Unidas - ONU". O ano de 1968 é tido como um marco de contestações e rebeldias, diferentes grupos expressaram sua inconformidade em relação aos tradicionais arranjos sociais e políticos, neste contexto que ressurge o movimento feminista contemporâneo, expressando-se de várias formas, seiam elas faladas ou escritas, seja em praça pública ou dentro de grupos fechados. Militantes feministas que participam do mundo acadêmico trazem para dentro das universidades o tema e acabam por "contaminar" o fazer intelectual. Surgem, assim, os estudos da mulher, trazendo para a luz aquele ser até então oculto. Os estudos iniciais se restringem muitas vezes a um texto descritivo das condições de vida e de trabalho das mulheres, e com o objetivo de avançar nestas análises e acreditando na potencialidade dos empreendimentos coletivos, algumas mulheres fundam revistas, promovem eventos e organizam-se em grupos ou núcleos de estudos, fazendo com que seja comum a tendência de deixar que "apenas" nestes espaços sejam tratadas as questões femininas, fazendo com que as propostas tenham muitas dificuldades de se impor.

Segundo Granados (2006), esta segunda onda se caracteriza por uma mudança nas prioridades de luta. A busca da igualdade já não era o objeto principal, não se pretendia mais ser considerada igual aos homens, e sim, ser reconhecida como um gênero diferente, com necessidades distintas e com direito às mesmas oportunidades. Em muitos sentidos, esta onda surgiu como resposta ao feminismo da primeira onda, que não reconhecia essas diferenças, pelo contrário, afirmava que a mulher era igual ao homem.

Seguindo a análise sobre as teorias feministas, Joan Scott (1995) faz uma crítica ao que ela chama de "teorias do patriarcado", segundo ela estas teorias

não mostram o que a desigualdade de gênero tem a ver com as outras desigualdades. Em segundo lugar, a análise continua baseada na diferença física, quer a dominação tome a forma da apropriação do trabalho reprodutivo (...) quer tome a forma da objetificação sexual das mulheres. Uma teoria que se baseia na variável única da diferença física é problemática para os/as historiadores/as: ela pressupõe um significado permanente ou inerente para o corpo humano – fora de uma construção social ou cultural – e, em conseqüência, a a-historicidade do próprio gênero (p. 78).

A teoria psicanalítica constitui-se outra importante tentativa de explicar as desigualdades entre homens e mulheres. Esta teoria vai refutar a idéia existencialista de que as mulheres escolhem ser oprimidas. Aqui o determinismo biológico é refutado, as diferenças de sexo são agora diferenças pensadas, diferenças significadas, e compreende-se que a vontade pode mudar apenas comportamentos superficiais, conscientes, "mas, se essas mudanças deslizam para as profundas fontes de emoção da infância, serão cada vez mais difíceis de sustentar" (NYE, 1988, p. 143).

As escolas psicanalíticas, tanto anglo-americana, quanto a francesa estiveram preocupadas com os processos pelos quais a identidade do sujeito é criada, ambas se detêm nas primeiras etapas do desenvolvimento da criança a fim de encontrar pistas sobre a formação da identidade de gênero. As teóricas das relações de objeto focam a influência da experiência concreta, da socialização primária infantil (a criança vê, ouve, tem relações com aqueles que se ocupam dela, em particular, com seus pais), "enquanto os/as pós-estruturalistas enfatizam o papel central da linguagem na comunicação, na interpretação e na representação do gênero" (SCOTT, 1995, p. 80-1). Scott alerta que "esta interpretação limita o conceito de gênero à esfera da família e à experiência doméstica e (...), ela não deixa meios para ligar esse conceito (nem o indivíduo) a outros sistemas sociais, econômicos, políticos ou de poder" (1995, p.81).

A última teoria explorada por Andrea Nye (1988) é a teoria estruturalista da linguagem. Esta teoria baseia-se na idéia de que a linguagem é estruturada em torno da presença masculina e da ausência feminina. Seria necessária uma desconstrução do texto do patriarcado, e

neste caso as feministas tomam o termo desconstrução como categoria, utilizando as análises de Derrida. Segundo Joan Scott (1995, p.84),

Devemos nos tornar mais auto-conscientes da distinção entre nosso vocabulário analítico e o material que queremos analisar. Devemos encontrar formas (mesmo que imperfeitas) de submeter sem cessar nossas categorias à crítica e nossas análises à auto-crítica. Se utilizamos a definição de desconstrução de Jacques Derrida, essa crítica significa analisar, levando em conta o contexto, a forma pela qual opera qualquer oposição binária, revertendo e deslocando sua construção hierárquica, em vez de aceitá-la como real ou auto-evidente ou como fazendo parte da natureza das coisas.

Porém, para Nye esta desconstrução seguida da criação de um contratexto feminino só poderia oferecer uma imagem espelhada do pensamento masculinista (NYE, 1988, p. 254).

Desde então, grande parte do debate feminista tem consistido em demonstrar como o discurso sociológico, político, filosófico, moral, cultural, educativo e religioso tem sido formulado a partir da primeira pessoa do masculino. Em outras palavras, os modos de pensar em todos os âmbitos das sociedades estão descritos por e para as pessoas do sexo masculino.

Poderíamos ainda, falar em uma terceira onda, que para Lisboa (2007)¹⁰, tem relação com a contribuição dos estudos sobre a Pós-Modernidade e sobre o Pós Estruturalismo para o Feminismo que a partir de autores como Derrida e Foucault propõe a desconstrução de todos os papéis que foram impostos pela sociedade ao longo dos séculos. Também se inclina mais para os estudos sobre a plasticidade (Giddens) e sobre performance (Buttler), além de aprofundar os estudos sobre homoafetividade e homofobia.

¹⁰ LISBOA, Teresa Kleba. Terceira Onda [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por niniaprilg@gmail.com em 22 fev. 2008 às 11h38min.

Vale destacar que se entende como algo complicado falar em ondas, se considerarmos que em alguns países em desenvolvimento, ainda não foram superados nem sequer os dilemas do que se convencionou chamar "primeira onda" e em países como a França, os Estados Unidos e a Inglaterra, os dilemas da primeira e segunda onda são ainda motivos de intensos debates¹¹.

2.1.2 Brasileiras em movimento: A trajetória do feminismo brasileiro

No Brasil, especificamente, já era possível identificar no século XVIII, mulheres que lutaram pelo seu direito à cidadania. Porém, somente no século seguinte as lutas e manifestações esparsas cederam lugar aos movimentos feministas, desafiando a ordem conservadora burguesa, que restringia a mulher ao espaço privado, e na mesma medida que a excluía do universo público a privava de seus direitos como cidadã. Aqui, assim como no resto do mundo, o movimento feminista se ampliou de forma gradual e lenta, iniciando pela luta por direitos políticos, como votar e ser votada, até alcançar conquistas como o direito ao aborto nos casos de estupro e de risco de vida da mulher, e finalmente a promulgação da Lei Maria da Penha, nos dias atuais.

Céli Regina Pinto, em sua obra sobre a história do feminismo no Brasil (2003), divide seus relatos em quatro períodos: do fim do século XIX até a década de 1930, quando as principais lutas eram pelo sufrágio feminino; do ápice da ditadura até o processo de redemocratização; o período da Constituinte; e as novas perspectivas abertas pelos anos 1990. A autora destaca que, "[...] o feminismo no Brasil não foi uma importação que pairou acima das contradições e lutas que constituem as terras brasileiras, foi um movimento que desde suas primeiras manifestações encontrou um campo de luta particular [...]" (PINTO, 2003, p. 10).

¹¹ GRANADOS, Verônica. Breve história del feminismo. 2006. Disponível em: http://sepiensa.org.mx/contenidos/2006/hist_femini/hist_femini_2.htm Acesso em: 11/12/07

As lutas na primeira fase restringiam-se aos direitos políticos de votação. Neste período, como grande representante e pioneira feminista no Brasil vale citar Berta Lutz, que "exerceu inegável liderança durante a década de 1920 e se manteve ligada às causas da mulher até sua morte em avançada idade, na década de 1970" (PINTO, 2003, p. 13). O processo de industrialização, somado ao nascimento de camadas médias e operárias, possibilitou o surgimento de uma cultura urbana que originou novas formas de organização da sociedade.

O direito ao voto foi conquistado no dia 24 de fevereiro de 1932, em meio à Revolução de 1930. Porém, cabe destacar que as mulheres conquistavam aí apenas o direito de escolher e não efetivamente de serem escolhidas, pois, ainda nos dias de hoje, para se chegar a um assento em uma câmara municipal ou conduzir uma prefeitura, configura-se um verdadeiro vestibular, que diminui as chances de uma mulher ser candidata. E o pior, neste "vestibular" os critérios de escolha não são baseados no mérito, mas sim na lógica da hierarquia partidária. Infelizmente a maioria dos partidos brasileiros herdou práticas sexistas e abrem espaço para as mulheres somente como "formiguinhas" que trabalham muito nas bases, mas raramente são aceitas como "companheiras de poder" (ALVES, 2003).

No início do século XX registra-se também a atuação das feministas no meio do movimento anarquista e operário e nas diversas publicações do fim do século XIX e início do século XX (PINTO, 2003). Estas já lidavam com o dilema sobre a importância da luta feminista frente às lutas de classe. As mulheres mais ligadas aos movimentos operários ainda colocavam como central a exploração do trabalho. Mas outras, ligadas a publicações independentes, já vêem a exploração da mulher como resultado da opressão masculina, que se interessava em deixá-las longe do espaço público.

Em seguida a revolução de 1930 e a conquista do voto feminino, o que se vê é um refluxo das lutas feministas que perdura até o fim da década de 1960. A discussão política foi pautada pela luta socialista, "não havendo espaço para lutas, chamadas na época de particularistas" (PINTO, 2003, p.10). Foi somente na década de 1960 que os movimentos feministas tomaram fôlego, mas ainda mantendo sua natureza fragmentada e heterogênea, como múltiplas manifestações, objetivos e pretensões (PINTO, 2003).

A partir de 1968, como mencionado, em âmbito mundial, a busca pela igualdade é substituída pela afirmação da diferença, assim, a luta

pelas liberdades civis e pela igualdade de direitos, considerando as diferenças, chega a seu ápice, e encontra um Brasil oprimido pelo regime militar. No final da década de 1970, o movimento feminista se torna uma das vozes mais importantes na luta pela anistia. O exílio também acaba por influenciar o feminismo no Brasil, ao colocar as feministas em contato com a Europa e os Estados Unidos (PINTO, 2003). No entanto, muitas mulheres só seriam tocadas pela discussão feminista, na participação em movimentos de mulheres (faremos uma breve diferenciação em seguida) que, a princípio, não colocavam em xeque a sua condição de opressão e que, muitas vezes, utilizavam a figura de dona-de-casa, esposa e mãe para legitimarem suas reivindicações, intervindo no espaço público. Este foi o caso de clubes de mães, de movimentos contra a carestia e do Movimento Feminino pela Anistia – MFPA (DUARTE, 2006).

Ainda no final dos anos 1970 os movimentos feministas iá demandavam servicos integrados de atendimento a mulheres em situação de violência, que contemplassem assistência psicológica, social e jurídica (SANTOS, 1999, 2005, 2008 apud PASINATO; SANTOS, 2008). Esses movimentos se organizaram também para denunciar casos em que mulheres estavam sendo mortas por seus companheiros íntimos, os quais permaneciam impunes, sob alegações como a "legitima defesa da honra" (CORRÊA, 1981; ARDAILLON e DEBERT, 1987; COMMITTEE, **AMERICAS** WATCH 1991: BLAY, PASINATO, 2005; ELUF, 2005 apud PASINATO; SANTOS, 2008). Exemplo disto é o caso de Ângela Diniz, assassinada por Doca Street na década de 1970, que mobilizou as feministas na luta contra a impunidade corrente neste tipo de crime. O Slogan da campanha era: "Quem ama não mata". Denunciavam também o descaso com que a polícia tratava os casos de violência contra as mulheres (NELSON, 1996; IZUMINO, 1998 apud PASINATO; SANTOS, 2008), e iam além.

desde aquele momento, os grupos e organizações feministas não-governamentais (ONGs) defendiam abordagens não apenas criminais no enfrentamento da violência contra mulheres (Santos, 2005). No início dos anos 1980, as feministas passaram da "denúncia" a "atitudes concretas, com ações de apoio à mulher vitimada"

(Linhares, 1994: 18). Organizaram grupos denominados SOSMulher para fornecer assistência social, psicológica e jurídica às mulheres em situação de violência doméstica (Linhares, 1994; Grossi, 1988; Gregori, 1993) (PASINATO; SANTOS, 2008, p. 10).

No período seguinte, da redemocratização, a discussão passa a ser aderir ou não aos espaços políticos legítimos alcançados pela via eleitoral. Conforme destaca Pinto (2003, p.69):

A criação de Conselhos e até de Ministérios que se ocupassem exclusivamente das questões referentes à mulher nunca foi uma idéia consensual no interior do movimento feminista, quer tomemos por referência o cenário brasileiro, quer os países europeus. Em termos gerais, as resistências à incorporação do tema a pauta oficial dos governos e, mais do que isso, às instituições no interior do aparato do Estado apontavam para o perigo da perda de autonomia do movimento em relação aos partidos do governo de plantão. Somava-se a isso a própria radicalidade do feminista. aue transformações profundas nas relações de poder, que não poderiam advir de uma estreita colaboração entre o movimento e o Estado.

Havia certa incerteza pairando no ar, resquício do período ditatorial, os grupos feministas e de mulheres discordavam sobre a melhor maneira de articularem-se com o Estado, e no enfrentamento a violência contra a mulher não havia consenso se deveriam ou não estar envolvidos organicamente na formulação de políticas públicas, bem como havia desconfiança da organização policial ainda identificada com os órgãos de repressão política (GREGORI, 2006 *apud* PASINATO; SANTOS, 2008).

Nesse período se destacam a atuação do Conselho Nacional do Direito da Mulher (CNDM). Criado em 1985 pelo governo federal, durante o novo governo civil de José Sarney (PMDB, 1985-1989),

resultado de uma mobilização que iniciou com a *Campanha das Diretas-Já*, e a forte pressão feita junto à Assembléia Constituinte, que resultou em grandes avanços, contribuindo para a inclusão de 80% das demandas feministas no texto constitucional (ALVAREZ, 1990; TELES, 1993; MACAULAY, 2006; PADJIARJIAN, 2006 *apud* PASINATO; SANTOS, 2008). O CNDM era uma instância de participação, cabendo-lhe formular propostas de políticas para as mulheres, porém, cabe salientar que o Conselho não tinha poderes para executar e monitorar políticas públicas, como é o caso da atual Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.

Já na década de 1990, as reivindicações feministas passam a ser incorporadas pela sociedade, que passa a não tolerar mais preconceitos raciais e de gênero. Ao mesmo tempo em que, por meio das ONGs, a atuação do movimento se direciona para determinadas questões, como a da saúde, da violência e do racismo (PINTO, 1992).

Celi Pinto (1992) esclarece que o movimento feminista não se organiza a partir de demandas específicas ao Estado, ele luta pela transformação da condição da mulher na sociedade. Com isto, os movimentos feministas constituem um movimento sócio-cultural que propõe alterar as relações de gênero, fazendo com que suas reivindicações ganhem visibilidade e se transformem em questões sociais.

A própria Lei Maria da Penha recebeu este nome em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, que transformou seu drama pessoal em uma bandeira da luta pelos direitos da mulher. Sendo que somente após 20 anos de lutas, Maria da Penha Fernandes viu seu agressor ser punido: o professor universitário de economia Marco Antonio Herredia Viveros, seu ex-marido e pai de suas três filhas. Na época das constantes agressões, ela tinha 38 anos e suas filhas, idades na faixa de 2 e 6 anos.

No histórico dessas agressões constam duas tentativas de assassinato, a primeira, em 1983, quando seu marido buscou simular um assalto a atirou nas suas costas enquanto dormia, por conseqüência Maria da Penha foi hospitalizada e mantida internada durante quatro meses. Esta agressão terminou deixando-a paraplégica. Não tendo sido punido já na primeira tentativa de assassinato, seu marido teve a oportunidade de tentar assassiná-la outra vez, dessa vez, já numa cadeira de rodas, o marido tentou eletrocutá-la debaixo do chuveiro.

Contudo, Herredia Viveiros foi a julgamento duas vezes: na primeira, em 1991, o julgamento foi anulado por seus advogados, e em

1996, o réu foi condenado a dez anos e seis meses, mas recorreu e não sofreu a devida sanção.

Contando com o apoio de várias ONG's feministas e movimentos feministas, o caso de Maria da Penha foi encaminhado para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA) pela demora injustificada em não se dar uma decisão, e acabou tendo uma repercussão internacional. Diante da denúncia, a Comissão da OEA publicou o Relatório nº. 54, de 2001, o qual recomendou a continuidade e o aprofundamento da reforma do sistema legislativo nacional, a fim de minorar a tolerância estatal à violência doméstica contra a mulher no Brasil

Maria da Penha passou a atuar em movimentos feministas contra a violência e atualmente milita como Coordenadora de Estudos, Pesquisas e Publicações da Associação de Parentes e Amigos de Vítimas de Violência (APAVV) no Ceará. O relato de sua história consta em sua autobiografia, escrita em 1994, intitulada: "Sobrevivi... Posso contar".

A Lei Maria da Penha, com 46 artigos, é uma lei especial, para ser aplicada em casos de violência doméstica. Em seguida dedicaremos maior atenção à referida Lei. O que nos importa aqui especificamente é demonstrar a importância e o papel que tiveram os movimentos feministas em toda a luta pelo reconhecimento do direito das mulheres a uma vida livre de violência, sobretudo a doméstica.

Em Florianópolis existem hoje movimentos de mulheres congregando o Fórum de Mulheres de Florianópolis, o Fórum Lei Maria da Penha, o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher etc.

Por fim, falar de diferenças entre o movimento feminista e o movimento de mulheres é algo muito delicado, ainda que elas existam conceitualmente de alguma forma. O primeiro estaria mais ligado a questões sócio-culturais, tais como aborto, sexualidade, violência etc., e também a pesquisas no âmbito acadêmico, enquanto o segundo pode ser relacionado com questões da vida concreta das mulheres, de ordem sócio-econômica. Quando falamos em delicado, é porque estes dois movimentos estão profundamente imbricados, pois quando as feministas lutam contra a violência estão lutando contra a violência sofrida pelas mulheres de forma geral, interferindo na tal "vida concreta". Sabe-se ainda, que movimentos de mulheres também reivindicam questões de ordem sócio-cultural. Com isto, o que se pode dizer é que muitas vezes

estes dois movimentos se complementam. As produções acadêmicas das feministas muitas vezes dão visibilidade e legitimidade às lutas iniciadas pelos movimentos de mulheres. Assim, algumas vezes estes dois movimentos se confundem, pois, a "história do movimento de mulheres não é uma história linear. Os primeiros passos das mulheres foram dados em busca de sua emancipação enquanto cidadãs: a luta pelo voto, por igualdade na educação, por igualdade civil" (SOUZA-LOBO, 1991, p. 209).

Ou seja, aquilo que tratamos como lutas feministas, fazem parte da história dos movimentos de mulheres. E se considerarmos que os membros destas lutas feministas eram mulheres que reivindicavam direitos para as mulheres podemos concordar com a autora e entender estas lutas também como parte de movimentos de mulheres.

Souza-Lobo (1991, p. 219) ressalta a importância de se fazer esta diferenciação, ela diz que

no Brasil, cada vez que falamos nos movimentos de mulheres somos obrigadas a abrir parênteses e explicar subcategorias: o movimento popular de mulheres, as feministas, os movimentos por creches, os clubes de mães. Apesar de incômodo, o procedimento é necessário. Na medida em que "os novos movimentos sociais estão inseridos no contexto social e político dominante de seus respectivos países" (EVERS, 1984, p. 16), os movimentos de mulheres emergem nos espaços e franjas do tecido social brasileiro, com a heterogeneidade de um *patchwork* que combina desenhos e cores variados.

Os movimentos de mulheres, pós década de 1970, não restringem suas demandas às questões femininas, ainda que a natureza de suas reivindicações seja própria à reprodução e conseqüentemente própria às mulheres.

Cabe aqui apontar outra reflexão de Elizabete Souza-Lobo, que diz que há muito as mulheres já participavam de movimentos sociais, "estavam nas ocupações de terrenos, nos movimentos de saúde e de transporte, nas Comunidades Eclesiais de Base" etc. Porém, não tinham quase nenhuma visibilidade, e, portanto, as "mulheres nos movimentos"

não foram "contabilizadas", ainda que fossem maioria. Apenas se considerou para então chamar de movimento de mulheres, "aqueles que remetiam a questões definitivamente femininas ou que eram exclusivamente de mulheres" (1991, p. 242).

2.2 Direitos de Cidadania e a Lei de Violência Doméstica Contra a Mulher

Ao longo dos séculos as mulheres vêm se beneficiando dos avanços e conquistas da cidadania, porém como assinalam Pinsky e Pedro (2005) merecem "um capítulo específico" devido às particularidades de sua própria história. A maioria das mulheres gozou e ainda goza de uma cidadania restrita, uma vez que o trabalho não remunerado dispensado no espaço reprodutivo e muitas vezes a dependência da mercantilização do homem da casa (seja ele pai ou companheiro) a coloca muitas vezes em um estado chamado por Esping-Andersen (2000) de pré-mercantilização limitando o exercício de sua plena cidadania.

Segundo o autor o conceito de mercantilização só tem valor para aqueles indivíduos inseridos em uma relação assalariada, e que, portanto, tem seu bem-estar diretamente dependente do mercado. As mulheres por outro lado tem seu bem-estar dependente da família, não sendo possível desmercantilizá-las antes de desfamiliarizá-las. Esping-Andersen diz que,

Para muitas feministas, a questão é que a maioria dos estados de bem-estar, no pior dos casos, reproduzem o confinamento das mulheres em seu status pré-mercantilizado, ou, no melhor dos casos, fazem demasiado pouco para aliviar a carga dual de emprego e das responsabilidades familiares. O conceito de desmercantilização resulta inoperante paras as mulheres a menos que os estados de bem-estar, para começar, lhes ajudem primeiro a mercantilizar-se" (ESPING-ANDERSEN, 2000, p. 64 – tradução livre).

Esta situação leva, segundo Campos e Mioto (2003), as mulheres e os filhos a um acesso subordinado aos direitos sociais, já que seus direitos passam a ser derivados dos direitos do outro, o macho provedor, inserido em uma relação salarial formal. Este quadro fortalece a dependência econômica e psicológica da mulher em relação ao marido, já que quando o casamento se torna instável ou acaba, o acesso à mulher aos direitos sociais é também afetado.

Este quadro remete à necessidade de políticas de conciliação da vida familiar e do trabalho remunerado, através de medidas de sustentação familiar que permitam a inserção estável das mulheres no mercado de trabalho. É necessário ainda que o trabalho doméstico seja reconhecido não só pelo seu valor social, mas também pelo "seu valor monetário para os orçamentos familiares e para o Produto Interno Bruto do país" (GOLDANI, 2002, p. 37).

Como veremos houve muitos ganhos e conquistas na trajetória do reconhecimento feminino como cidadãs, porém muito ainda precisa ser conquistado para que se tenha a efetiva cidadania. Comecemos pelo século XIX, século que popularizou o ideal da mulher restrita à esfera privada, limitada aos cuidados domésticos e século onde muitos direitos foram negados, por outro lado, século que viu nascer as primeiras manifestações feministas e a ação das mulheres em diversos movimentos sociais.

Mary Wollstonecraft publicou "A Vindication of the rights of woman" em 1972, para ela, homens e mulheres tinham o mesmo potencial para desenvolver talentos e habilidades e, portanto, deveriam receber as mesmas oportunidades (PINSKY; PEDRO, 2005). Assim como Mary, muitas mulheres, baseadas nos princípios fundados mais na razão do que nos costumes das idéias iluministas, se apoiaram aí para reivindicar direitos e demandar a emancipação feminina, porém encontraram resistência até mesmo entre expoentes filósofos da época, como o popular Rousseau, que duvidava da capacidade das mulheres. Para ele (e outros), as mulheres, devido sua natureza, não conseguiam pensar do mesmo modo que os homens e eram movidas pelas paixões, tendência esta, no mínimo perigosa para o bom andamento da sociedade (PINSKY: PEDRO, 2005).

Durante praticamente todo o século XIX, do ponto de vista democrático a distribuição dos direitos foi deficiente na sociedade como um todo. O direito ao voto, por exemplo, era legitimamente um monopólio de grupos com base econômica considerada suficiente

(PINSKY; PEDRO, 2005). As novas legislações nacionais regulamentaram os papéis sociais e as relações entre homens e mulheres de maneira, geralmente desfavorável para as mulheres, sempre considerando a submissão e a dependência femininas como dados naturais e legitimando atitudes repressivas com relação às mulheres. Perante a lei, todas as mulheres casadas foram enquadradas em uma categoria jurídica única: ao lado de crianças, insanos e criminosos, ou seja, a dos incapazes. Da mesma forma, as mulheres na qualidade de "menores" não tinham o controle e a posse de suas propriedades e ganhos (PINSKY; PEDRO, 2005).

Era permitido ainda, ao marido, forçar a mulher a ter relações sexuais "normais", e a infidelidade feminina deveria ser punida mais severamente que a masculina. As mulheres solteiras eram "propriedade" dos pais, de quem dependiam legalmente, quando adquiriam a maioridade eram consideradas capazes do ponto de vista jurídico. As viúvas, por sua vez também adquiriam liberdade jurídica, porém, na maioria das vezes tornavam-se desamparadas financeiramente (PINSKY; PEDRO, 2005). Em 1857, o divórcio foi reconhecido como um ato jurídico na Inglaterra e a grande maioria dos que pediam divórcio eram mulheres sob a alegação de violência e maus-tratos.

A partir de 1870, diversas mulheres cultas e privilegiadas puderam trilhar outros caminhos, distintos do ideal da domesticidade, muitas se envolveram em embates no espaço público engajando-se em lutas sociais e movimentos diversos. Enquanto isto, as mulheres das classes trabalhadoras, lutavam para compatibilizar seus afazeres domésticos com suas atividades assalariadas. Poucas mulheres das classes subalternas, casadas ou solteiras, podiam ficar sem ganhar dinheiro, haja vista que seus ganhos eram essenciais para sua sobrevivência e de suas famílias. O salário dos homens raramente era o bastante para manter o lar. Nessas classes [assim como hoje], o casamento muitas vezes era também uma parceria de trabalho e, portanto, para a maioria das mulheres, tolerar alguma violência doméstica era melhor do que viver sem um companheiro. No cotidiano familiar, se as mulheres gastassem muito ou falhassem na administração dos recursos familiares, estavam sujeitas a apanhar de seus companheiros, e pior, a violência doméstica impingida contra mulheres "ineficientes", "desobedientes" ou "arrogantes" era comum e socialmente tolerada (PINSKY: PEDRO, 2005).

Somente com a divulgação de informações sobre mulheres que morriam de cansaço por terem trabalhado longas horas sem descanso e sob condições precárias é que surgiram protestos que forçaram os governos a controlar as horas de trabalho e exigir melhorias qualitativas nos ambientes laborais, desta forma, leis trabalhistas foram surgindo, porém as atividades laborais realizadas no âmbito privado continuaram (e continuam) sem regulamentação (PINSKY; PEDRO, 2005).

Com relação ao século XX, que chegou a ser chamado de "século das mulheres" já que foi o momento em que os movimentos de mulheres e feministas viram muitas de suas reivindicações atendidas, concordamos que se pensarmos a cidadania como "o direito de ter direitos", ou seja, como igualdade e como eliminação de formas de hierarquias relacionadas ao essencialismo, não podemos, ainda, considerar que o século XX tenha fornecido a cidadania plena a nós mulheres. Adentramos o século XXI com velhos dilemas, muitos deles idênticos aos relatados acima como condizentes aos sofridos pelas mulheres do Século XIX, a Lei que tenta erradicar e punir a violência contra as mulheres só chegou nesta década, e ainda mostra dificuldades para ser implementada plenamente.

A participação das mulheres nos movimentos feministas tanto tem colaborado na instituição de leis mais tolerantes como tem impedido a desregulamentação dos direitos adquiridos até aqui. A atuação feminista também tem sido importante no sentido de chamar a atenção para os diversos tipos de violências das quais as mulheres são alvo privilegiado ao longo dos séculos. Desde o início da década de 1980, as feministas reivindicam com muito vigor uma política social que se preocupe com a segurança das mulheres dentro e fora de casa, bem como punições mais severas para crimes como o estupro e a violência doméstica. A partir disto é preciso que se considerem as várias vitórias obtidas e que façamos delas inspiração para lutas futuras.

2.2.1 Singularidades dos direitos e da política social brasileira

Da mesma forma que a política social, a Lei Maria da Penha surge como resultado de lutas e da visibilidade de uma categoria de sujeitos coletivos - as mulheres. As mulheres com suas múltiplas jornadas, não apenas dão conta dos cuidados domésticos garantindo a reprodução de suas famílias, como contribuem para o PIB nacional (são responsáveis em 40% pelo PIB mundial) e constituem 52% da população votante em nosso país 12. Com isto, elas começam a ganhar força e visibilidade, suas lutas adquirem legitimidade, não sendo mais possível tolerar a violência contra a mulher. Vale retomar brevemente a categoria trabalho, fundante do ser social, e apropriada pelo sistema capitalista visando à reprodução do próprio sistema. Podemos considerar que a mulher tem um duplo papel neste ciclo perverso: a) sua força de trabalho vivo – produtivo; b) sua capacidade de reprodução biológica, garantindo novos proletários e cuidados aos atuais.

Conforme proposto, permite-se aqui um paralelo com as Políticas Sociais. Política social, que segundo Barros (1995, p.121) quer dizer o "conjunto de esforços que o Estado realiza para prover de bens e serviços à população que não tem capacidade para acessá-los via mercado" (tradução livre). O mesmo termo, de acordo com Marshall (1967) define as políticas públicas que garantem o cumprimento dos deveres do Estado para garantir a proteção social, ou ainda, que garantem aos cidadãos o acesso aos seus direitos sociais - elementos constituintes da cidadania.

Na definição acima, dada por Marshall, as políticas sociais assumem um caráter universal fundamentado nos direitos de cidadania. Porém o que vemos são políticas sociais residuais, resumem-se "quase sempre em programas tópicos, dirigidos a determinados focos, descontínuos, fragmentados, incompletos e seletivos, com atuação dispersa, sem planejamento, esbanjando esforços e recursos oferecidos pelo Estado, sem controle da sociedade" (VIEIRA, 2007 p.113).

Cabe aqui discutirmos sobre o conceito de cidadania que para Hola e Pischedda (1993) pode ser entendido como "um conjunto de práticas concretas". Estas práticas deveriam ir desde as mais básicas como o direito ao voto ou a liberdade de expressão, até situações mais complexas como atuar na elaboração de políticas públicas ou ainda, impulsionar ou pressionar com vistas a mudanças mais estruturais, fazendo com que fatos da vida cotidiana se convertam em assuntos políticos. Ainda segundo as autoras, o exercício da cidadania está relacionado com alguma forma de poder, assim, ser cidadão significa o

¹² Atualmente dos mais de 130 milhões de eleitores inscritos na Justiça Eleitoral brasileira, as mulheres representam 51,7%.

direito a ter diretos, o direito a conhecê-los e o poder para exercê-los. Deste modo, se a cidadania se exerce, ela "[...] implica atribuições e responsabilidades, e este exercício supõe uma aprendizagem que não se dá no vazio senão em marcos institucionais concretos" (HOLA; PISCHEDDA, 1993, p. 56 – *tradução livre*).

É preciso atentar ao fato de que a cidadania é universal, ou seja, não há cidadãos e não cidadãos, além disso, como afirma Oliveira (2001), a cidadania é algo irredutível à quantificação. Embora o bem estar e uma alta qualidade de vida devam ser direitos de todos os cidadãos, não podemos colocar tais direitos como sinônimos de cidadania, pois esse economicismo pagaria o preço de desconsiderar como cidadãos aqueles que não têm meios materiais de bem-estar e qualidade de vida.

Ou seja, pode-se dizer que a diferenciação se dá entre aqueles que conseguem exercer a sua cidadania e aqueles que são despossuídos desse exercício, excluídos e marginalizados. Devemos então apostar na construção de uma nova cidadania que, segundo Dagnino (1994), é nova por ultrapassar a visão liberal de Cidadania. É uma compreensão ampliada, que ultrapassa a conquista formal e legal dos direitos, constituindo-se numa proposta de sociabilidade, construída de baixo para cima, sendo uma estratégia dos excluídos. Concorda-se com a autora também quando ela diz que essa ampliação do conceito implica, igualmente, uma reforma intelectual e moral, com vistas à construção de uma nova sociabilidade.

A discussão nos parece relevante e, portanto, seguiremos na análise do conceito de cidadania lançando mão dos apontamentos feitos por Haroldo Abreu (2008). Segundo o autor,

A intricada reificação da existência social dos indivíduos e a mistificação das escolhas a elas submetidas como "livres" fizeram com que tudo parecesse espontâneo e não previamente ordenado. Entretanto, desde a mais tenra infância, os destinos individuais têm sido moldados pelo grande complexo de meios materiais e culturais reguladores do entendimento, dos valores, dos símbolos e dos interesses constituintes dos comportamentos, das conveniências e das próprias escolhas. Por trás do mito de que preparam o indivíduo educando-o para a vida social e para o

exercício da cidadania, as instituições sociais transfiguradas em entes exteriores aos indivíduos ("pessoas jurídicas") desenvolveram-se como forças reprodutoras (ideológicas) do consentimento e da obediência social, isto é, como efetivos aparelhos de hegemonia (ABREU, 2008, p. 199).

Com isto a cidadania passou a ser algo mitológico, externo, que "paira" acima das condições concretas de existência dos indivíduos. A constituição da cidadania moderna se deu na medida em que os trabalhadores, ao adquirirem direitos e obrigações "de cidadania", passaram a incorporar como um "direito seu" o montante de direitos de cidadania negociados na sociedade civil e firmados pela representação política, inclusive o direito à propriedade privada, confiando nas oportunidades do sistema, que não eram vistas tal como são – ilusórias. Entre 1945 e a década de 1970 os planos nacionais de desenvolvimento burgueses passaram a direcionar os investimentos de capital e a apropriação/distribuição dos excedentes econômicos conforme as necessidades da acumulação e do bem-estar mínimo necessário para garantir tal acumulação. Neste contexto, o trabalhador se converteu em indivíduo-cidadão, cujo destino se identifica com os destinos da nação, e desta maneira a subsistência e as expectativas de vida do agora "homem-livre" passaram a depender inteiramente de forças estranhas à sua consciência e às suas capacidades (ABREU, 2008).

Esta trajetória de conquistas de direitos de cidadania se inicia com a constituição de uma nova classe de assalariados industriais na Europa Ocidental do século XIX. Com sua miséria material e moral, sua consciência de classe e seus movimentos reivindicatórios a luta dos trabalhadores determinou, em grande parte, o surgimento da legislação social e de um conjunto de medidas de proteção social que passou a constituir, entre os anos 1940 e 1970 os pilares do *Welfare State*. Assim, era possível compatibilizar a acumulação e o bem-estar conforme a correlação de forças, o consentimento eleitoral e o grau de explicitação da luta de classes. A questão era que ao ser legitimado, o plano nacional passava a coagir a todos, como uma autoridade moral e racional legal que em nome da soberania nacional garantia a obrigação de todos a aceitar os termos acordados. Tudo isto veio a consolidar a hegemonia do capital (ABREU, 2008).

Este pacto social, segundo Nogueira (2002, p. 29) "pode ser percebido na aceitação, por parte dos trabalhadores, da apropriação privada dos meios e resultados da produção e, por parte dos detentores do capital, que concordaram com uma maior partilha de renda e recursos públicos". Com isto,

(...) a ampliação da cidadania dos trabalhadores, em curso desde o final do século XIX e consolidada após a derrota do nazifacismo nos estados provedores, não foi apenas uma ampliação de direitos e deveres. Foi, acima de tudo, reconfiguração constitutiva uma pertencimento à ordem social e de participação dos indivíduos e de identidades coletivas, sobretudo das classes, nos destinos da cidadania que garantiu, ao menos até o final do século XX, a reprodução e a legitimação dos supostos básicos da subsunção do trabalho ao capital e, em consequência, a subsunção da subjetividade dos homens à força cega do fetichismo da mercadoria e da reificação social (ABREU, 2008, p. 179).

A conquista ideológica e cultural do capital se deu quando a consciência comum dos indivíduos subalternos passou a apreender e reproduzir os valores e a racionalidade necessários à reprodução da ordem capitalista, como se fossem naturais e constitutivos da sua participação como "homem-livre" no bem comum, ou seja, como inerentes ao exercício da cidadania (ABREU, 2008).

Segundo O'Connor (1977 apud NOGUEIRA, 2002, p. 35), o Estado Capitalista de Bem-Estar tenta desempenhar duas funções básicas e opostas: Manter um processo contínuo de acumulação e ao mesmo tempo garantir a harmonia social (necessária para tal acumulação) como forma de legitimar o sistema. Assim, o desenvolvimento do sistema está vinculado a duas exigências contraditórias: as da classe trabalhadora e as demandas de acumulação do capital.

Em complemento Suely Almeida (2005, p. 34) traz a afirmação de Gomez (2000). O Autor diz que "(...) o neoliberalismo está empenhado em recuperar a noção de sociedade civil, explorando suas

ambigüidades constitutivas, radicalizando a dicotomia Estado - sociedade, despolitizando-a como lugar de lutas hegemônicas, para torná-la funcional à retração do Estado e à necessidade de ter um "braço terceirizado" na prestação de serviços". A este respeito, Vera Telles diz que em nosso território, o neoliberalismo consegue a proeza de conferir título de modernidade ao que há de mais atrasado na sociedade brasileira, "um privativismo selvagem e predatório, que faz do interesse privado a medida de todas as coisas, que recusa a alteridade e obstrui, por isso mesmo, a dimensão ética da vida social por via da recusa dos fundamentos da responsabilidade pública e obrigação social" (1997, p. 9).

Com tudo isto, os liberais/neoliberais encontraram uma base empírica para exorcizar o "fantasma" da maioria. Eles tentam mostrar que, na prática, nunca se formam maiorias estáveis, haja vista que essas são obstaculizadas não só pela fragmentação de interesses, mas também pela apatia política generalizada (COUTINHO, 1989, p. 58). De grande utilidade aos liberais são as teorias pós-modernas que criticam a idéia da universalidade, privilegiam a indeterminação, a diferença e a heterogeneidade dos sujeitos.

É justamente neste terreno minado e contraditório que a Lei Maria da Penha foi construída. Mas antes para pensarmos os avanços, obstáculos e desafios das mulheres brasileiras na busca pela garantia de seus direitos a partir da década de 1980, é preciso que se mire o texto constitucional de 1988, marco jurídico da transição democrática.

A Constituição Federal de 1988 teve por objetivo resgatar o Estado de direito, a separação dos poderes, a federação, a democracia e os direitos fundamentais, sob a ótica da dignidade humana. Foi sem dúvida um texto que conteve inúmeros avanços na consolidação dos direitos e garantias fundamentais e que contou com grande legitimidade popular, haja vista a participação da população em sua elaboração. O texto constitucional fortaleceu ainda a tônica democrática ao consagrar a democracia participativa, por meio da instituição de mecanismos como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular (artigos 1º-, parágrafo único, e 14), e ao estimular o direito de participação orgânica e comunitária (artigos 10, 11, 194, VII e 198, III). As mulheres participaram ativamente do processo de elaboração da Constituição. O movimento feminista brasileiro elaborou a "Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes", que agrupava as principais reivindicações femininas. Houve sucesso e, essa competente articulação resultou na

incorporação, no texto constitucional, da maioria significativa dos pleitos formulados pelas mulheres.

Passando os olhos pelas últimas Cartas Constitucionais, Araujo (2009, p.9) nos dirá que "as Constituições brasileiras de 1824 e a de 1891 dispõem sobre o princípio da igualdade, ainda que não o faça explicitamente em relação às questões de gênero". Apenas a partir da Constituição de 1934 (art. 113, § 1°) é que este diferencial vai ser observado: "Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou do país, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas." Já as Constituições de 1937 e de 1946 voltarão a ser genéricas na afirmação do princípio da igualdade. A Constituição de 1967, em seu art. 153, estabelece: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei. Preceito reafirmado pela Emenda Constitucional nº. 1, de 1969 (art. 153, § 1°).

Com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 a igualdade foi finalmente reafirmada (art. 5°): Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: "I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição", artigo este que serve inclusive de argumento para alguns magistrados não aplicarem a Lei Maria da Penha sob a alegação de que a mesma feriria o artigo quinto da Carta Magna (voltaremos ao assunto em outro momento).

A Constituição de 1988 teve a preocupação de igualar homens e mulheres de forma expressa em vários de seus dispositivos, destaca-se o art. 226, § 5.°, que estabelece uma equivalência no exercício dos papéis de homem e mulher na sociedade conjugal: Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Embora as Constituições preconizassem a igualdade na esfera civil e política, o Código Civil de 1916 manteve o homem como chefe da sociedade conjugal e o pátrio poder só poderia ser exercido pela mulher na falta ou impedimento do marido. A mulher assumia, pelo casamento, os sobrenomes do marido, bem como a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família. Este caráter auxiliar fica mais explícito no art. 242, que proibia a mulher de práticas

relacionadas à disposição de seu patrimônio, e a liberdade de exercer sua profissão sem o consentimento do marido (ARAUJO, 2009).

De acordo com Silva (2000 apud ARAUJO, 2009) em 1962, com o Estatuto da Mulher Casada, surgiu o primeiro marco histórico na esfera da lei civil no sentido da liberação da mulher em nosso país. O Estatuto praticamente aboliu a incapacidade feminina, revogando diversas normas discriminatórias. Afirmou a possibilidade do livre exercício de profissão da mulher casada, apesar de manter a figura masculina do chefe da família, bem como manter o pátrio poder com o homem a ser exercido "com a colaboração da mulher". O Estatuto manteve a obrigatoriedade do uso do apelido do marido, somente liberado em 1977, quando da implementação da Lei do Divórcio.

Com relação à concretização do princípio constitucional da igualdade com estabelecimento de que o pátrio poder será exercido "em igualdade de condições e que o dever de sustento, guarda e educação dos filhos cabe ao pai e a mãe", destaca-se que só ocorreu com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, e somente com a aprovação do Novo Código Civil brasileiro em 2002, com vigência a partir de 2003 é que os direitos e as garantias constitucionais relativas à igualdade entre os sexos passaram a ter lugar no ordenamento jurídico brasileiro (ARAUJO, 2009).

Porém, como bem lembra Abreu (2008, p 191) ao citar Bobbio (1989b), "(...) não são as instituições introduzidas no ordenamento jurídico que garantem o exercício real de qualquer direito. O direito só se materializa na prática dos que detêm os meios de concretizá-los ou implementá-los conforme a correlação de forças e o consentimento no processo real". Acrescentando, Vieira (2007, p. 77) diz que "Basta passar os olhos nas Constituições e nas legislações para concluir que aqui se firmaram o latifúndio sem investimento, a utilização irracional e injusta da riqueza, a regalia dos militares, o assistencialismo, a caridade dos poderosos e particularmente o favor, uma das chaves da corrupção".

De acordo com Vieira (2007), o relativismo tira a justiça do campo das relações concretas, fazendo com que no Brasil o direito tenha alto grau de volatilidade justamente devido a este relativismo que confere ao direito múltiplas interpretações. Estas interpretações levam a uma renúncia completa do princípio da igualdade.

2.2.2 Violência Contra a Mulher e a Lei Maria da Penha

Antes de trabalharmos o teor da Lei Maria da Penha em si, é de grande relevância que alguns dados sejam considerados: cerca de uma em cada cinco brasileiras (19%) declara espontaneamente ter sofrido algum tipo de violência por parte de algum homem; um terço das mulheres (33%) admite já ter sido vítima, em algum momento de sua vida, de alguma forma de violência física, sendo 24% vítimas de ameaças com armas ao cerceamento do direito de ir e vir, 22% de agressões propriamente ditas e 13% de estupro conjugal ou abuso; 27% sofreram violências psíquicas; 11% afirmam já ter sofrido assédio sexual¹³.

Outros dados de pesquisa recente mostram que, de janeiro a junho de 2008, foram registrados 121.891 atendimentos - um aumento de 107,9% em relação ao mesmo período de 2007 (58.417), na Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180. Na maior parte das denúncias/relatos de violência registradas no Ligue 180, as usuárias do serviço declaram sofrer agressões diariamente (61,5%) e semanalmente (17,8%). Desses relatos (9.542), das denúncias de violência física (5.879), quatro resultaram em homicídios, cento e quatro em tentativas de homicídios e setenta e nove em cárceres privados. Quanto aos agressores são, na sua maioria, os próprios companheiros das vítimas (63,9%) e, muitas vezes, são usuários de drogas e/ou álcool (58,4% dos casos relatados). E ainda, a maior parte das mulheres que buscou ajuda no Ligue 180 é negra (37,6%), tem entre 20 e 40 anos (52,6%), é casada (23,8%) e cursou parte ou todo o ensino fundamental (32,8%)¹⁴.

É ainda, importante considerar que, segundo pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo, dois milhões de casos de agressão são registrados anualmente contra a mulher no Brasil, e R\$84 bilhões

Dados sobre violência contra a mulher extraídos da análise realizada pelo Núcleo de Opinião Pública da Fundação Perseu Abramo. Disponível em http://www2.fpa.org.br/portal/modules/news/index.php?storytopic=253 Acesso em: 06/ago 2008.

¹⁴ Dados sobre a opinião pública após dois anos da Lei Maria da Penha extraídos de pesquisa realizada pelo Ibope/Themis. Disponível em:

http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sepm/noticias/ultimas_noticias/not_pesquisa_themis_aprovacao/ Acesso em 08/ago 2008.

anuais, ou seja, mais de 10,5% do PIB¹⁵, são gastos com os problemas decorrentes da violência contra as mulheres, sem falar das mulheres que ficam inaptas para o trabalho (reprodutivo e produtivo) devido às agressões sofridas.

Embora os dados demonstrem que após a promulgação da Lei o número de mulheres que procuram ajuda tenha aumentado, ele também traz a luz um número alarmante de casos de violência. Embora, reconheçamos a importância e conquista que representa a Lei Maria da Penha, estas dados por outro lado, nos levam a crer que esta judiciarização por si só não altera comportamentos e não diminui a prática da violência doméstica.

Suely Almeida (2005, p. 13) faz menção à internacionalização dos direitos humanos, segundo ela "Constrói-se a representação de um mundo global, capaz de níveis crescentes de integração, que favorece a emergência de uma sociedade civil global, que participará da governança global, capaz de assegurar a defesa e a implementação dos direitos humanos – por que não? – em escala também global". No caso da Lei de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a observação da autora se faz verdadeira já que os avanços no plano internacional foram e vêm sendo capazes de impulsionar transformações internas. Como exemplo, é possível citar o impacto e a influência de documentos como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979; a Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, de 1993; o Plano de Ação da Conferência Mundial sobre População e Desenvolvimento do Cairo, de 1994; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994; e a Declaração e a Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim, de 1995.

Em 1979, a Assembléia Geral das Nações Unidas adotaram a "Convenção de Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher - CEDAW", conhecida como a Lei Internacional dos Direitos da Mulher. Essa convenção define o que constitui discriminação contra a mulher e estabelece uma agenda de ações a fim de acabar com esta discriminação. Diversos países, dentre eles o Brasil foram signatários naquele momento, porém poucas medidas foram

-

¹⁵ Dados da ONG feminista Agende - Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento

implementadas para que as deliberações da CEDAW fossem colocadas em prática.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1979 pela Assembléia Geral das Nações Unidas, a Convenção é composta por um preâmbulo, em si já muito significativo. Pode-se ler no preâmbulo da CEDAW¹⁶:

(...) Lembrando que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito à dignidade humana, dificultando a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constituindo um obstáculo ao aumento do bemestar da sociedade e da família e impedindo a mulher de servir o seu país e a Humanidade em toda a extensão das suas possibilidades;

Preocupados com o fato de que, em situações de pobreza, a mulher tem um acesso mínimo à alimentação, aos cuidados médicos, à educação, à capacitação e às oportunidades de emprego e à satisfação de outras necessidades: Convencidos de que o pleno desenvolvimento de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz exigem a máxima participação das mulheres, em igualdade com os homens em todos os domínios; Tendo presente a importância da contribuição das mulheres para o bem-estar da família e o progresso da sociedade, até agora não plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e o papel desempenhado por ambos os pais na família e na educação dos filhos, e conscientes de que o papel da mulher na procriação não deve ser causa de discriminação, mas de que a educação dos filhos exige o compartir das responsabilidades entre homens e mulheres e a sociedade no seu conjunto;

-

¹⁶ Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/lex121.htm. Acesso em: 17 abr. 2007.

Conscientes de que há necessidade de modificar o papel tradicional tanto dos homens como das mulheres na família e na sociedade, se desejamos alcançar uma igualdade real entre homens e mulheres:

Resolvidos a colocar em prática os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres e, para tanto, a adotar as medidas necessárias a fim de suprimir essa discriminação em todas as suas formas e manifestações [...].

Além do Preâmbulo a Convenção conta com trinta artigos, repartidos em seis partes, e indica a adoção pelos Estados Signatários de todas as medidas necessárias para eliminar a discriminação contra as mulheres em quaisquer de suas formas e manifestações.

Em seu artigo 1.º, caracteriza discriminação como: "qualquer distinção, exclusão ou limitação imposta com base no sexo que tenha como conseqüência ou finalidade prejudicar ou invalidar o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das mulheres, independentemente do estado civil, com base na igualdade de homens e mulheres, dos direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social, cultural e civil, ou em qualquer outro domínio 17".

A Convenção entrou em vigor em 3 de Setembro de 1981 e panoramicamente destacam-se as seguintes conquistas ou obrigações impostas aos Estados signatários:

A revogação das disposições penais nacionais discriminatórias das mulheres (artigo 2°, alínea g); b) a adoção de medidas com vistas a eliminar o tráfico de mulheres e a exploração da prostituição das mulheres (artigo 6°); c) a garantia do direito de voto e do direito de exercer de cargos públicos ou funções públicas (artigo 7°); d) a garantia dos

_

 $^{^{17}}$ Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/lex121.htm. Acesso em: 13 mar. 2008.

mesmos direitos no campo da educação (artigo 10°); e) a garantia dos mesmos direitos no campo do emprego, designadamente direito ao trabalho, a oportunidades de emprego idênticas, à livre escolha da profissão e do emprego e à remuneração igual (artigo 11°, n°1); f) a proibição da despedida de emprego com base na gravidez ou licença por parto e a introdução de licença remunerada por parto ou benefícios sociais idênticos (artigo 11°, n°2); g) a concessão de igualdade de tratamento perante a lei (artigo 15°, nº1); h) a concessão, em questões civis, de capacidade legal idêntica e de oportunidades idênticas de exercer essa capacidade (artigo 15°, n°2); i) a garantia dos mesmos direitos e responsabilidades em matéria de casamento e relações familiares (artigo 16°); j) a criação do Comitê para a Eliminação das Discriminações contra as Mulheres (art.17°) (ARAUJO, 2009, p. 8).

Já no ano de 1993, a Assembléia Geral da ONU aprovou a "Declaração da Eliminação da Violência contra a Mulher", o primeiro documento internacional de direitos humanos focado exclusivamente na violência contra a mulher. Esse documento afirma que a violência contra a mulher viola e degrada os direitos humanos da mulher em seus aspectos fundamentais de liberdade (ARAUJO, 2009).

Em 1994, foi realizada no Brasil, na Cidade de Belém do Pará, A "Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher", da Organização dos Estados Americanos (OEA), que também ficou conhecida como "Convenção de Belém do Pará", foi um grande marco na luta pelos direitos da mulher, sobretudo na luta pelo combate à violência contra as mulheres graças a ênfase dada a temática. A Convenção de Belém do Pará¹⁸ contou com trinta e um países signatários ¹⁹, Sendo que só foi ratificada pelo Brasil em 1995.

Disponível em: http://www.cidh.oas.org/Basicos/Base8.htm Acesso em: 13 mar. 2008.
 Antigua y Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Chile, Dominica, El Salvador, Equador, Grenada, Guatelama, Guiana, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, São Vicente e Granadinas, Santa Lúcia, St. Kitts e Nevis, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela

Nos artigos 1º e 2º, encontra-se a definição e o âmbito da aplicação da Convenção, a saber:

- **Art. 1º** Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada;
- **Art. 2º** Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:
- a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Cabe ressaltar, ainda, o artigo 7º da Convenção, que dispõe sobre os deveres dos Estados no sentido de adotar políticas visando prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher:

- **Art. 7º** Os Estados partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:
- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de

qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;

- e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes:
- h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

No ano seguinte (1995), durante a "Quarta Conferência Mundial da Mulher" em Beijing, a Plataforma para a Ação de Beijing, chama a atenção dos governos a "condenarem a violência contra a mulher e eliminarem alegações baseadas em tradições, costumes, e religião como forma de desculpas por se manterem afastados de suas obrigações com respeito a Declaração da Eliminação da Violência contra a Mulher" (ARAUJO, 2009, p. 8).

No Art. 1°. da Lei 11.340/2006, podemos ver finalmente estes tratados e convenções serem incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro: "Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar" (BRASIL, 2006).

O Brasil é o 18º país da América Latina e Caribe a contar com uma lei específica que trata a violência contra a mulher. Em âmbito internacional, somente em 1992, a Declaração de Direitos Humanos de Viena reconheceu que a violência contra as mulheres infringe os direitos humanos. Em 1995, a Convenção de Belém do Pará ratificou esta

posição, ao elaborar um estatuto interamericano que tipifica as violências de gênero. Nas duas últimas décadas, como fruto da IV Conferência mundial das mulheres em Beijing (1995), junto à visibilidade e legitimidade que o movimento de mulheres tem alcançado, o príncipio do *Gender mainstreaming* (também conhecido como transversalidade de gênero) centrado no reconhecimento da diversidade de gênero, trouxe um novo olhar na elaboração de políticas públicas. A incorporação deste princípio permite, sobretudo, a visibilidade e a incorporação da perspectiva de gênero nas instituições e em todas as áreas de políticas públicas. Ou seja, *Gender mainstreaming* "é (re)organização, melhoramento, desenvolvimento e avaliação de processos políticos, de forma que a perspectiva da igualdade de gênero seja incorporada em todas as políticas em todos seus níveis e estágios, pelos atores normalmente envolvidos em sua elaboração" (COUNCIL OF EUROPE, 2008, tradução livre).

Internacionalmente, a eliminação de todas as formas de discriminação é reconhecida como um dos entraves ao processo democrático e ao desenvolvimento social. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a violência contra a mulher tem conseqüências devastadoras para as mulheres que a experimentam, causando danos muito maiores do que o dano imediato, e ainda: "La violencia ejercida contra la mujer constituye una violación de los derechos humanos básicos que debe eliminarse mediante la voluntad política y las actuaciones judiciales y civiles en todos los sectores de la sociedad" (OMS, 2003).

A violência contra mulher é uma realidade que perpassa todas as classes sociais e transcende os muros dos lares ao mesmo tempo em que tentamos torná-la visível frente aos olhos da sociedade e dos governantes. A questão é complexa, entender de onde parte esta invisibilidade que impede inclusive que o sistema de justiça funcione adequadamente em favor das mulheres, garantindo e alargando direitos, passa por entender fatores culturais e simbólicos que estão na origem de nossa sociabilização, que criam e reproduzem papeis e significados.

De acordo com Saffioti e Almeida (1995) o termo "violência de gênero" engloba todo o tipo de relação social hierarquizada que traz em sua origem o desejo de preservação da ordem social de gênero. A categoria "gênero" por sua vez esclarece que tratar de relações de gênero é compreender que esta definição vai muito além daquela dada biologicamente, onde somos "machos" ou "fêmeas", de acordo com o

sexo que nascemos. O Gênero não é dado à priori no ato do nascimento e sim construído sócio-culturalmente "através de uma educação diferenciada para homens e mulheres, induzindo e fortalecendo papéis e estereótipos" (LISBOA; PINHEIRO, 2005, p. 04). Desta maneira, os indivíduos são transformados através de relações de gênero em homens ou mulheres, e então resultam em masculino ou feminino. A partir disto, as definições sobre o que é uma mulher ou o que é um homem e quais são seus papéis na sociedade descolaram-se dos corpos físicos e das características anatômicas, situando-se num nível simbólico, na produção cultural das sociedades.

Seguindo os estudos de Bourdieu (2000, *apud* LISBOA, 2009, p. 5-6), um dos principais fatores de perpetuação da violência de gênero é a questão cultural, entendida como sua base de sustentação. O peso da dimensão simbólica dos discursos nas resistências culturais a partir das relações de gênero nos permite entender como as sociedades produzem e reproduzem suas representações da violência.

A designação de papéis sociais, na qual a autoridade é exercida pelo gênero masculino, foi construída como parte de um processo histórico e vem sendo fortalecida e perpetuada ao longo dos séculos. A submissão feminina tornou-se tão cristalizada em todas as culturas que a dominação masculina (incluindo a violência doméstica contra a mulher) passou a ser apresentada e até mesmo entendida em muitos grupos sociais como natural e inquestionável, seja em nível consciente, seja inconsciente.

As sociedades moldam os sujeitos a partir da simbologia e para Pierre Bourdieu (2000) a eficácia da dominação reside no fato dos dominados fazerem parte da própria dominação mesmo sem ter consciência disto, e uma das formas de dominação que expressa de forma mais clara e contundente a desigualdade nas relações entre homens e mulheres em nível privado é a violência doméstica. Nessa modalidade, o cônjuge além de ser o principal agressor tem garantido seu acesso privilegiado à sua vítima. Com isto, a violência é exercida de maneira sutil e perversa, e conta em certa medida com o aval inconsciente da vítima, e com a aceitação da sociedade que torna o fato invisível, já que "em briga de marido e mulher não se mete a colher". A Violência contra a mulher "é uma violência simbólica que vai cristalizando-se no inconsciente coletivo das pessoas e impõe uma maneira de relacionar-se: os homens têm que ser violentos e as mulheres

submissas; essa maneira de agir é adotada como natural por todas as pessoas, como afirma Bourdieu" (*apud* LISBOA, 2009, p.6).

Todos, homens e mulheres estão imersos em uma mesma cultura que naturaliza e designa papéis. Atribui formas adequadas de comportamento masculino e feminino, onde qualquer transgressão as regras por parte das mulheres pode resultar em punições, sob formas de agressões, sejam elas físicas, sexuais, psicológicas, verbais, patrimoniais etc.

De modo mais amplo, Almeida sinaliza que em nosso país convivemos com a violência endêmica estrutural cotidiana, que não é errática, mas dirigida a frações de classe e a categorias exploradas, sendo, cada vez mais, enraizada na cultura política autoritária do país, alimentada pelo medo, banalizada e naturalizada em todos os níveis da sociedade. Neste sentido, a luta pela defesa dos direitos civis, embora indiscutivelmente insuficiente, é política e tem caráter emancipatório (ALMEIDA, 2005, p.27).

Considerando este cotidiano violento, como mencionado por Almeida, lançamos mão das analises feitas por Rifiotis que aponta para o perigo da simplificação e de certa forma, naturalização da palavra violência, de acordo com o autor:

Violência é uma palavra singular. Seu uso recorrente a tornou de tal modo familiar que parece desnecessário defini-la. Ela foi transformada numa espécie de significado vazio, um artefato sempre disponível para acolher novos significados e situações. O seu campo semântico tem uma regra de formação: a constante expansão. A aparente unidade deste termo resulta de uma generalização implícita dos diversos fenômenos que ela designa sempre de modo homogeneizador e negativo (RIFIOTIS, 1999, p. 28 apud RIFIOTIS, 2008, p. 226).

Outros autores (GREGORI, 1992; GROSSI, 1996; SOARES, 1999; BONETTI, 2000; PASINI, 2005 apud CRUZ et. al., 2008) complementam afirmando que violência é uma categoria complexa, fluida e relacional, podendo mudar de definição e de importância, de acordo com a relação, o contexto, o público, a cena etc. E, mais, é uma

categoria ordenada pela visão de mundo do grupo em questão e por isto é preciso pensar a violência a partir de uma conjuntura social, em que os sujeitos sociais tem diferentes posições, poderes, compreensões, status e performances sociais (CRUZ *et al*, 2008, p. 71).

Desta maneira a violência, (aqui) contra a mulher, acaba não sendo problematizada, acabamos caindo na armadilha vítima *versus* ao agressor condenando ambas as partes previamente, não considerando a totalidade e a diversidade dos próprios fenômenos denunciados e esquecendo que muitas vezes esta violência trata-se de um problema social. Segundo Rifiotis (2008) o processo penal "domestica" a conflitualidade, traduzindo-a em uma polaridade excludente, típica do princípio do contraditório no processo penal, transformando em categorias jurídicas polares a complexidade das relações de gênero.

3 O SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO NA INTERFACE COM A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Tudo o que os homens escreveram sobre as mulheres deve ser suspeito, pois eles são, a um tempo, juiz e parte. POULAIN DE LA BARRE

3.1 A Judiciarização do Privado

Conforme mencionou Maria Berenice Dias (2006)²⁰, O antigo ditado: *em briga de marido e mulher, ninguém bota a colher* evidencia a impunidade da violência doméstica, como se o que acontecesse dentro da casa não interessasse a ninguém. Denota nada mais do que a busca da preservação da família acima de tudo. "A mulher sempre foi considerada propriedade do marido, a quem foi assegurado o direito de dispor do corpo, da saúde e até da vida da sua esposa. A autoridade sempre foi respeitada a tal ponto que a Justiça parava na porta do *lar doce lar*, e a polícia sequer podia prender o agressor em flagrante".

Além das questões, referentes à violência doméstica e suas dimensões sócio-culturais e simbólicas que interferem na socialização, atuação e convivência dos sujeitos, é necessário tratar sobre outra questão, a atual visão que a sociedade tem do sistema judicial e judiciário e o atual perfil da administração de justiça brasileira. Alguns direitos das mulheres vêm sendo garantidos, em uma conjuntura onde se ouve falar (já há alguns anos) em "crise do sistema judiciário". A maioria da população manifesta descontentamento para com o Judiciário. Este relativo consenso tem sido usado para constantes transformações na estrutura e no perfil do sistema. Nossa Constituição não fugiu a regra, em busca de uma justiça mais célere e eficiente

²⁰ Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8806 Acesso em 10/08/2008.

(SADEK; ARANTES, 1994). De acordo com os autores Maria Teresa Sadek e Rogério Arantes (1994), esta crise teria três dimensões: a) Institucional – Referente a posição do Judiciário na organização tripartite dos poderes, e sua independência em relação aos demais garantida pela Constituição de 1988. Segundo os autores esta independência lhe conferiu excessiva politização, criando uma tensão: "como conciliar então a natureza política dos conflitos institucionais que lhe chegam às portas com a necessidade de proferir decisões baseadas e restritas à letra da lei?" (SADEK; ARANTES, 1994, p. 37); b) Estrutural – Refere-se a pesada estrutura e a falta de agilidade do sistema: poucos magistrados, fator decorrente da má qualidade dos cursos de direito espalhados no país; c) Procedimental – Referente as demasiadas normas processuais que tornam a justiça morosa.

Boaventura de Sousa Santos, Maria Manuel Leitão Marques e João Pedroso (1996), somam outros fatores para analisarmos a crise que vive hoje o sistema judiciário. Acreditamos que a análise destes autores sobre o processo de transformação sócio-econômica, através da "crise do Estado-providência", ocorrido nos países centrais também se aplica ao Brasil no mesmo período, obviamente respeitando as especificidades de cada país. Segundo estes autores, as constantes alterações nos sistemas produtivos e na regulação do trabalho tornadas possíveis pelas sucessivas revoluções tecnológicas, a difusão do modelo neoliberal a partir da década de 1980, a sempre crescente proeminência das agências financeiras internacionais (Banco Mundial, FMI) e a globalização da economia também contribuíram para o aprofundamento da crise, e consequentemente geraram uma sobrecarga legislativa, haja vista que, paradoxalmente, a desregulamentação só pôde ser levada a cabo mediante uma produção legislativa específica e por vezes bastante elaborada. Ou seja, a desregulamentação significa em certo sentido uma re-regulamentação. Há ainda, outros fatores: surgem novas áreas de litigação ligadas aos direitos da terceira geração, em especial a área da proteção do ambiente e da proteção dos consumidores Essas áreas, para as quais os tribunais têm pouca preparação técnica, são integradas no desempenho judicial na medida em que existem movimentos sociais capazes de mobilizar os tribunais. Os autores apontam ainda, a corrupção que segundo eles, conjuntamente com o crime organizado ligado, sobretudo ao tráfico de drogas e a lavagem de dinheiro, colocam os tribunais no centro de um complexo problema de controle social. Assim como nos litígios civis, a massificação da litigiosidade suscita a

rotinização e o produtivismo quantitativo, no domínio judicial penal o aumento da criminalidade traz a tona os estereótipos que presidem à rotinização do controle social por parte dos tribunais e à seletividade da atuação que por via dela ocorre (SANTOS; MARQUES; PEDROSO; 1996, p. 40).

Esse fenômeno ocorre por vários processos: pela criação de perfis estereotipados de crimes mais freqüentes, de criminosos mais recorrentes e de fatores criminogênicos mais importantes; pela de acordo com tais especializações e de rotinas de investigação por parte das polícias e do Ministério Público, sendo também os êxitos nesses tipos de investigação que determinam as promoções nas carreiras; pela criação de infraestruturas humanas, técnicas e materiais orientadas para o combate ao crime que se integra no perfil dominante; pela aversão, minimização ou distanciamento em relação aos crimes que extravasam desse perfil, quer pelo tipo de crime, quer pelo tipo de criminoso, quer ainda pelos fatores que podem ter estado na origem do crime. Essa estereotipagem determina seletividade e os limites do preparo técnico do desempenho judicial, no seu conjunto, no domínio do controle social. A corrupção é um dos crimes que extravasam dos estereótipos dominantes, quer pelo tipo de crime, quer pelo tipo de criminoso, quer ainda pelo tipo de fator que pode estar na origem do crime. Por isto, num contexto de aumento da corrupção põe de imediato a questão do preparo técnico do sistema judiciário e do sistema de investigação para combater esse tipo de criminalidade. O despreparo técnico suscita, por si, o distanciamento em relação à corrupção e em última instância a sua minimização. Mas essa postura é ainda potencializada, neste caso, por um outro fator igualmente importante: a falta de vontade política para investigar e julgar crimes em que estão envolvidos membros da classe política, indivíduos e organizações com muito poder social

e político (SANTOS; MARQUES; PEDROSO; 1996, p. 40).

Sobre estes estereótipos e preconceitos contidos no sistema judiciário, vale ressaltar especialmente aqueles que pesam sobre a população suspeita de ser perigosa ou violenta. De acordo com Adorno (1994), algumas destas teorias parecem mesclar-se com a interpretação racional dos códigos, dentre elas merecem destaque três: a dos três pés; a do MIB, e a da nordestinidade. De acordo com a primeira, os réus advêm preferencialmente de classes pobres, prostitutas e dentre pretos. Pela segunda, as causas da delingüência são a miséria, a ignorância e a bebida (juntamente com as drogas), esta pode se dizer - a preferida dos sujeitos entrevistados em nossa pesquisa. Segundo a terceira, tanto réus, quanto vítimas são infelizes migrantes nordestinos que não conseguem se adaptar aos padrões civilizatórios da metrópole. Certas, ou não, estas teorias configuram um campo de convicções, crenças e certezas nas quais a realidade social pode ser classificada e codificada sob a lógica e o discurso jurídicos, e ao mesmo tempo identifica o perfil dos sujeitos privilegiados pela ação penal, desfazendo assim a imagem de uma justiça cega e neutra (ADORNO, 1994, p. 140).

Em publicação mais recente Maria Teresa Sadek (2009) reafirma que a nova identidade do sistema de Justiça após a Constituição de 1988, é, para a sociedade, a lentidão. Segundo a autora "a Justiça encontra-se, há muito tempo, petrificada e, se algo tem se alterado, é na direção do agravamento de seus defeitos e, portanto, da piora" (SADEK, 2009, p. 271). Essa deficiência por si só prejudica a credibilidade no sistema, a realização de direitos e a solução de conflitos.

Atentos ao sempre crescente protagonismo social e político dos tribunais nas sociedades contemporâneas, Boaventura de Sousa Santos, Maria Manuel Leitão Marques e João Pedroso (1996), fazem uma análise histórica do significado sócio-político desta instituição. Para isto abordam a função e o poder judiciais nos últimos 150 anos, o desempenho judicial de rotina e ainda os fatores sócio-econômicos, culturais e políticos que condicionam historicamente o âmbito e a natureza do sistema judiciário. Gostaríamos de expor aqui algumas das análises feitas pelos autores a fim de entendermos melhor as transformações no sistema de justiça brasileiro e a atual crise. Três questões são pontuadas a respeito dos tribunais e servem de parâmetro avaliativo, são elas:

- a) A questão da **legitimidade** só se põe em regimes democráticos e diz respeito à formação da vontade da maioria por via da representação política obtida eleitoralmente. Como, na esmagadora maioria dos casos, os magistrados não são eleitos, questiona-se o conteúdo democrático do intervencionismo judiciário sempre que este interfere com o Poder Legislativo ou o Poder Executivo (SANTOS; MARQUES; PEDROSO; 1996, p. 30);
- b) A questão da **capacidade** diz respeito aos recursos de que os tribunais dispõem para levar a cabo eficazmente a política judiciária. A capacidade dos tribunais é questionada por duas vias. Por um lado, num quadro processual fixo e com recursos humanos e infra-estruturais relativamente inelásticos, qualquer acréscimo "exagerado" da procura da intervenção judiciária pode significar o bloqueio da oferta e, em última instância, redundar em denegação da justiça. Por outro lado, os tribunais não dispõem de meios próprios para fazer executar as suas decisões sempre que estas, para produzir efeitos úteis, pressupõem uma prestação ativa de qualquer setor da administração pública (SANTOS; MARQUES; PEDROSO; 1996, p. 30);
- [...] o questionamento da independência tende a ser c) levantado pelo próprio Poder Judiciário sempre que se vê confrontado com medidas do Poder Legislativo ou do Poder Executivo que considera atentatórias a sua independência. A questão da independência surge assim em dois contextos. No contexto da legitimidade, sempre que o questionamento desta leva o Legislativo ou o Executivo a tomar medidas que o Poder Judiciário entende serem mitigadoras da sua independência. Surge também no contexto da capacidade, sempre que o Poder Judiciário, carecendo de autonomia financeira e administrativa, se vê dependente dos outros poderes para se apetrechar dos que considera adequados para o desempenho das suas funções (SANTOS; MARQUES; PEDROSO; 1996, p. 31).

Porém, os autores lembram que esta análise focada nas questões da legitimidade, capacidade e independência e ainda dividida em períodos (Período do Estado Liberal - Século XIX até a primeira guerra

mundial; Período do Estado-providência - Surge a partir da segunda grande guerra; Período da Crise do Estado-providência - Finais da década de 1970 e princípios de 1980 até nossos dias, se aplica ao estudo da evolução dos tribunais nos países centrais, mais desenvolvidos do sistema mundial. Nos países periféricos e semi-periféricos que passaram por longos períodos ditatoriais nos últimos 150 anos, como é o caso brasileiro, o olhar deve ser distinto. Sobre isto os autores dizem:

Os três períodos que analisamos na seção precedente não se adequam às trajetórias históricas dos países periféricos e semiperiféricos. Durante o período liberal, muitos desses países eram colônias e continuaram a sê-lo por muito tempo (os países africanos); outros só então conquistaram a independência (os países latinoamericanos). Por outro lado, o Estado-providência é um fenômeno político exclusivo dos países centrais. As sociedades periféricas semiperiféricas caracterizam-se em geral por chocantes desigualdades sociais que mal são mitigadas pelos direitos sociais econômicos, os quais, ou não existem, ou, se existem, têm uma deficientíssima aplicação. Aliás, os próprios direitos da primeira geração, os direitos cívicos e políticos, têm uma vigência precária, fruto da grande instabilidade política em que têm vivido esses países, preenchida com longos períodos de ditadura (SANTOS; MARQUES; PEDROSO, 1996, p. 43).

Em países como o Brasil que passaram por processos de transição democrática nas últimas décadas, os tribunais só muito lenta e fragmentariamente têm vindo a assumir a sua co-responsabilidade política na atuação providencial do Estado. Os autores reforçam que a distância entre a Constituição e o direito ordinário é, em países como o nosso, enorme, e os tribunais têm sido, em geral, tíbios em tentar encurtá-la. Os fatores dessa tibieza são muitos e variam de país para país. Alguns fatores são destacados pelos autores: o conservadorismo dos magistrados, incubado em faculdades de Direito intelectualmente

anquilosadas, dominadas por concepções retrógradas da relação entre direito e sociedade; o desempenho rotinizado assente na justiça retributiva, politicamente hostil à justiça distributiva e tecnicamente despreparado para ela; uma cultura jurídica "cínica" que não leva a sério a garantia dos direitos, caldeada em largos períodos de convivência ou cumplicidade com maciças violações dos direitos constitucionalmente consagrados, inclinada a ver neles simples declarações programáticas, mais ou menos utópicas; uma organização judiciária deficiente com carências enormes tanto em recursos humanos como em recursos técnicos e materiais; um Poder Judicial tutelado por um Poder Executivo, hostil à garantia dos direitos ou sem meios orçamentais para a levar a cabo; a ausência de opinião pública forte e de movimentos sociais organizados para a defesa dos direitos; um direito processual hostil e antiquado (SANTOS; MARQUES; PEDROSO; 1996, p. 44).

Sérgio Adorno (1994), por sua vez problematiza a correlação inexorável e necessária entre justiça social e igualdade jurídica, e concorda com Santos, Marques e Pedroso (1996) quando falam da distância entre a Constituição e o direito ordinário. Para ele há um amplo hiato o direito e os fatos. Nestes casos a distribuição da justiça acaba alcançando apenas alguns cidadãos, em detrimento de outros. O acesso da população aos serviços judiciais é dificultado por razões de diversas ordens – das quais trataremos mais adequadamente quando falarmos sobre as possíveis causas que levam uma mulher a representar contra seu agressor ou não – mas muito dificilmente, as decisões judiciárias deixam de ser discriminatórias (ADORNO, 1994). Segue José Eduardo Faria:

Esse tem sido o grande paradoxo dos direitos humanos – e também dos direitos sociais – no Brasil: apesar de formalmente consagrados pela constituição, em termos concretos eles quase nada valem quando homens historicamente localizados se vêem reduzidos à mera condição genérica de "humanidade", portanto, sem a proteção efetiva de um Estado capaz de identificar as diferenças e as singularidades dos cidadãos, de promover justiça social, de corrigir as disparidades econômicas e de neutralizar uma iníqua distribuição tanto de renda quanto de prestígio e de conhecimento (...) Por causa de sua cultura normativista e positivista.

envolvendo a obsessão pelo apego aos ritos e procedimentos formais, as cúpulas do judiciário, que detém o poder de controlar a ascensão profissional das bases, resistem a interpretações praeter legem no plano dos direitos humanos e sociais. Por causa de sua mentalidade dogmática, elas tendem a considerá-los como uma distorção das funções judiciais, como uma ameaça a 'certeza jurídica' e como uma perversão da 'segurança do processo'" (FARIA, 1994, p. 48).

As lutas nos tribunais acabam gravitando em torno dos dilemas entre moralidade pública, ao invés de concentrarem-se na proteção da vida enquanto um dos valores capitais da nossa cultura ocidental. Tornase objeto de investigação e julgamento, o mundo dos homens com seus comportamentos, desejos, virtudes, vícios e fraquezas. Os pequenos dramas da vida cotidiana, a violência endêmica entre iguais, a pobreza de direitos que caracteriza a vida dos sujeitos envolvidos, muitos dos quais convertidos em agressores, enfim, toda a trama que enreda homens e mulheres numa esquizofrênica busca de obediência a modelos de comportamento considerados justos, normais, naturais, universais e desejáveis (ADORNO, 1994).

Quando falamos em violência doméstica, este caso se agrava, haja vista que sabemos que os "papéis de gênero" serão questionados e colocados a prova, podendo facilmente inverter os papéis no tribunal, tornando vítima sua própria algoz e inocentando o agressor, sob a alegação de este último ter sido ferido em sua honra. De acordo com Corrêa (1983 apud ADORNO, 1994), nos crimes que envolvem relações conjugais, o desfecho e a graduação da pena dependem das estratégias adotadas pela promotoria e defensoria. Quando a figura do réu é "poluída" através de constatações ou taxações como mau provedor do lar, péssimo companheiro, alcoólatra, desocupado, dedicado a aventuras extraconjugais etc. e a da vítima "purificada", sendo tratada como mãe dedicada, trabalhadora, recatada e fiel, preocupada com a educação dos filhos etc. o desfecho tende à condenação do réu. Por outro lado, se as posições se alteram, e a figura da vítima é poluída, deturpada, a sentença caminha para a absolvição do réu. A este exemplo, trazemos uma constatação feita por Sérgio Adorno (1994) durante pesquisa empírica:

Por exemplo, em um dos processos observados, perquiriu-se vítima de tentativa de homicídio cometida por seu companheiro, se ela mantinha relações sexuais "normais". Como a vítima hesitasse responder e parecesse não haver compreendido o sentido da indagação, procurouse esclarecê-la, repetindo-se a indagação nos termos seguintes: "as relações sexuais com seu companheiro eram do tipo 'papai e mamãe' ou de outro tipo?" Preocupações desta natureza sugerem uma conexão entre sexualidade, pecado e crime. Assim, se há "desvio sexual", há também desvio moral, em cuja origem radica o crime. Quem não obedece às leis da natureza, não está, por conseguinte, preparado para aceitar e respeitar as convenções entre os homens (ADORNO, 1994, p. 143-144).

No trecho acima, o autor faz referência a um questionamento realizado em um tribunal do júri, universo de seu trabalho na oportunidade e chama a atenção para a questão dos jurados. Em uma sociedade machista e desigual como a nossa, carregada de valores morais que condenam às mulheres ao espaço privado e a uma rotina de doação e abnegação, a forma como determinado caso é conduzido em um tribunal do júri, e ainda, o simples fato de a maioria dos jurados serem homens ou mulheres pode interferir na decisão final. Por exemplo, no caso de crimes passionais, ou mesmo de violência doméstica, a maior ou menor presença de um dos sexos entre os jurados pode suscitar em certa medida a identificação com a figura do réu ou da vítima, resultando em condenação ou absolvição. Todos os anos, os tribunais organizam uma lista de candidatos inscritos para a função de jurados. O Tribunal do Júri é constituído de um juiz de direito, que é o seu presidente e vinte e um jurados, dentre os quais, sete serão sorteados e constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento (art. 433/Código de Processo Penal). O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de vinte e um anos de idade, isentos os maiores de sessenta (art. 434/ Código de Processo Penal).

Ainda mais alarmantes são os estudos de Faria (1994) que nos diz que em sociedades como a Brasileira, sujeitas a fortes discriminações sócio-econômicas e político-culturais, muitas das declarações progmáticas em favor dos direitos humanos e sociais, referidas nos textos constitucionais, acabam tendo apenas uma função tópica, retórica e ideológica. Para o autor, tais declarações têm como objetivo em verdade, apenas forjar as condições simbólicas necessárias para a assimilação acrítica da ordem jurídica. Desta forma,

Em sociedades com essas características, as declarações em favor dos direitos humanos e sociais tendem a ficar apenas enunciadas e/ou propostas, uma vez que costumam ser utilizadas para exercer o papel de instrumento ideológico de controle das expectativas sociais. Em vez de tutelar o Executivo, condicionando suas políticas públicas, disciplinando seus gastos sociais e evitando distorções clientelísticas, tais declarações se limitam a propósitos meramente legitimadores. A concreção de direitos humanos e sociais previstos pelos textos constitucionais muitas vezes é negada pelos diferentes braços diretos e indiretos do poder público. Trata-se de uma negação sutil, que costuma se dar por via de uma "interpretação dogmática" do direito, enfatizandopor exemplo, a inexistência complementares que regulamentem os direitos e as prerrogativas asseguradas pela Constituição. (...) Em termos práticos, servem para conquistar o silêncio, o apoio, a lealdade e a subserviência dos segmentos sociais menos favorecidos, pouco dando em contrapartida, em termos de efetivação de seus direitos humanos e sociais (FARIA, 1994, p. 50).

O'Donnel (2000) amplia análise ao dizer que na América Latina há uma longa tradição de se ignorar a lei, e nas vezes em que ela é acatada é feita de maneira distorcida em favor dos poderosos e da repressão ou contenção dos fracos. O autor lembra-se de um empresário de reputação duvidosa ter dito na Argentina: "Ser poderoso é ter impunidade [legal]", e a fala ter representado um sentimento presumivelmente disseminado de que, "primeiro, cumprir voluntariamente a lei é algo que só os idiotas fazem e, segundo, estar

sujeito à lei não é ser portador de direitos vigentes, mas sim um sinal seguro de fraqueza social" (O'DONNELL, 2000, p. 346).

É nesta conjuntura que a novíssima Lei Maria da Penha vem tentando efetivar-se. A lei esta inserida em um sistema desacreditado e em uma sociedade com valores culturais que desafiam sua aplicabilidade.

Faltam ainda políticas públicas e aparelhos do Estado que garantam a efetividade e a eficácia da Lei. Embora a Lei não dependa de regulamentação, ou de Leis Complementares na prática a efetivação da Lei tem se dado de maneira morosa e desigual. Nos artigos Art. 34., e 35. da Lei estão previstas uma série de medidas de apoio para as vítimas:

- Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher **poderá** ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.
- Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios **poderão** criar e promover, no limite das respectivas competências:
- I centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar:
- II casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;
- III delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médicolegal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;
- IV programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;
- V centros de educação e de reabilitação para os agressores (BRASIL, 2006).

Porém, em algumas localidades faltam casas-abrigo, centros de orientação e atendimento às vítimas, e centros de recuperação dos agressores, e mais, muitas vezes as mulheres agredidas são orientadas, dentro da própria delegacia, a não prestarem queixa contra seus

agressores. E mesmo naqueles casos em que a queixa é registrada o processo não vai adiante à maioria das vezes. Estará o problema na redação do texto da "novatio legis", onde consta "poderá/poderão" e não "deverá/deverão"?

Segundo relato do Juiz Décio Menna Barreto de Araújo Filho da Comarca de Mafra/SC²¹ em algumas comarcas as mulheres são chamadas perante o juiz alguns dias após o registro da ocorrência para "ver como está a situação" e verificar "se ela quer que ele seja processado ou não". O Juiz diz que na maioria das vezes "nós precisamos da representação dela" e complementa dizendo que em menos de 10% dos casos há representação. O magistrado lembra ainda que mesmo nos casos onde a representação é feita e o agressor é processado, "dificilmente ele é preso", já que na maioria dos casos (95%) os sujeitos não tem antecedentes e acabam recebendo penas alternativas, como a prestação de serviços à comunidade. Ao entrevistarmos um dos sujeitos da pesquisa, perguntamos a respeito desta conversão de pena, afinal, sabemos e sempre tivemos como uma das grandes conquistas o fato da Lei Maria da Penha proibir o pagamento de cestas básicas, mas pelo visto ainda é possível que o agressor tenha sua pena convertida em prestação de serviços à comunidade. Segundo a este profissional:

Eu entendo que não, mas eu sou voto vencido. Eu entendo que a Lei fala que o nosso código penal proíbe, não... não é que a Lei Maria da Penha proíba a prestação de serviços a comunidade, para lesão corporal isto que eu quero falar, ameaça é outra coisa. Pelo código penal quando o crime é cometido com violência ou grave ameaça veda a aplicação de qualquer conversão, então pode ser dado a pena privativa de liberdade, pode ser dado sursis, mas não pode substituir, mas eu neste ponto sou voto vencido. Ainda num destes Seminários, num destes últimos que eu fui em novembro agora, no Rio, o Dr. XXX - antigo titular tava lá também, e foi colocado que

-

²¹ Palestra proferida no dia 30/09/2009 durante o evento: Capacitação – Rede de Atenção Integral à Vítimas de Violência Doméstica e Sexual – Mafra/SC – Organizador: Governo do Estado de Santa Catarina/Prefeitura de Mafra.

a Lei Especial que é a Lei Maria da Penha só veda cesta básica não veda conversão de serviços. Por um lado até é bom, porque muitas vezes não justifica a prisão, eu acho a prisão uma coisa muito extrema, fazer a pessoa ter que ir lá seis meses trabalhar, prestar serviços a comunidade deve ser mais... até útil, só que eu vejo que a Lei proíbe, eu acho que a Lei proíbe. Mas nisso eu sou voto vencido (Profissional 10)..

Voltando ao magistrado de Mafra e fazendo uma análise preliminar e superficial podemos constatar que algumas questões não são consideradas pelo magistrado quando chama a vítima alguns dias depois para verificar se ainda gostaria de levar sua "queixa" adiante. Sabemos que as vítimas de violência doméstica são geralmente vítimas de violência psicológica também e que passada uma noite, um dia, dois dias da agressão e daquele momento que a levou até a delegacia muito pode ter transcorrido, desde fortes ameaças, até mesmo pedidos de desculpas e juras de amor eterno o que com certeza compromete a representação e a efetividade da lei.

A questão da representação é complexa e vem gerando controvérsias e debates desde a promulgação da Lei. O Art. 16. da Lei Maria da Penha diz que: "Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público" e o Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (BRASIL, 2006).

Há quatro tipos de ação no Processo Penal brasileiro, i) a ação penal pública incondicionada, ii) a ação penal pública condicionada à representação, iii) a ação penal de iniciativa privada e iv) a ação penal privada subsidiária da pública. Aqui nos interessa esclarecer as duas primeiras. A ação penal pública condicionada à representação, como o próprio nome já diz, depende da representação da vítima (art. 24, 38 e 39, Código de Processo Penal) para instauração do inquérito policial (art. 5°, §4°, Código de Processo Penal) ou para o oferecimento da denúncia, caso o inquérito seja desnecessário por já haver provas suficientes (art. 24, Código de Processo Penal). A vítima (ou seu

representante legal, caso ela seja incapaz) deve exercer o direito de ação (a representação) dentro de seis meses após o conhecimento do autor do crime (art. 38, Código de Processo Penal, e art. 103, Código Penal). Desta forma, representar nada mais é do que denunciar o fato perante a polícia judiciária, manifestando a vontade de que o agressor seja processado criminalmente. Nos casos de ação penal pública incondicionada, devido à gravidade do crime não é necessária a manifestação da vontade da vítima, basta que a autoridade judiciária tenha conhecimento do fato. A vítima só poderá desistir da representação antes do oferecimento da denúncia, em audiência designada pelo juiz especialmente para tal fim e depois de ouvido o Ministério Público (art. 16).

Segundo Agda Fernanda Pietro Santana com a expressa menção à inaplicabilidade da Lei nº 9.099/1995 há um retrocesso da norma penal, no que se refere aos crimes de lesões corporais leves ou culposa contra mulheres vítimas de violência doméstica. Contudo, no âmbito de abrangência da Lei nº 11.340/2006, outros delitos continuam dependendo de representação, tais como a ameaça, os crimes contra a honra, na hipótese do artigo 145, parágrafo único, do Código Penal, e os crimes contra os costumes, quando aplicável o artigo 225, § 2, do mesmo diploma legal²².

Portanto, apenas para esses outros delitos condicionados à representação, com previsão expressa no Código Penal, amoldam-se ao disposto no artigo 12, inciso I, da Lei Maria da Penha, para que a autoridade policial tome a representação a termo e, ao artigo 16, para que a renúncia seja feita perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade.

Em relação à lesão corporal, há posicionamentos diversos entre os juristas, alguns alegam que há necessidade de representação e outros alegam que não há necessidade de representação em crimes de lesão corporal leve. Vale lembrar que nos casos de lesão corporal grave ou gravíssima a representação é incondicionada, ou seja, independe da vontade da vítima. A Figura abaixo pretende demonstrar esta situação:

-

²² Disponível em:

http://www.investidura.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1643:lei-maria-da-penha-acao-penal-publica-incondicionada-ou-condicionada-a-representacao-nos-casos-de-lesoes-corporais&catid=35:direitopenal&Itemid=920 Acesso em 31/07/09

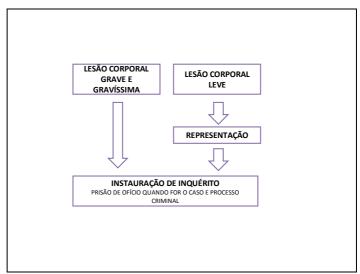


Figura 1 – Fluxograma de atendimento em caso de lesão corporal

Concordam que os crimes de lesão corporal, mesmo de natureza leve, são de ação penal pública incondicionada, os penalistas Maria Berenice Dias, Marcelo Lessa Bastos, Ana Paula Schwelm Gonçalves e Fausto Rodrigues de Lima, Eduardo Luiz Santos Cabette, Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini. Por outro lado, apresentam posicionamento contrário os juristas Damásio Evangelista de Jesus, Pedro Rui da Fontoura Porto, Emanuel Lutz Pinto e Carla Campo Amico, que entendem permanecer a condição de procedibilidade da representação no delito em comento (SUMARIVA, 2007).

Recentemente, ouve a negação de provimento ao Recurso Especial 1.097.042 pela 3ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no dia 24 de fevereiro de 2010. Esta decisão estabelece que, nos casos de lesões corporais cometidas em decorrência de violência doméstica e familiar contra as mulheres, a ação penal procederá apenas mediante representação da vítima. De acordo com o CFEMEA, em nota publicada sobre esta decisão²³, "com efeito vinculante para a Justiça de todo o

-

²³ Disponível em: http://www.cfemea.org.br/noticias/detalhes.asp?IDNoticia=1068 Acesso em 18/03/2010.

país, a medida desvirtua a Lei Maria da Penha (11.340/2006) e afronta o direito das brasileiras à uma vida livre de violência". A nota segue:

exigência da representação para prosseguimento da ação penal nos casos de violência física contra as mulheres (lesão corporal de natureza leve) nega eficácia e desvirtua os propósitos da nova Lei. Perguntar a uma mulher, que após anos de violência consegue finalmente registrar uma ocorrência policial, se ela "deseja" representar contra seu marido ou companheiro é desconhecer as relações hierárquicas de gênero, o ciclo da violência e os motivos pelos quais as mulheres são obrigadas a "retirar" a queixa: medo de novas agressões, falta de apoio social, dependência econômica, descrédito na justiça (CFEMEA, 2010).

Esta é a lei 11.340, que após mais de três anos ainda tem sua constitucionalidade discutida, e sua implementação vem acontecendo de maneira, controversa e desigual.

Não podemos esquecer os benefícios trazidos pela Lei, de acordo com a Desembargadora Maria Berenice Dias (2006)²⁴ "Os avanços são muitos e significativos. Foi devolvida à autoridade policial a prerrogativa investigatória, podendo ouvir a vítima e o agressor e instalar inquérito policial. A vítima estará sempre assistida por defensor e será ouvida sem a presença do agressor". Porém, durante as entrevistas já realizadas, a constatação foi outra. Na delegacia da mulher de Florianópolis, determinado profissional declarou não atender se não for "os dois juntos", colocando assim a mulher em situação de violência frente a seu agressor. E mais, a observação que foi possível realizar durante as 08 (oito) horas consecutivas que a pesquisadora passou dentro da delegacia da mulher de Florianópolis, foi que as mulheres que chegavam para prestar queixa eram atendidas em uma sala bastante pequena, em frente a sala de espera com a porta aberta. Muitas vezes era possível ouvir o relato das mulheres, bem como a voz do policial que as estava atendendo. Algumas mulheres baixavam o tom de voz em uma

²⁴ Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8806 Acesso em: 10/08/2008.

posição de quem estava nitidamente constrangida com a possibilidade de alguém, além do policial que a atendia, estar ouvindo seus relatos. Em uma das vezes a senhora que cuida da recepção, e fica entre a sala de espera e as salas de atendimento, percebendo a situação constrangedora tomou a iniciativa de fechar a porta.

De acordo com o CFEMEA, existem ainda, muitos desafios a enfrentar até que se possa colher os frutos conquistados com a Lei Maria da Penha. Com destaque para, a expansão, interiorização e o funcionamento dos serviços em rede; a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar e da equipe de atendimento multidisciplinar; a previsão de programas e ações nos planos governamentais; a garantia de recursos orçamentários suficientes; e a execução do total de recursos alocados (CFEMEA, 2007).

O Estado de Santa Catarina ainda carece de aparelhos estatais e políticas públicas que concorram para contribuir para com a aplicabilidade da Lei Maria Penha. Atualmente o Estado dispõe de apenas 03 (três) casas abrigo em funcionamento (Camboriú, Joinville e Blumenau), sendo que durante as entrevistas a falta de uma casa abrigo na cidade de Florianópolis foi apontada como principal entrave para plena efetivação da Lei no Município. Conta ainda, com 23 (vinte e três) IML's - Institutos Médico Legais, sendo que em muitas cidades do interior do Estado as mulheres em situação de violência devem se dirigir ao IML mais próximo para realizar perícia. Dispomos de apenas 01(um) servico de aborto legal, sediado no Hospital Universitário de Florianópolis²⁵. O Brasil conta com 37 equipes habilitadas a fazerem o aborto legal. Os Estados de Roraima, Amapá e Mato Grosso do Sul ainda não tem o serviço estruturado e o Piauí acaba de estruturar. Apenas São Paulo e Rio Grade do Sul contam com equipes fora das capitais.

Para ser efetivada a Lei estipula também, a criação, pelos tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, de um Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher visando dar mais agilidade aos processos, o que não vem acontecendo. Em Santa Catarina existem hoje apenas três juizados e varas especializados em violência doméstica contra a mulher (Florianópolis, Tubarão e Chapecó). A Lei também prevê assistência judiciária a mulher em situação de violência doméstica e familiar, porém cabe registrar que o

_

²⁵ Fonte: Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres em 09/10/2009

Estado de Santa Catarina é hoje o único Estado da Federação a não contar com o serviço de defensoria pública. Sendo assim em algumas localidades, como é o caso de Florianópolis a Assistência Judiciária Gratuita é garantida pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, através da Justiça Dativa, e também pelos Centros de Referência da Mulher e Centro de Atendimento a Vítimas de Crime – CEAV, ambos os centros de atendimentos contam com apoio jurídico, psicológico e social.

De acordo com Coelho (2007) para pensarmos a efetividade de uma lei é necessário olharmos em duas direções. A primeira refere-se àquilo que tradicionalmente chamaríamos de eficácia social, ou seja, se a norma tem sido realmente observada por seus destinatários. Isso é percebido quando os sujeitos às quais a norma se destina geralmente obedecem ao preceito normativo. É perceptível, ainda, quando se verifica que os agentes públicos (incluam-se aqui os juízes) a aplicam realmente. Isso pode ser chamado simplesmente de *efetividade normativa*.

A segunda diz respeito à norma atingir as finalidades a que se destina. Uma norma sempre é criada em função de um determinado fim a ser atingido direta ou indiretamente. No caso da Lei Maria da Penha poderíamos dizer que seria coibir, prevenir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Porém, mais importante que esse é seu objetivo maior. Permeado de valores sociais, visa a eliminação de qualquer forma de violência contra a mulher, e que sabemos só será possível com a modificação da consciência daqueles que fazem parte da sociedade. Essas finalidades, com a vigência e a aplicação social da norma (a primeira dimensão da efetividade), poderão ou não ser atingidas — e, sendo atingidas, isso poderá ocorrer em diversos graus. Entende-se que esse atingimento das finalidades, dos seus objetivos específicos, pode também ser chamado de *eficiência normativa* (COELHO, 2007, p 12).

O conflito se mostra presente na promulgação da Lei Maria da Penha já que esta pode ser vista como resultado de demandas históricas dos movimentos de mulheres e feministas, potencializada pela criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR), assim como "foi importantíssimo o trabalho articulado com os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário" (CFEMEA, 2007). Como também, de diversos compromissos internacionais assumidos pelo governo brasileiro, dado que estes

funcionaram como forma de pressão para a aprovação da mesma. Porém, o que vemos é que a efetivação da lei passa por caminhos tortuosos, que não podem ser resumidos na sua promulgação. Dallari (1976, p. 72 *apud* VIEIRA, 2007, p. 31) salienta que

Quem tiver consciência jurídica não se satisfaz com fórmulas abstratas, que nunca passam de meras abstrações, mas só aceita como Direito autêntico aquele que tem expressão concreta na vida social. E percebe que as regras aparentemente jurídicas, mas desprovidas de qualquer eficácia, são inúteis e até mesmo prejudiciais, porque apresentam o Direito como simples jogo de palavras.

O que se observa aqui é que no âmbito da delegacia da mulher, a polícia não pode ser considerada apenas um elo de transmissão entre os conflitos intrafamiliares e o campo jurídico, mas deve ser entendida como uma mediação social no interior de relações sociais privadas (RIFIOTIS, 2004).

Como vemos não basta a existência de leis para que sejam alterados os costumes e regras de convivência nas sociedades. Concordamos com Weber (1995a, p.65 apud RIFIOTIS, 2008, p. 229) quando diz que "a forma de legitimidade mais importante na sociedade moderna é a crença na legalidade", mas que a ordem respeitada unicamente pela racionalidade a fins é geralmente menos estável do que aquela baseada no costume, o que tornaria as medidas judiciarizantes frágeis em termos de mudança de comportamentos sociais.

Dominguez Figueirido (2003, *apud* AZEVEDO; CUNHA; VASCONCELLOS, 2008, p. 5) faz uma análise do processo legislativo com base no reconhecimento da existência de uma série de interações que têm lugar entre elementos distintos e que dão lugar a vários níveis ou âmbitos de racionalidade, assim,

entre os âmbitos de racionalidade legislativa estão a comunicativa ou lingüística (capacidade do emissor da norma transmitir com fluidez a mensagem ao receptor); jurídico-formal (inserção harmoniosa da nova lei no sistema jurídico); ética (sustentabilidade ética dos valores orientadores das condutas prescritas e dos fins buscados pela lei); e pragmática ou teleológica (adequação da conduta dos destinatários ao prescrito na lei e capacidade de alcançar os fins sociais perseguidos) (DOMINGUEZ FIGUEIRIDO, 2003 apud AZEVEDO; CUNHA; VASCONCELLOS, 2008, p. 5).

Com base nesta argumentação e considerando o âmbito pragmático da racionalidade legislativa é possível pensar as dificuldades de implementação da Lei em virtude dos aspectos psicossociais e dos costumes dos atores envolvidos. Sabemos que as leis são feitas por (e para) homens e mulheres, estes por sua vez nascem e são socializados dentro de dada cultura, que molda e define seus comportamentos. Que cultura é esta? Existe um padrão que permita certa generalização no caso brasileiro? Sendo assim como se dá o processo de Judiciarização das relações sociais? Adiante tentaremos desenvolver tais questões.

Rifiotis (2008) salienta ainda que a judiciarização não deve ser considerada como um equivalente de acesso à justiça, democratização e cidadania, ainda que seja parte da dinâmica das sociedades democráticas, este processo pode, inclusive, limitar ou ameaçar a cidadania e a democracia, uma vez que pode transferir e canalizar para o Estado as lutas sociais.

O autor ao abordar a judiciarização nos aponta ainda outros limites e perigos que esta passagem do mundo privado para o mundo jurídico pode trazer caso alguns aspectos sejam desconsiderados. Segundo ele, "a "judiciarização" traduz duplo movimento: de um lado a ampliação do acesso ao sistema judiciário, e por outro, a desvalorização de outras formas de resolução de conflitos". Não se trata de questionar a importância dos mecanismos judiciários nos conflitos intrafamiliares, mas apontar que esse tipo de leitura não pode ser exclusivo, e que a problemática e consiste criminalização de tais conflitos é fundamentalmente em interpretar a "violência conjugal" a partir de um ponto de uma leitura criminalizante e estigmatizada contida na polaridade "vítima-agressor", ou na figura jurídica do "réu". A leitura criminalizadora apresenta uma série de obstáculos para a compreensão e intervenção nos conflitos interpessoais, despolitizando o conflito e situando os sujeitos em categorias opostas e não relacionais (RIFIOTIS,

2003, p. 7 e 2004, p. 89). E ainda, esta leitura é questionável por não corresponder às expectativas das mulheres atendidas nas delegacias especializadas, por exemplo. A maioria dos casos registrados em boletins de ocorrência não dizem respeito à uma "ocorrência" em si, mas sim a relatos de cenas de conflitos intraconjugais (RIFIOTIS, 2004, p. 96).

Desta maneira, apesar da existência de normas, globais e locais de direitos humanos e ainda da Lei 11.340/06, específica para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, estas, por si só, não garantem a sua efetivação devido ao pensamento jurídico dominante, e a forma como se dá o processo de judiciarização. Temos casos onde apesar das queixas não são instaurados inquéritos policiais para verificar a denúncia, demonstrando o descaso e o descrédito dos policiais que lidam com esta demanda, muitas vezes cansados por atenderem um grande número de casos que como referido acima, não configuram crime e outros como o citado aqui, do Excelentíssimo Juiz Colombelli que confere decisões extremamente preconceituosas e carregadas de uma moral subjetiva. Alda Facio (1996 apud OLIVEIRA, 2002) lembra que para que a análise de gênero do fenômeno legal seja completa, é necessário tomar em conta o preceito contido na CEDAW, cuja noção de "lei discriminatória" não exige que esta formalmente o seja, mas que sua interpretação resulte em discriminação. Esta concepção restringe o conceito de direito, que necessita ser ampliado de forma que seja possível compreender que uma legislação aparentemente neutra está suscetível não somente a interpretações e aplicações tendenciosas, mas também a uma assimilação pela população de acordo com os valores, costumes e preconceitos da mesma (OLIVEIRA, 2002, p. 115).

Estereótipos, preconceitos e discriminações fazem parte de nossa cultura e estão profundamente inculcados nas consciências dos indivíduos. São, portanto, absorvidos na maioria das vezes de maneira inconsciente também por policiais e operadores do direito, repercutindo em sua prática profissional, fazendo com que sejam reprodutores desta cultura que naturaliza e banaliza condutas violentas e performances desiguais entre homens e mulheres.

O que de antemão se observa é que as práticas do direito na resolução de conflitos familiares que chegam aos tribunais estão orientadas por certas concepções de gênero e de famílias que interferem na condução dos casos e por sua vez, aquilo que não está previsto pelo

direito, não pode ser tratado por ele, ou nos casos *praeter legem*, nossos magistrados se abstém de tratar.

3.2 O Cotidiano da violência doméstica contra a mulher

Nos dias atuais podemos ver e ouvir algumas vezes um novo discurso na sociedade, onde discriminações e desigualdades não são toleradas. É "feio" ser racista, machista, homofóbico etc. Porém, na maioria das vezes, esta nova atitude não vai além do discurso. É comum famílias que afirmam que não são preconceituosas, mas ao mesmo tempo dizem que preferiam um filho morto a um filho gay, e aquelas que educam suas filhas para serem exímias e polivalentes donas de casa, enquanto seus meninos para serem provedores, desprovidos de conhecimentos domésticos.

A escritora Argentina, Graciela Cabal (1939-2004), traz em seu livro **Mujercitas ¿eran las de antes? y otros escritos (1998)**, uma grande contribuição para reflexão sobre o sexismo e a forma como somos educados. Com muita sensibilidade e humor a autora analisa a produção literária destinada à infância desde princípios do século XIX até os dias atuais, e fundamenta importantes críticas às produções didático-moralizantes com tradicional linguagem sexista. Graciela coloca:

O certo é que muitos livros infantis seguem transmitindo um estereótipo de mulher que é também o que transmitem os meios de comunicação (...). A imagem de mulher que nos mostram é a de uma mulher dependente, que vive vidas alheias, temerosa de riscos e aventuras, sempre a espera do homem. Meninas e mulheres incapazes de valer-se por seus próprios meios, de rirem de si mesmas, de quererem-se um pouco. Seus maiores méritos: o sofrimento, o sacrifício, o trabalho, o silêncio, a inocência que chega a ser bobeira e, claro, a beleza. Podem mudar decorações, acessórios, detalhes, mas o modelo de mulher se parece perigosamente ao de outrora:

como nos tempos da Branca de Neves, a beleza é o valor fundamental (beleza que hoje se centra na extrema magreza); como nos tempos da Bela Adormecida, o final feliz é o do casamento, com um lugar para cada coisa e cada coisa em seu lugar; como nos tempos da Cinderela, as meninas, as mulheres, devem ser abnegadas, discretas, silenciosas e, sobretudo, muito, mas muito, trabalhadoras (CABAL, 1998, p. 40-42 - tradução livre).

Ultrapassar o discurso e mudar atitudes se mostra como um grande desafio, que ainda precisa ser enfrentado para garantirmos a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

É necessário que se compreenda que gênero,

[...] seria o "sexo social" ou "sexo sociológico", referindo-se à maneiras específicas de ser homem e mulher num dado contexto cultural e histórico de maneira bem mais complexa do que a mera referência ao "sexo biológico". (...) Homem e mulher, o masculino e o feminino se constróem numa relação. Essa "construção" não está solta no tempo e no espaço nem é universal. Isto é: masculino e feminino, gênero, é construído culturalmente e historicamente. Isso quer dizer que a maneira de ser masculino ou feminina numa sociedade varia conforme o contexto (a cultura e o momento histórico) (MOTTA, 2006).

De acordo com a antropóloga Flávia Motta (2006), além de designarem papéis a homens e mulheres "as sociedades submetem "o universo" a classificações de gênero, atribuindo masculinidade ou feminilidade, por exemplo, ao sol e à lua", o que só reafirma a importância da categoria gênero, como categoria analítica das relações sociais.

É importante considerar também o caráter relacional desta categoria, haja vista que,

[...] a discussão sobre relações de gênero tenta mostrar que as diferenças sexuais superam a "simples" definição biológica, pois agregam em si características socialmente construídas, podendo os papéis de homem e mulher variar conforme a cultura. Parte-se do pressuposto de que os estudos relacionados às mulheres devem necessariamente incluir os homens (LISBOA; PINHEIRO, 2005, p. 5-6).

Lisboa²⁶ aponta alguns indicadores que reforçam o papel sóciocultural na formação de uma orientação sexual diferenciada:

- Quais os papéis que a sociedade espera dos homens? O "forte", o que não chora, o provedor, o potente, o que trabalha "fora" (espaço público) e não no espaço doméstico, o que nunca pode se submeter a uma mulher:
- Quais os papéis que a sociedade espera da mulher? A submissa, a frágil, a que trabalha no espaço doméstico, a recatada, a cuidadora;

Assim,

De acordo com esta visão, nascer macho ou fêmea é um assunto da natureza. No entanto, a educação diferenciada que machos e fêmeas recebem, bem como todo o seu processo de integração no grupo, transformam-nos em homens e mulheres com características específicas. Trata-se, pois, de um fenômeno cultural que pode - e deve – ser mudado (CARREIRA; AJAMIL; MOREIRA, 2001, p. 21).

Os estudos de gênero propõem uma desconstrução desses papéis. Deve ser revista inclusive a forma como são educadas nossas crianças.

²⁶ Apontamentos tomados durante aula expositiva ministrada pela professora Teresa Kleba Lisboa, na disciplina Serviço Social / Desafios Profissionais Contemporâneos— DSS 5120. UFSC. 29/11/2007.

Os papéis descritos acima vêm sendo reforçados ou desconstruídos? Lisboa²⁷ cita o exemplo de meninos que são pegos brincando com bonecas e ao invés de seus pais exaltarem o quanto estes meninos poderão ser pais amorosos, eles os repreendem, por vezes até usando expressões pejorativas e preconceituosas do tipo – "meu filho não vai ser gay", "sua bichinha", "quem brinca com boneca é boiola" etc.

É de grande importância que alguns dados sejam considerados: 70% dos pobres do mundo são mulheres; uma em cada três mulheres é chefe de família (LISBOA, 2007 – *notas de aula*). As políticas públicas que deveriam reverter este quadro acabam tendo um recorte assistencial, são focalizadas e fragmentadas, "não existe direito à, só existe programas para" (LISBOA, 2007 – *notas de aula*).

Cabe citar José Eustáquio D. Alves (2003, p. 19), quando diz que

[...] as desigualdades de gênero perpassam as desigualdades de classe e raça e são tranversais às outras dimensões do social. Qualquer que seja o corte utilizado para definir as classes, os estratos sociais e a raça, pode-se perceber que as desigualdades de gênero estão presentes. E pior, as desigualdades de gênero reforçam as desigualdades de classe e raça. O fenômeno da feminização da pobreza nada mais é que a constatação de que entre os pobres as mulheres são maioria e sofrem mais diretamente os efeitos da exclusão social. É maior a presença das mulheres entre as camadas mais desfavorecidas da sociedade brasileira, assim como é menor a presença feminina no topo da pirâmide de renda.

-

Apontamentos tomados durante aula expositiva ministrada pela professora Teresa Kleba Lisboa, na disciplina Serviço Social / Desafios Profissionais Contemporâneos— DSS 5120. UFSC. 29/11/2007.

Igualdade, segundo Lisboa²⁸, significa ter as mesmas oportunidades. Assim, cada pessoa tem o mesmo valor de qualquer outra, portanto, elas devem ter igual dignidade, o que é um direito humano universal.

A igualdade é um conceito que aflorou com a Revolução Francesa no século XVIII, portanto um conceito ainda recente em nossa história. O conceito foi criado quando se tornou óbvia a não uniformidade, ou seja, a diversidade que as pessoas e as culturas apresentavam. Se não fosse pela diversidade não seria necessário inventar o conceito de igualdade, que só faz sentido porque somos obviamente diferentes. Porém, a declaração dos direitos do homem e do cidadão na França do século XVIII definia o "homem", adulto e proprietário o único titular e direitos, sendo um destes direitos o direito a proteção da esfera familiar, livre de influências arbitrárias externas. Mulher e as crianças era "quase propriedade" desde homem. Aqui se tem a legitimação da ordem patriarcal.

Não se pode, porém, nem deve, em nome da igualdade tratar as pessoas da mesma maneira. Tratar as pessoas da mesma forma representa supor que são iguais, quando na verdade não o são. Para se ter igualdade é necessário tratá-las de formas diferentes de acordo com as necessidades de cada uma delas.

Desta forma, é primordial levar em conta quando se fala de equidade de gênero que para alcançá-la é necessário muitas vezes tratar homens e mulheres de maneira diferente, ou seja, os diferentes devem ser tratados de maneira desigual. Isto considerando que nem sempre o que serve para um servirá para outro, nem sempre o justo para um será justo para outro. Dessa forma, uma necessidade para ser atendida implica em uma redistribuição de poder e a garantia de imparcialidade na conquista de direitos e oportunidades iguais.

A equidade de gênero, portanto, refere-se à distribuição justa de direitos, oportunidades, recursos, responsabilidades, tarefas entre os gêneros respeitando as diferenças entre homens e

Apontamentos tomados durante aula expositiva ministrada pela professora Teresa Kleba Lisboa, na disciplina Serviço Social / Desafios Profissionais Contemporâneos – DSS 5120. UFSC. 29/11/2007.

mulheres. Pressupõe, ainda, ações para dotar as mulheres dos instrumentos, recursos e mecanismos necessários para participar e deixálas preparadas para exercer cargos, propor e participar das decisões que lhe dizem respeito (LISBOA; LUSA, 2007, p. 4).

A discriminação de gênero, como uma forma concreta de relações de poder entre os sexos, em geral é mencionada, tanto por homens como por mulheres, como algo antigo e superado, que talvez esteja presente ainda em "outros" setores ou nas mentalidades mais retrógradas. A não-discriminação aparece como uma norma social, como uma condição da democracia (HOLA; PISCHEDDA, 1993).

Existe ainda a incorporação da discriminação pelas próprias mulheres que nascem e são educadas em um sistema machista e patriarcal, incorporando assim os papéis que são designados a elas. Sobre isto, Hola; Pischedda (1993, p. 81) dizem:

Estas pautas atuam sobre a base de outros precedentes culturais como são os resultados individuais dos processos de socialização diferencial limitantes: tendências autodiscriminação, inflexibilidade dos papéis referentes à esfera familiar, ausência de estímulos, deficiente capital cultural, e outros. Em outras palavras, os mecanismos de discriminação não operam unicamente como um conjunto de restrições ou coações impostas ao sujeito contra sua vontade, mas sim também e principalmente como um conjunto de expectativas recíprocas aparentemente compartilhadas que se constituem em pautas orientadoras de ação (tradução livre).

E ainda, em geral existe o discurso de que as mulheres não servem para a política, preconceito que inclusive portam as próprias mulheres porque, como assinalam algumas estudiosas do tema, temos sido socializadas no não-poder (HOLA; PISCHEDDA, 1993).

Assim, muitas vezes as mulheres não se reconhecem como discriminadas, e justificam seus insucessos no espaço público como

resultado de sua incapacidade ou falta de preparo. As instituições políticas não estão abertas às mulheres e estas por sua vez não se sentem atraídas a se inserir, excluindo-se dos espaços políticos. O que se vê é uma lógica patriarcal sedimentada tanto na sociedade como nas instituições, e assim,

esta auto-exclusão se sustenta em um sedimento cultural que constitui identidades diferenciadas de acordo com o sexo e que, no substantivo, designa às mulheres a esfera doméstico-familiar. Portanto, toda a participação no âmbito público significa um grande desafio para elas, pois a necessidade de articular o papel doméstico com o político deve agregar-se o fato de que esse espaço social está estruturado e pensado por e para homens: o regulamento, os horários, os ritmos, os códigos de linguagem, os comportamentos, os estilos de trabalho, o que é mais valioso socialmente e o que é politicamente significativo, são decididos por homens (HOLA; PISCHEDDA, 1993, p. 83 – tradução livre).

Casos como o do juiz substituto Marcelo Colombelli Mezzomo, da 2ª Vara Criminal de Erechim, no Rio Grande do Sul, traz à tona um dos entraves encontrados pela Lei, e demonstra a urgência de programas que visem à reciclagem e a reeducação dos próprios magistrados. O juiz em questão, entre os meses de junho e julho de 2008, negou sessenta pedidos de medidas preventivas amparadas na Lei Maria da Penha, alegando serem inconstitucionais. Segundo ele, violariam o artigo 5º da Constituição Federal que diz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, sendo homens e mulheres iguais em direitos e obrigações. Em entrevista ao jornal gaúcho Correio do Povo (ANIS, 2008, online), em 26.06.08, o juiz asseriu, ainda, que a "a melhor forma de a mulher se proteger é não escolher homem bagaceiro e pudim de cachaça, pedindo separação ou divórcio, quando preciso, e não perpetuando uma situação insustentável", esquecendo que uma das principais estratégias dos agressores é acabar com a auto-estima da mulher, fazendo com que sinta culpada pela violência que sofre. Outra estratégia comum é isolar a mulher, afastando-a de sua rede de

parentesco e dos amigos, ou seja, de todos aqueles que poderiam ampará-la. As mulheres em situação de violência temem por suas vidas e de seus filhos, acreditam que o risco de morte acentua-se caso rompam com a relação ou denunciem seus agressores. Outro grande problema é que muitas vezes as mulheres mantêm a esperança de que o companheiro mude de comportamento e acabam acreditando quando ele promete que não vai mais agredi-la.

O caso do Juiz de Erechim/RS, assim como o do Juiz das Minas Gerais não pode por em questão toda uma luta, mas sinaliza que devemos estar atentos para o fato do direito não se efetivar sozinho, mas ao contrário necessitar de mediadores - os operadores do direito, os quais são frutos de uma sociedade ainda muito machista e desigual.

Sendo assim, passemos a analise das opiniões dos sujeitos entrevistados, àqueles encarregados de operacionalizar e garantir o acesso à justiça às mulheres em situação de violência. Fizemos um percurso que se inicia na esfera da polícia judiciária com o recebimento da queixa e posterior instauração do inquérito, prosseguindo no Instituto Médico Legal nos casos em que é necessário exame de corpo de delito, e culminando na ação penal, em fase judiciária. Vale lembrar que no caso da Lei Maria da Penha, os juízes podem ser chamados a julgar, mesmo antes da ação penal, em fase de ação civil, que é o caso das medidas protetivas, solicitadas logo após a queixa e feitura do Boletim de Ocorrência na delegacia. Este percurso pode ser visualizado no fluxograma abaixo:

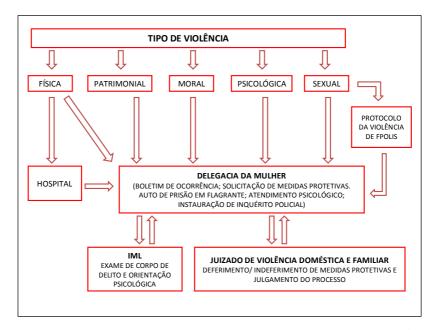


Figura 2 – Fluxograma de atendimento a diferentes tipos de violência: física, patrimonial, moral, psicológica e sexual

3.2.1 06^a. Delegacia de Polícia da Capital

As delegacias da mulher são órgãos especializados de Polícia Judiciária criados na década de 1980 como política social de luta contra a impunidade e para dar um atendimento mais adequado às mulheres vítimas de "violência conjugal" e crimes sexuais. Ao longo dos anos elas foram se multiplicando pelas cidades brasileiras e se tornaram a principal política pública de combate à violência contra a mulher no Brasil

A primeira delegacia foi criada no Estado de São Paulo através do Decreto 23.769, de 6 de agosto de 1985. Sua atribuição era a investigação e apuração dos delitos contra pessoas do sexo feminino, sem limitações de idade, referentes a lesões corporais, crimes contra a liberdade pessoal e crimes contra os costumes. Observa-se que, na

tradição jurídica brasileira, há delegacias de polícia especializadas na investigação de certos tipos de crimes, como homicídio e tráfico de drogas. Mas, até o surgimento da delegacia da mulher, a especialização do trabalho policial não tinha como critério a identidade da vítima. Posteriormente, esta iniciativa serviu de inspiração para a criação de outras delegacias especializadas como, por exemplo, as delegacias de crimes raciais e de crimes contra os idosos. A grande novidade destas delegacias consistia no reconhecimento inédito, pelo Estado, das necessidades e dos direitos de grupos sociais freqüentemente excluídos do acesso à justiça (DEBERT E GREGORI, 2002; SANTOS, 2005; GREGORI, 2006 *apud* SANTOS; PASINATO, 2008). Além de sua especialização em crimes contra as mulheres o atendimento deveria ser prestado preferencialmente por policiais do sexo feminino.

Enquanto órgãos policiais, todas as delegacias têm como função principal registrar ocorrências policiais, realizar o trabalho de investigação, consubstanciado em inquéritos policiais ou em termos circunstanciados, que serão encaminhados ao Ministério Público e ao Judiciário.

Em Florianópolis a delegacia especializada existe desde 1985 quando foi criada. Inicialmente recebeu o nome de 6ª DP Capital – "Setor de Proteção à Mulher", e foi instalada no centro da cidade, na Rua Mauro Ramos, onde permaneceu até poucos anos atrás, quando foram construídas suas atuais instalações. O nome, porém, como mencionado no título deste tópico segue sendo 6ª. Delegacia de Policia da Capital. Seus funcionários se referem a ela assim, e inclusive consta desta maneira no site da Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina, ao contrário de outras delegacias de Proteção à mulher no Estado que recebem nomes como: Delegacia de Proteção à Mulher, ou Delegacia Especializada de Proteção à Mulher etc.

Na redação da Lei Maria da Penha, no Título destinado à assistência a mulher em situação de violência, no Capítulo III, é descrito o atendimento da vítima pela autoridade policial (artigos 10 a 12). O art. 10 estabelece que a assistência policial poderá ser preventiva ("iminência") ou repressiva ("prática"). Entre as providências legais possíveis, citamos aquelas previstas pelo art. 11, que tratam das condutas de proteção e de orientação da autoridade policial:

1. garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário:

- 2. encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- 3. fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- 4. se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar:
- 5. informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

De acordo com Forcellini (2003), é através do setor de plantão, que o cidadão dá ciência à Autoridade Policial de uma notícia crime ou comunica um fato específico, que poderá ou não ser considerado crime, de acordo com o rol dos delitos abrangentes pelo sistema penal vigente. O policial de plantão recebe a notícia crime ou o fato e registra no formulário chamado boletim de ocorrência. Na delegacia da mulher de Florianópolis este processo se dá em uma das duas saletas existentes atrás do balcão de informações. Estas por sua vez estão localizadas no Hall central da delegacia, em frente a porta de entrada da mesma. Vale observar que durante a estada da pesquisadora na delegacia todos os atendimentos foram feitos com a porta aberta, conforme já abordado anteriormente, causando nítido constrangimento para às mulheres que ali estavam. Ainda de acordo com a autora, "as ocorrências têm origem nos delitos que ocorrem no cotidiano da sociedade, podendo ser classificados conforme sua origem e a sua inserção dentro do vigente" iurídico (FORCELLINI. ordenamento 2003. Posteriormente, serão analisadas pela Autoridade Policial, no caso de Florianópolis a delegada responsável pela delegacia, para que esta tome devidas providências administrativas, que são basicamente subdivididas em três espécies: Inquérito Policial. Circunstanciado e Flagrante Delito. Feita esta análise, o fato registrado é distribuído aos Cartórios, onde o Escrivão de Polícia intimará a possível vítima e dará início e posterior encaminhamento ao Inquérito Policial, ao Termo Circunstanciado ou ao Flagrante Delito, conforme o caso em questão. Observa-se que em Florianópolis não existem escrivãos ou escrivãs, admitidos assim em concurso público, e sim agentes de polícia, designados para o cargo "adhoc", demonstrando já aqui, a falta de recursos humanos de que padece tal instituição. Na delegacia da mulher de Florianópolis existem apenas três cargos: Delegada, Psicólogos e Agentes de Polícia, alguns destes designados adhoc para o cargo de

escrivão, como mencionado. Existe também outro setor, chamado de Setor de Investigação, "que tem como finalidade precípua fazer um levantamento da notícia crime, evidenciando a provável autoria e as demais diligências necessárias ao caso" (FORCELLINI, 2003, p. 43).

No caso das delegacias especializadas em atendimento à mulher, desde 1985 tem havido um debate sobre o seu modelo de funcionamento, envolvendo três aspectos principais:

Primeiro, discute-se que tipos de serviços devem oferecer – se devem restringir-se apenas à prestação de serviços policiais ou se devem incluir, na própria delegacia, assistência psicológica, social e jurídica. Segundo, que papel devem desempenhar os serviços policiais - com posições que variam desde um papel educativo, apenas de investigação, de mediação, de aconselhamento e/ou de conciliação. Terceiro, que tipos de crime devem investigar - violência no âmbito doméstico ou qualquer violência contra a mulher, homicídio, espancamento, crimes sexuais, etc. (SANTOS; PASINATO, 2008).

No caso da delegacia de Florianópolis, considera-se pré-requisito para o atendimento apenas que a vítima seja mulher, sendo assim, todos os tipos de crimes nos quais as vítimas sejam do sexo feminino são encaminhados e investigados naquela Instituição.

A SPM lançou em 2005 a Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (NT). O documento define as atribuições das delegacias da mulher nos seguintes termos: (...) prevenir, registrar, investigar e reprimir atos ou condutas baseadas no gênero que se configurem infrações penais e que tenham sido cometidos contra mulheres em situação de violência, por meio de acolhimento com escuta ativa, realizada preferencialmente por delegadas, mas também delegados, e equipe de agentes policiais, profissionalmente qualificados e com compreensão do fenômeno da violência de gênero, nos termos da Convenção de Belém do Pará (SPM, 2006, p. 22). Interessante notar que apenas um profissional entrevistado na delegacia da mulher de Florianópolis disse conhecer a referida

norma. Os demais disseram não conhecer: "Não tinha conhecimento da norma" (Profissional 2).

Nos depoimentos abaixo podemos expandir a análise para outra situação verificada na delegacia da mulher de Florianópolis:

Não! E esse caso de prevenir aqui também não acontece, é registrado, é investigado, é reprimido, mas de prevenção não tem. Não tem como fazer isto. Teria que ter mais gente (Profissional 1).

Existia o trabalho do XXX, que era com um grupo de agressores, ele fez um grupo ali e depois era para ter outro, falou, falou que ia ter... Não rolou, não sei por que te responder, porque clientela tinha, não sei qual é causa... Nadou, nadou e morreu na praia. [Onde está o XXX?] O XXX pediu transferência (Profissional 4).

O policial entrevistado alerta para a questão da prevenção, deixando claro que o trabalho na delegacia da mulher de Florianópolis se restringe ao registro, investigação e repressão da violência contra à mulher. O segundo relato mostra que já houve experiências na direção de um trabalho preventivo com agressores, porém o mesmo não pode ser levado adiante devido à transferência do profissional responsável. Contraditoriamente, um terceiro policial entrevistado respondeu a pergunta sobre as atividades de prevenção dizendo que o profissional que a desenvolvia ainda estava na instituição e que a atividade estava sendo plenamente desenvolvida. Neste caso, percebeu-se a preocupação de atender às expectativas da pesquisadora, ainda que o entrevistado não soubesse quais eram. Com relação a falta de um trabalho preventivo entendemos que a mesma se deva à carência de recursos humanos vivida pela delegacia. A questão do efetivo policial é entendida inclusive como principal desafio encontrado à plena efetivação da Lei Maria da Penha, conforme relata um dos entrevistados:

> Efetivo Policial, aqui a gente tem uma delegada só. Uma delegacia da mulher [só] para Florianópolis. A gente atende Florianópolis todo

e muita gente de Biguaçu, São José, Palhoça vem para cá porque o atendimento é realmente diferenciado e a gente não se nega a registrar e atender (Profissional 1).

[...]que falta material humano. Precisamos de mais psicólogos. E lógico, falta escrivão. Para Lei Maria da Penha precisa. As coisas que mais precisa para Lei Maria da Penha, é escrivão, e hoje falta psicólogo (...)E o plantão neh, o plantão é um ponto onde fica um monte de gente ali esperando porque não tem policial. Porque aí você tem que levar o menor infrator não sei aonde, tem que levar não sei o que para audiência, e se está em dois tu não consegue. Se isto aqui é uma delegacia de mulher e menor infrator que nós construímos ela, projetamos ela para vítimas aqui na frente. Foi projetado para ter policiais que recebessem esse pessoal ali atrás (infratores), porque tem abrir cela, fechar cela dos menores, e os policiais correm de lá para cá. Aí como que eles têm condições de fazer um bom registro? Eu sou assim, eu jamais vou poder criticar nenhum deles que está lá na frente em relação a um mau registro porque eles têm duas delegacias para atender. Eu penso assim, EU. Porque se montou uma estrutura, mas falta fator humano (Profissional 4).

Estes dois depoimentos ilustram uma unanimidade entre os entrevistados. Todos consideram que progrediram com relação às instalações físicas da delegacia, porém sentem-se sobrecarregados pela falta de recursos humanos e julgam ser este o motivo que os impede de ampliar seu trabalho para melhor atender a comunidade e, sobretudo às mulheres vítimas de violência.

Os profissionais que ali trabalho são obrigados a dividirem-se entre as duas delegacias, da Mulher e da Criança e Adolescente, tornando-se o efetivo ainda mais reduzido.

Na 6^a . Delegacia de Polícia da Capital, dos doze profissionais que atuam no serviço de Plantão, apenas duas são mulheres, contrariando o preceito de que o atendimento nas delegacias especializadas em

atendimento às mulheres deveria ser realizado preferencialmente por policiais do sexo feminino. Questionamos então como era para estes homens, policiais, trabalharem em uma delegacia da mulher, e dentre as respostas uma nos parece bastante elucidativa:

Complicado! Chega em casa a gente tem vontade de dizer para a mulher "Oh! Só se comunica com mímica hoje comigo, porque..." Eu não tenho nada contra, é claro que num plantão de 24horas... Hoje a gente faz escala de 12h, mas até dois meses atrás a gente fazia de 24 horas. Tu atendendo em média de 20, 25, 30 mulheres por policial, chega uma hora assim que... Mas não vejo problema... Pelo contrário, tem algumas mulheres que se sentem incomodadas de ser atendidas por um policial masculino. A gente explica que não tem como ser todas policiais femininas, se tiver alguma policial feminina na delegacia a gente passa este caso para esta policial, senão a gente mesmo atende, ou pede que venha no dia seguinte e converse com a policial que estiver de plantão. Eu não vejo problema (Profissional 1).

Outro menciona que o trabalho nas delegacias da mulher deveria durar no máximo três anos, e que deveria haver um rodízio dentro da corporação, haja vista o cansaço e o desgaste que este trabalho gera — "Ouvir mulher o dia todo não é fácil" (Profissional 6). As queixas dos profissionais estão quase sempre atreladas à não representação, e ao mau uso da lei. Segundo os agentes — homens e mulheres — muitas mulheres que procuram a delegacia não estão sofrendo violência. Voltaremos a estes dois aspectos em seguida (não representação e uso indevido da Lei), mas antes, queremos considerar outro depoimento que se soma ao dos profissionais acima:

Eu tava dando aula agora na Academia, e eles dizem "Deus o livre trabalhar em uma especializada", quer dizer ouvir o relato de criança em situação de abuso sexual que é uma coisa que mexe demais, e de mulheres que fazem a denúncia e voltam atrás... Daí de repente eles saem com pérolas assim, do tipo: - "o que, que a senhora esta fazendo aqui de novo, não cansou de apanha? - não cansou de apanhar, então é porque gosta de apanhar mesmo?" É bem assim que funciona (...) O que eu vejo é que como é uma delegacia que não tem um status muito bom entre os policiais muitas vezes algumas pessoas são punidas sendo lotadas lá, e aí a gente tem este mau atendimento, pessoas atendendo com má vontade, deixando as pessoas que vão em busca de alguma coisa... Porque tu pode entender, bom, esta mulher vai vir duas, três, quatro, cinco vezes aqui, mas é um ser humano que está desorientado que está precisando de ajuda, e de alguma forma ela está buscando alguém que segure, que faça alguma coisa por ela e algumas pessoas não entendem isto, alguns policiais até pelo fato de estarem trabalhando em áreas (...) e não estarem contentes com a situação eles terminam descarregando em cima... Eu ouço muitas queixas assim, ouvia, agora até que não tenho ouvido tanto, eu acho que as coisas têm mudado um pouco, mas eu ouvia muita queixa com relação à pessoa que fazia BO (Profissional 9).

O relato assim mostra um cenário assustador, revela que muitas vezes os profissionais lotados nas delegacias especializadas em violência contra a mulher além de despreparados para lidar com o fenômeno da violência de gênero, haja vista que todos os entrevistados informaram não terem recebido capacitação especifica, ao menos não por parte da Secretária de Segurança Pública, ou outro órgão estatal, e poucos procuraram algum tipo de instrução na área por conta própria, são também frustrados, estão cansados, e podem ainda estar ali cumprindo algum tipo de punição. Esta falta de compreensão da violência doméstica de modo mais amplo faz com que a maioria dos profissionais não entenda porque grande parte das mulheres que chegam até a delegacia não deseja representar contra seu agressor, ou quando o fazem, retiram as queixas tão logo podem. Paremos um pouco para analisar a questão do litígio, ligada a não-representação, como nos é

apresentada por Santos, Marques e Pedroso (1996). Segundo os autores a transgressão de uma norma não é suficiente para desencadear o litígio. A grande maioria dos comportamentos desse tipo ocorre sem que os lesados se dêem conta do dano sofrido ou identifiquem o seu causador, sem que tenham consciência de que tal dano viola uma norma, ou ainda sem que pensem que é possível reagir. Diferentes grupos sociais têm percepções diferentes das situações de litígio e níveis de tolerância diferentes perante as injustiças em que elas se traduzem. Certos grupos sociais têm uma capacidade muito maior que outros para identificar os danos, avaliar a sua injustiça e reagir contra ela.

De acordo com os autores, é possível determinar os fatores sociais que condicionam a capacidade para dar-se conta dos danos e de Obviamente existem, fatores relativos à avaliá-los como tal. personalidade importantes nesse domínio, mas estes só operam em conjunto com os fatores sociais, tais como classe, sexo, nível de escolaridade, etnia e idade. Sendo assim, os grupos sociais que ocupam nessas variáveis situações de maior vulnerabilidade são também aqueles em que tendem a ter menor a capacidade para transformar a experiência da lesão em litígio (SANTOS; MARQUES; PEDROSO, 1996). Não é possível desconsiderar ainda, as variáveis interpessoais, ou seja, com a natureza das relações entre indivíduos, no contexto das quais surge uma situação potencialmente litigiosa, estas especialmente importantes quando falamos em violência doméstica, haja vista que, o mesmo comportamento tido por um familiar íntimo ou por um estranho pode ter significados totalmente distintos. O tipo de domínio social em que se tecem as relações é igualmente decisivo. Os indivíduos relacionam-se em diversos âmbitos - na família, no trabalho, na vizinhança, na política, no lazer etc., e em cada um desses domínios criam interações que potencializam certos tipos de percepção e de avaliação e bloqueiam outros. Desta forma, se há relações fáceis de interromper ou cancelar, há outras cuja interrupção ou cancelamento acarretaria custos importantes para um ou para todos os intervenientes na relação (SANTOS; MARQUES; PEDROSO, 1996). Com tudo isto, nos alertam os autores, o acesso à justiça deve ser pensado em termos daqueles que conseguem ultrapassar o limiar da percepção, avaliação e responsabilidade do dano. Aqueles com menor capacidade estão em piores condições de serem beneficiados por um incremento do acesso à justica, os seja.

Isto significa que o acesso à Justiça, sobretudo em países onde é muito deficiente, é duplamente injusto para os grupos sociais mais vulneráveis: porque não promove uma percepção e uma avaliação mais amplas dos danos injustamente sofridos na sociedade e porque, na medida em que tal percepção e avaliação têm lugar, não permite que elas se transformem em procura efetiva da tutela judicial (SANTOS; MARQUES; PEDROSO; 1996, p. 51).

Nos casos de violência doméstica contra à mulher, está análise é pertinente já que muitas só procuram ajuda após anos de agressões, muitas vezes por considerarem normal os danos que sofrem, ou atribuírem ao alcoolismo e a outros fatores externos ao agressor à conduta violenta, isentando-o da culpa. Por outro lado, o inconformismo que uma denúncia ou uma representação podem trazer, pode por em risco uma relação que em outros níveis é benéfica para a mulher, como é o caso de mulheres que dependem financeiramente de seus companheiros. Sempre que as partes agredidas são só parcialmente afetadas pelo comportamento lesivo, o desencadear do litígio pode ter um efeito de polarização que pode contribuir para aumentar a dimensão da lesão antes que possa ser remediada. O incentivo para "agüentar" pode, nessas condições, ser muito grande. Quanto mais desiguais são as posições sociais das partes no litígio (condições financeiras, força física etc.), maior é esse incentivo no caso em que o lesado é a parte com posição social inferior (SANTOS; MARQUES; PEDROSO, 1996). Alguns depoimentos sobre o que leva as mulheres a não representar contra seus agressores exemplifica esta situação:

As causas são tão diversas, depende de cada mulher. Tem mulheres que voltam atrás por medo, são ameaçadas. As ameaças que elas falam aqui para a gente, quando a gente conversa com elas, é que ele vai retirar os filhos delas - "eu não ganho muito, ele ganha mais do que eu, então ele pode me tirar meus filhos", ou - "ele ameaçou que vai por fogo na casa com a gente dormindo, com as crianças dormindo". Enfim, uma série de coisas assim. Outras, porque, quando param para

pensar elas dizem "e agora?" vão passar fome, o que é pior? E a gente não está na pele delas, porque quando tu vê que tu tem quatro filhos e vê o filho chorando, e tu precisa de dinheiro e tu não pode dar, estão dependendo de uma cesta básica para sobreviver, como a gente já viu algumas aqui, dependendo da caridade da vizinhança... (Profissional 8).

Muitos fatores... Condição financeira. No caso o cônjuge agride a mulher, às vezes, na maioria das vezes, nem uma, nem duas, nem três vezes, várias vezes, só que é ele que trabalha, ela não tem instrução, é do lar, tem três, quatro, cinco filhos, então ele sai de casa, ela acaba passando necessidades, ela acaba perdoando para poder ter o que comer, e ter um teto. Este é um fator. E tem outro fator também, de que houve uma banalização da Lei Maria da Penha, na minha opinião. Com eu te falei em uma das perguntas, qualquer coisa – delegacia. Qualquer problema conjugal, as pessoas, as mulheres, às vezes antes de procurar uma instrução, um advogado, ou no Fórum, ou mesmo uma conversa com um parente ou uma amiga elas correm para delegacia e fazem o boletim de ocorrência de cabeça quente. Aí chega aqui, a gente pergunta, mas não houve agressão, "ele simplesmente me ofendeu com palavras". A gente explica a situação da lei que ele vai responder por um processo criminal e assim no imediato mesmo elas representar, o que acontece é que um dia depois, dois dias depois, elas vêm que não era aquilo que ele não foi violento e querem retirar a queixa. Então, são dois motivos, mas o primeiro é o que prevalece (Profissional 1).

[...] acredito que muitas mulheres procuram a delegacia sem ter conhecimento que a partir do BO será iniciado um procedimento criminal, na maioria dos casos elas não querem que o autor seja preso, ou algo do tipo. Elas nos afirmam: "Senhora, eu não quero que ele seja preso! Só quero dar um susto! Ele é um bom homem, é um

bom pai e trabalhador, o problema dele é quando ele bebe, eu só quero que ele pare com isso" (Profissional 2).

De acordo com os depoimentos duas constatações puderam ser feitas, a primeira é que a dependência econômica ainda é um dos principais fatores que leva as mulheres a permanecerem em uma situação de violência, e a segunda é que a frustração dos profissionais que trabalham atendendo mulheres em situação de violência se deve ao fato de, segundo eles, estar havendo uma má utilização da Lei. Sem exceção todos os entrevistados relataram que a maioria das mulheres que procura o serviço policial não sofreu nenhum tido de agressão. Em pesquisa realizada por Nizer (2007) dos 2.314 boletins de ocorrência registrados na 6ª. Delegacia de Polícia da Capital em 2006, 1.161 não acusam violência contra a mulher e 1.092 eram registros de ameaças, ou seja, registros que se baseiam apenas na palavra da vítima e eventualmente de testemunhas. Não podemos esquecer que nos crimes cometidos no interior dos lares nem sempre há testemunhas e muitas vezes tudo o que se tem são as palavras de agressor e vítima, palavras estas que ficam sujeitas às interpretações daqueles que conduzem os casos. Sobre isto:

> Então esta que é a grande dificuldade da gente aplicar: pelo desconhecimento, e pelo fato de ser, até onde eu sei uma lei com muitas brechas, ela tem muitas interpretações. A gente tem três delegados de plantão que fazem medida na central de polícia e cada um tem uma interpretação, cada delegado atua de uma maneira. No mesmo caso, na mesma vítima, um faria o flagrante, o outro afiançaria, o outro não afiançaria, é uma questão de... Por exemplo, quando você está no plantão, acontece alguma coisa aqui a meia-noite, é entrado em contato com a central de polícia. Amanhã a noite é um delegado de plantão, na outra noite é outro delegado, na outra noite é outro delegado e depois volta novamente o primeiro. Aí por exemplo, uma mulher ela é vítima de lesão corporal grave, aí é feita a prisão em flagrante do

cidadão e tudo mais, dependendo o delegado pode ou não afiançar. Ele pode não afiançar, justificando (claro) para o juiz de plantão que o autor é muito perigoso baseado no relato da vítima, entende? Aí é isto que eu digo, tem delegado que vai afiançar, tem delegado que não vai afiançar. Tem delegado que conversa antes com a mulher para ver se o problema dela é um problema... Às vezes a mulher quer que a gente acabe com o problema dela, mas não quer que o marido dela vá preso, não é nem às vezes, é muitas das vezes. [a mulher diz] "Eu não agüento mais esta situação", [a gente orienta] "olha senhora, a senhora chegando lá na central de polícia, a senhora vai assinar os papéis pro seu marido ser preso, ele vai ser encaminhado pro Cadeião do Estreito e tudo mais", e ela diz "não. mas não é isto que eu quero, ele é um bom pai, ele é um bom marido, o problema dele é quando ele bebe", só que o coitado bebe todo dia. Mas é... desconhecimento e da abrangência da lei neh. (...) Há casos que não se enquadram na lei Maria da Penha e a mulher, sem esclarecimento, procura a delegacia e pede ação efetiva da polícia. Em outros casos, a mulher colabora para que ocorra o fato da violência e busca o procedimento policial, com o único intuito de prejudicar o suposto autor da suposta agressão (Profissional 2).

Ainda sobre o mau uso da Lei:

Na realidade é uma faca de dois gumes, porque algumas mulheres que estão em situação de violência mesmo estão sendo beneficiadas com a Lei Maria da Penha, mas existem algumas que fazem denúncia falsa para se beneficiar da Lei, então também é uma forma de ameaçar o companheiro e tal (Profissional 8).

Eu tenho um caso que, por exemplo, ontem eu atendi, já é o terceiro boletim de ocorrência, as primeiras vezes ela não quis eu não sabia por que, a testemunha dela disse não, ela não vai tocar para frente. E na realidade ontem ela teve agui e não sabia que ia cair na minha mão, ela lembrou para mim, porque eu não ia lembrar, eu marauei com ela, telefonei para ele, eu marauei com os dois, eles não vieram, nenhum nem outro. eles não me deram satisfação, e aí ela me disse assim - "eu já fui no Fórum como a senhora me mandou também, já comecei e não terminei lá também, porque a casa é alugada e eu não tenho para onde ir, se eu botar ele na cadeia com a Lei, (por que agora a Lei bota na cadeia, naquela época não se falava em cadeia) e aí eu vou morar aonde? Eu não tenho família aqui, eu não tenho ninguém" E aí ela não trabalha. Então, não é porque é classe simples, é classe média, ou é pobre, é porque não quer ficar sem alguma coisa. Não vou te dizer o que, para esta o importante é casa. - "E meus filhos vão morar aonde? Ele já não paga a pensão do primeiro filho que ele tem tá sendo procurado para ser preso (vamos dizer). como eu vou colocar ele na cadeia, e aí eu vou viver de quê?" - "Está aqui ó, o termo de desistência e o termo de representação, é você auem tem aue saber isto, eu tenho horário, não quero te pressionar, mas você tem que saber o que tu queres, se tu não vai tocar para frente então não posso te ajudar. É o terceiro boletim que tu tem que tu não vai tocar para frente, então não posso te ajudar, então vou te dizer uma coisa. tu não tem lesão corporal, tu não tem agressão nenhuma, você simplesmente não suporta mais a situação que tu esta vivendo e que pode acontecer. mas na realidade não está acontecendo e você não quer fazer nada, então teu caso não é mais a delegacia de polícia, teu caso é o Ministério Público, o advogado, para que tu se separe". - "quando eu tiver meu emprego então eu volto", - "não, quando você tiver seu emprego então você vai lá na vara da família dar entrada na tua separação". Tem muita gente que se usa da delegacia para um caminho mais rápido do que pelo Ministério

Público para fazer uma separação. Por orientação de advogados. Separação de corpos até chegar ao juiz vai demorar muito, e agora por aqui com a Lei Maria da Penha e a medida protetiva vai mais rápido (Profissional 4).

Neste último depoimento podemos observar um profissional cansado, mas também confirma uma situação que já era apontada por Rifiotis em 2004. A maioria dos casos recebidos pelas delegacias da mulher não são em si "ocorrência" a ser investigadas, mas relatos de cenas de conflitos intraconjugais. Como bem disse uma profissional, "É um trabalho muito mais para psicólogos e assistentes sociais do que para policial, que foi treinado para lidar com outro tipo de escuta" (Profissional 8). É comum ouvir "piadinhas" e não precisa muito tempo dentro de uma delegacia da mulher para presenciar alguma cena machista. Durante os curtos momentos que a pesquisadora esteve no estabelecimento foi possível observar atendimentos serem feitos à portas abertas, o canal da televisão ser trocado de "Ana Maria Braga" para "Globo News" enquanto "tele-espectadoras em situação de violência" que aguardavam atendimento assistiam ao programa fixamente, talvez por alguns instantes esquecendo o motivo que às levou até aquele local. Em outro momento um policial ao ser comunicado que uma mulher que tinha uma medida protetiva deferida à seu favor estava presa, diz: -"Oue bom, assim vai ficar bem protegida!". O fato de a mulher poder retirar a queixa simboliza para os profissionais um "jogar no lixo" todo o trabalho que realizam, e as tornam não merecedoras de tamanha dedicação:

A vítima pode retirar a queixa, nos casos previstos pela lei, e transformar todo um trabalho de investigação, quando efetivamente existe, e de tomada de depoimentos, em trabalho morto. Essa frustração é marcante para a caracterização da auto-avaliação das delegadas, e mostra a diferença entre a auto-identidade da instituição (polícia judiciária) e a identidade atribuída pela "clientela" (RIFIOTIS, 2004, p. 103).

Desta maneira o que se observa é que algumas mulheres estão usando a delegacia da mulher, e o poder de polícia, para reordenar as relações de poder no espaço doméstico. De acordo com Rifiotis (2004) há uma manipulação secundária por parte da reclamante, que através da autoridade policial tenta obrigar seu agressor a admiti o erro e renegociar a relação entre eles. A intimação é assim resignificada como intimidação – o popular "dar o susto", haja vista que romper com aquela relação nem sempre é o interesse da mulher, por motivos diversos como já tratamos anteriormente. Desta forma:

as mulheres estão usando a denúncia na delegacia eu acho que indevidamente, porque na realidade deveria haver um outro suporte para estas mulheres que não fosse a denúncia, dentro de uma delegacia sabe? E isto deveria ser reservado realmente para aquelas agressões que não fazem parte do conflito, porque dái... "passou..." e isto deixa o pessoal que trabalha (nas delegacias) muito indignado. Passou a raiva que gerou a denúncia eles estão de braços dados, e o pessoal fica com este trabalho todo. Desestimula. É verdade. Esta mal utilizado este tipo de serviço. [Em uma dissertação que li, uma outra pesquisadora foi para dentro de uma delegacia, isto em Joinville, a funcionária da delegacia disse "eu não sou fantasma para ficar dando susto"] E elas querem, é verdade - "dá um susto nele para ele parar" mas não é por aí. É o que elas pedem - "a gente denuncia, aí chamam ele lá, a delegada passa uma carraspana nele e pronto, deu" Não é bem assim. [O problema esta em outro âmbito?] Eu acho que precisaria haver uma derivavação, o Estado deveria estar se preocupando em oferecer um serviço realmente de suporte para estas mulheres para que esta questão da violência doméstica fosse... E trazer o ĥomem junto. A questão não é nem colocar estes homens na cadeia, é mudar esta coisa cultural, que a força física realmente representa... Com certeza. É aí que congestiona, desgasta estes funcionários. Porque muitas vezes a mulher representa, quer representar, no calor da coisa,

quando chega lá na frente do Juiz, ela não quer mais nada, e a gente pode entender a dinâmica, só que tu tens crimes bárbaros aí que tu vai trabalhar coisas bem sérias. Então a delegacia da mulher não é vista como um trabalho digno de um policial dentro da classe, os homens tem pavor, e muitas mulheres policiais também. Porque fica sendo assim, tu tens que ter ouvidos para ouvir as queixas, para entender... (Profissional 8).

Se a maioria das mulheres que procuram a delegacia, não estão ali em busca de uma ação jurídica e sim da solução de um conflito em geral intrafamiliar ou intraconjugal, o que podemos pensar a partir disto? Primeiramente que existem outros fatores permeando a problemática da violência contra à mulher. De acordo com os autores Hulsman e Celis (1997 apud CAVALCANTI, 2005) a maioria das mulheres não menciona que espécie de repressão ou retribuição deseja, e muito menos se quer algum tipo de reparação. Igualmente não demonstram desejo de vingança. O que as mulheres querem ao procurem auxílio é tão somente serem ouvidas, querem falar de seu prejuízo na esperança de, ao fazê-lo, cessar o que lhe incomoda, reencontrando a paz, ou pelo menos forças para agüentar por mais algum tempo aquela situação. Daí a importância de se ter profissionais qualificados e habilitados à uma escuta diferenciada, capazes de entender a dinâmica que cerca o fenômeno da violência contra a mulheres e sobretudo à violência doméstica.

É necessário que se compreenda o problema da violência contra a mulher como um problema social mais amplo. Segundo Cavalcanti (2005) a exclusão social, o autoritarismo, o abuso de poder, as imensas desigualdades cotidianas entre os povos, raças, classes e gêneros, desencadeiam estresse, competitividade, sentimento de humilhação e de revolta, falta de diálogo e de respeito ao outro. Esses elementos da estrutura social penetram na estrutura familiar sem que seus membros se dêem conta, desencadeando relações carregadas de intolerância e violência, atingindo principalmente crianças e mulheres, por se encontrarem em condições de maior vulnerabilidade, física e econômica. Entendemos que o fato de as mulheres procurarem a delegacia, até mesmo em casos onde a violência propriamente dita ainda não aconteceu, se deva a estrutura hierárquica de poder presente em nossa sociedade. Imersos em uma cultura machista e patriarcal a maioria dos

homens só respeita a autoridade da polícia - o poder legitimado do Estado. Nesta cultura, sobre a forca física do homem só existe o poder legitimado da força física do Estado, desta maneira só a delegacia, como representante legal deste poder é quem pode colocar um limite. A mulher precisa recorrer a esta força física, a esta força policial, para impor limites a este homem. Poderia haver outros recursos, como os Centro de Referência, que acolhesse o homem e a mulher, mas é possível que no imaginário feminino estes mecanismos não sejam capazes de "dar o susto" efetivamente, aí esta o conflito que teríamos que pensar - problematizar em outra oportunidade. Estes fatores, juntamente com o grande número de registro de ocorrência que não configuram agressão e ainda os casos de não representação, nos levam a constatar que as mulheres acabam não reconhecendo outras vias possíveis para solução de seus conflitos intrafamiliares, demonstrando que seu acesso à justica é limitado. Podemos observar isto no caso de mulheres que desejam se separar de seus companheiros, porém não fazem idéia de como proceder, de para quem recorrer e terminam por buscar auxílio na delegacia, muitas vezes aumentando os fatos na tentativa de torná-lo um fato policial, e após a promulgação da Lei Maria da Penha, conseguir uma medida protetiva que afaste o companheiro do lar com certa rapidez, o que não aconteceria com a mesma urgência através de um processo civil.

Cabe ainda uma última observação com relação ao diferenciado acesso à justiça, pelas diferentes classes, bem como os diferentes encaminhamentos após a agressão sofrida. Conforme vimos, diferentes grupos têm percepções diferentes e tolerâncias igualmente diferentes perante as injustiças sofridas. Observou-se através dos relatos que a maior parte da população atendida na delegacia da mulher de Florianópolis provém de classes populares. Sabe-se que o nível de escolarização é inferior nestas classes, e da mesma forma a quantidade de mulheres que trabalham, aumentando assim a dependência econômica de seus parceiros. Tem-se ainda que o número de filhos costuma ser maior nas classes populares do que nas classes médias e altas. Embora as mulheres venham contribuindo para a proteção familiar, também como provedoras - via mercado, sua maior participação ainda se dá através de cuidados domésticos. Dados do

IBGE²⁹, trazidos por Goldani (2002, p. 35) revelam que em 1997, do total da força de trabalho ocupada no trabalho remunerado (produtivo) apenas 37% eram mulheres,

Neste contexto, o acesso das mulheres ao trabalho pago permanece condicionado pela *domesticidade* de suas relações, como se fosse uma dimensão *exterior* às suas vidas. Já o acesso dos homens continua naturalizado, considerado um imperativo e percebido a partir de suas trajetórias, possibilidades de ganhos e de realização pessoal *dentro* do mundo do trabalho (ARAUJO; SCALON, 2005, p. 19).

De acordo com Carreira *et. al.*. (2001) o fato das mulheres adentrarem o mundo da produção não significa que terão ascensão social, e pelo contrário, os dados mostram que 40% das trabalhadoras estão entre os que são menos qualificados e recebem as menores remunerações, além daquelas que estão na informalidade e trabalham em condições precárias, contrariando a observação feita por um profissional entrevistado que parece desconhecer esta realidade:

A situação econômica eu não gosto de falar porque a gente não pode medir isto porque os casos que tem dinheiro não vêm para delegacia, são raros os que vêm... alguns casos hoje ainda vem. Hoje com a Lei estão aparecendo, mas mesmo com a Lei hoje tu não vê isto com muita freqüência, tem casos de pessoas mais bem situadas que já registram, já registraram, ou por raiva, ou pela mágoa naquele momento, que se raciocinassem não teriam vindo, mas acabaram vindo. Naquele momento da raiva de ser agredida. [Você acha que por vergonha elas não vêm? Porque estas mulheres de uma classe mais elevada não vêm a DEM, o que leva elas a não

 $^{^{29}}$ Pesquisa de Padrão de Vida (PPV) realizada pelo IBGE entre 1996-1997 nas regiões Sudeste e Nordeste, as quais representam cerca de 2/3 da população total brasileira.

vir?] Talvez assim, tenham mais esclarecimento para procurar um advogado e quem quer realmente se separar vai e se separa, vai direto ao foco. Trabalhar não, porque hoje a classe média, enfim, hoje as mulheres todas trabalham até mais que os homens, têm um nível sócio-econômico melhor, mas a gente vê que alguns casos que registram, até na classe simples eu tô vendo isto já...(Profissional 4)

Sendo assim, constata-se a possibilidade de um recorte de classe presente na questão da violência contra a mulher, ainda que saibamos que a violência é transversal e aconteça em todas as classes sociais. Mulheres em melhores condições econômicas, e com mais instrução tem maior capacidade para identificar o dano, bem como para buscar soluções para saná-lo. Muitas economicamente independentes não têm grandes dificuldades para romper com a relação danosa. Outras, com lacos familiares igualmente em melhores condições recebem amparo e buscam soluções alternativas para o litígio sem que o caso necessite passar pela delegacia. Todas aquelas que tiverem vontade, conseguem de uma forma ou de outra acessar serviços jurídicos e psicológicos. Seja pagando pelos serviços para as que possuem condições, seja acessandoos gratuitamente para àquelas com menor poder aquisitivo (sem ainda ser considerada a "base da pirâmide"), porém com maior poder de instrução. Desta forma, o acesso à justica, aqui tratado de forma ampla, é bastante diferenciado de acordo com a classe a que se pertence.

Finalmente, vale ressaltar que nos casos onde não existe delegacia da mulher e mesmo naquelas cidades onde existe, a mulher em situação de violência pode procurar a delegacia mais próxima para registrar o boletim de ocorrência, porém, esta encaminhará o fato para a delegacia da mulher (quando houver) que dará prosseguimento ao caso. A mulher em situação de violência pode ainda recorrer à Polícia Militar, através do número telefônico 190, principalmente nos casos em que a agressão estiver ocorrendo ou estiver recém ocorrido, possibilitando assim, maior facilidade no flagrante do agressor e no socorro da vítima.



Figura 3 – Fluxograma do primeiro atendimento à mulher em situação de violência

3.2.2 Instituto Médico Legal – IML

Os Institutos Médicos Legais são subordinados às Secretarias de Estado da Segurança Pública. São órgãos estaduais, portanto. A função do IML é prestar auxílio técnico e científico à Polícia Civil do Estado.

Ao chegar no IML de Florianópolis encontramos uma ampla sala de espera, com algumas cadeiras, e uma pequena mesa posicionada à frente destas. Um lugar bastante frio, como já era esperado. Nas cadeiras de espera haviam algumas pessoas, na mesa à frente ninguém. Há um corredor, onde estão distribuídas algumas salas e onde se tem a sensação que é proibida a entrada de não-funcionários. Soubemos então que realmente ali naquele lugar não costuma ficar ninguém, devido ao volume de trabalho interno. O que acontece é que os funcionários passam "ali na frente" para ver quem esta aguardando e fazer os encaminhamentos, ou, na verdade, as pessoas chegam e tem que ficar procurando alguém para serem atendidas, ou algumas vezes sentam e esperam que alguém venha e lhe pergunte se já foram atendidas. Sobre isto, nos relata um profissional:

Aqui no IML nos temos primeiro o pessoal que faz a triagem. Nós temos alguma dificuldade em relação a isto porque há falta de funcionários então a pessoa que está fazendo a triagem agora, ela tem outras atribuições também. Nós já tivemos estagiários trabalhando, nós já tivemos outras pessoas terceirizadas, mas nós temos que fazer um treinamento com este pessoal primeiro para que eles identifiquem os casos que precisam ser encaminhados para nós. Porque os casos assim... ита guia lesão de corporal. necessariamente para o médico, de igual maneira vão os acidentes, que é outro tipo de lesão corporal que não seja violência doméstica. Mas, o serviço de psicologia atende especificamente violência sexual e violência doméstica. Então nos temos que ter o cuidado de treinar bem este pessoal para não ficar perguntando "qual é o seu caso?" em voz alta da frente de todo mundo, a gente tem tido este cuidado de verificar como as pessoas estão fazendo. E como há muita rotatividade, de vez em quando a gente chega aqui tem uma pessoa estranha atendendo, fazendo este atendimento (...) Este lugar [a mesa da frente] normalmente não fica com alguém sentado permanentemente, porque tem muito trabalho lá dentro e também há falta de funcionários. Às vezes elas têm que ficar procurando laudos, atendendo outras solicitações (Profissional 8).

O trabalho no Instituto Médico Legal relacionado às mulheres em situação de violência se restringe ao atendimento médico pericial e ao atendimento psicológico. O médico legista atua junto ao IML no atendimento médico pericial em geral conforme relata um profissional: "A gente atende ambulatório. No ambulatório a gente atende as pessoas que sofrem agressão, ou que tem um acidente, enfim... E faz necropsias também" (Profissional 9).

A carga horária dos médicos legistas gira em torno de 40 horas semanais, porém geralmente acontecem horas extras aumentando este número. O serviço médico pericial atende em regime de plantão, embora o atendimento ambulatorial e psicológico do IML só funcione em dias úteis das 8 às 12h e das 14 às 18h. Sobre o plantão, em situação de flagrantes em relação aos casos de violência doméstica, onde se aplica a Lei Maria da Penha, nos diz um profissional (9): "Elas chegam aqui acompanhadas pelos agentes policiais e o atendimento é dado por nós diretamente. Na madrugada não tem psicólogo, não tem nada, o plantão que tem que resolver". E complementa:

[...] a gente é informado que está vindo uma Maria da Penha para cá e a gente se prepara para receber, vem para cá. A gente também dá plantão geográfico. Geográfico no sentido assim, nós não estamos aqui 24h. Aí o que acontece, nós somos acionados, viemos para cá e ficamos esperando ela chegar. Pode acontecer de a gente vir para cá e ela já estar aqui também, também por ser isto, mas no geral o que acontece é a gente esperar, porque sempre é demorada este tratativa em nível de delegacia e a gente sabe que o carro tem sair e tem que sair com alguém dirigindo, alguém com ela neh?! (Profissional 9).

Questionamos ainda os profissionais daquela instituição sobre o tipo de violência doméstica mais atendido ali, e de acordo com eles "O tipo de violência mais frequente são traumas até pequenos, são lesões corporais leves, quase todas elas leves. Dificilmente a gente atende alguém com uma lesão corporal grave". No caso do atendimento psicológico, o serviço de psicologia do IML conta com dois atendimentos prioritários: atendimentos às vítimas de violência sexual e atendimento às vítimas de violência doméstica. Os atendimentos acontecem durante o horário comercial e contam com apenas duas profissionais, que dividem o mesmo espaço, fator que impede a realização de atendimentos simultâneos, bem como a utilização da sala pelas duas profissionais ao mesmo tempo, caso uma esteja em atendimento. Observamos aqui, não só uma falta de recursos humanos, mas também de espaço físico para que o trabalho seja desenvolvido com melhor qualidade e inclusive possa ser ampliado. Como no caso dos médicos à carga horária de 40 horas semanais é muitas vezes excedida.

A carga horária de trabalho do nosso setor é de 40 horas. Normalmente excede. Algumas vezes a gente tem que levar relatórios para fazer em casa, os relatórios mais urgentes. Eu não estou conseguindo dar conta, por exemplo, agora a XXX está de férias. Porque é assim, nós temos uma sala só de atendimento, são duas psicólogas,

enquanto uma atende a outra não pode utilizar a sala (...) Eu estou com esta pasta "com isto aqui" de relatórios por fazer, isto só deste ano. E "isto aqui" para digitar, estava digitando quando tu chegastes. Termina sendo para gente um fator de pressão. De repente o delegado - "ah, mas esta atrasado aquele relatório", mas o que tu vai fazer? A gente está pedindo gente aqui para o setor (Profissional 8).

O IML de Florianópolis, ao contrário da 6ª. D.P. da Capital que só atende Florianópolis, atende toda a grande Florianópolis, e, portanto, muitas vezes a orientação psicológica que recebem ali foi a primeira a ser recebida. Até mesmo nos casos da delegacia da mulher da capital, haja vista que após a feitura do boletim de ocorrência o primeiro lugar para onde a mulher em situação de violência é encaminhada, nos casos em que há lesão corporal, é o IML, para a realização do exame de corpo de delito. Lá chegando elas são informadas de que há o serviço de psicologia e são questionadas se desejam ou não receber atendimento "aí, a maioria delas quer, elas querem saber, - "aí como é que eu vou fazer", elas querem saber até questão de partilha, e aí a gente faz o encaminhamento pro CEAV geralmente, mas a gente dá este apoio porque até elas serem chamadas para dar depoimento, tem este lapso de tempo e a gente acha que pode minimizar um pouquinho (Profissional 9). A maioria que chega ali, ainda não teve oportunidade de conversar com a equipe de psicologia da delegacia. Desta forma, uma profissional descreve o atendimento realizado naquele lugar:

A gente faz este atendimento em função também da Lei Maria da Penha. Já se dava antes, algum tipo assim de recurso para que as mulheres fizessem o enfrentamento deste tipo de coisa. Primeiro que ela pensasse nisso bem, porque as mulheres costumam fazer a denúncia, depois elas voltam atrás, então a gente fazia elas refletirem sobre o que elas queriam realmente da vida delas, como é que elas enxergavam a vida delas no futuro, e se elas mantivessem uma relação de violência como que isto ficaria, que garantia elas teriam de que não voltasse e tal... Que pelo menos

se elas voltassem que voltassem em outras bases para a relação, neh?! Recebessem atendimento e tal. As Conseqüências iam mais além do que a própria violência física, porque havia toda uma violência psicológica em relação aos filhos, a elas mesmas. Que tipo de modelos estavam oferecendo aos filhos? Então todo este tipo de coisas a gente conversava com elas. Depois do advento da Lei Maria da Penha, a gente também informava sobre medidas de proteção porque logo no começo, por exemplo, as delegacias não davam este tipo de informação, quando elas passavam por aqui a gente procurava informar. E elas não sabiam realmente algumas coisas. E o grande temor, de algumas mulheres era pelo risco que elas estavam correndo, pela sua integridade física, porque assim, algumas delas, tinham companheiros - isto era uma coisa que a gente procurava detectar quando fazia entrevista - algumas delas tinham companheiras com algumas características que deixavam preocupadas, tipo assim, extremamente controladores. não podiam imaginar que elas pudessem ter um outro companheiro mesmo depois de separadas, estas mulheres corriam grande risco, daquilo que já aconteceu com outras neh, de repente tentarem refazer a vida depois da separação e serem mortas. Então a nossa preocupação... E alguns destes assediavam estas mulheres, iam no serviço, tentavam falar mal delas para o pessoal que trabalhava junto, ficavam esperando na saída, ameacando, algumas delas perderam o emprego, porque os chefes achavam que era perigoso os caras rondando e todo este tipo de coisa. Então a gente procurava dar alguns recursos, porque elas tinham muito medo mesmo, elas não sabiam como se defender e a gente não pode dizer que a polícia ia estar lá na hora. Este atendimento era dado no momento que elas passavam por aqui. Um atendimento único (Profissional 8).

Questionamos aos profissionais do IML, assim como à todos os entrevistados se haviam recebido algum tipo de capacitação específica para trabalhar com a Lei Maria da Penha ou com casos de violência doméstica contra à mulher, e assim como nos demais locais as respostas foram sempre negativas. Aqueles que fizeram algum tipo de capacitação o fizeram por iniciativa própria e não por ter sido ofertado ou incentivado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina. Um médico nos relata: "Especificamente não existe isto, o que existiu é que nós tivemos a informação da Lei e tudo mais, agora um treinamento especializado não. Mas assim, como legista não teve nada, um treinamento para fazer abordagem de mulheres sobre violência, isto nós não tivemos" (Profissional 9).

Relatos como estes, recorrentes entre todos os profissionais entrevistados, demonstra quão limitada é a interferência estatal, que embora promulgue uma Lei com a importância social da Lei Maria da Penha, não vai além, dando condições operacionais para que ela se implemente de forma adequada. Faltam profissionais, capacitação para os que já estão atuando, melhores instalações, etc. Embora os profissionais entrevistados do Instituto Médico Legal tenham se mostrado extremamente competentes em suas atividades e sensíveis às questões de gênero, reconhecem que sempre é preciso aperfeiçoamento.

3.2.3 Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

De acordo com a Desembargadora Maria Berenice Dias (2006), podemos considerar o maior de todos os avanços a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), com competência cível e criminal (Lei 11.340/06, art. 14). A autora lembra que para a plena aplicação da lei, o ideal seria que em todas as comarcas fosse instalado um JVDFM e que o juiz, o promotor, o defensor e os servidores fossem capacitados para atuar nessas varas e contassem com uma equipe de atendimento multidisciplinar, integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde (Lei 11.340/06, art. 29), além de curadorias e serviço de assistência judiciária (Lei 11.340/06, art. 34) (DIAS, 2006), porém na Capital de Santa Catarina o Juizado conta apenas com a figura do Juiz e de dois Promotores, não

havendo profissionais de assistência social, psicologia ou saúde. Quanto necessário estes serviços são requisitados pelo juiz aos profissionais que integram o quadro geral do Fórum da Capital, porém em casos excepcionais onde sejam necessárias perícias, laudos etc. e não para que os profissionais estejam à disposição das mulheres.

O papel do juizado inicia logo após a feitura do boletim de ocorrência nos casos em que as mulheres solicitam medidas protetivas de urgência. Neste caso o pedido de providências deve ser encaminhado a juízo, no prazo de 48 horas. Dias (2006) orienta que esses incidentes devem ser autuados como medidas protetivas de urgência e, caso não criados os juízos especializados, a distribuição será às Varas Criminais, mesmo que a maioria das providências a serem tomadas seja no âmbito do Direito de Família. Somente o juiz togado pode apreciar tais pedidos. Nem pretores e muito menos conciliadores têm competência para atuar nesses procedimentos. Ao apreciar a medida liminar, apesar de não previsto em lei, é cabível – e até recomendável – que o juiz designe audiência, uma vez que decidiu sem a ouvida do agressor e do Ministério Público. De acordo com a Desembargadora, esta atitude se faz interessante quando os provimentos adotados envolvem questões de Direito de Família. Obviamente que a intenção não é induzir a vítima a desistir da representação e nem forçar a reconciliação do casal, apenas se pretende solver consensualmente temas como, guarda dos filhos, regulamentação das visitas, definição dos alimentos. Na audiência, na qual estará presente o Ministério Público (Lei 11.340/06, art. 25), tanto a vítima (Lei 11.340/06, art. 27) como o agressor deverão estar assistidos por advogados. O acordo homologado pelo juiz constitui título executivo judicial (CPC, art. 584, III). Em Florianópolis, porém, nos casos de medida protetiva que pode ser solicitada na delegacia, ou através de advogado, a mulher só "é ouvida no papel" (Profissional 10). Apenas será marcada audiência caso o magistrado quede em dúvida: "se na medida protetiva ficar na dúvida, daí então marca uma audiência, ela conversa com o Juiz, e com o promotor, com os dois promotores que trabalham na vara" (Profissional 10). Há sempre a possibilidade de substituição de umas medidas por outras, bem como a concessão de novas providências para garantir a segurança da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio. Tais providências podem ser tomadas de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da ofendida (Lei 11.340/06, art. 19, §§ 2° e 3°) (DIAS, 2006).

O Título IV da Lei Maria da Penha trata dos procedimentos e esta dividido em 4 capítulos. O Primeiro Capítulo (artigos 13 a 17) estabelece as "disposições gerais" aplicáveis ao processo criminal. Fica permitida a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, do Código de Processo Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Estatuto do Idoso e de outras normas específicas.

Os atos processuais poderão ser realizados em horário noturno, conforme dispuser a lei de organização judiciária local, de acordo com Parágrafo Único (Lei 11.340/06, art.14). Já no artigo seguinte é previsto que a competência jurisdicional será fixada conforme opção da vítima, podendo ser o local de seu domicílio, de sua residência, do lugar do fato do crime ou do domicílio do agressor (Lei 11.340/06, art.15). O artigo 16. dispõe sobre a possibilidade de desistência da representação e nos diz que, a renúncia nas ações penais públicas condicionadas à representação poderá ocorrer, desde que a vítima a formalize perante a autoridade judiciária em audiência própria e desde que ocorra antes do recebimento da denúncia, ouvido o Ministério Público, conforme já tratamos anteriormente.

O art. 17 também apresenta um marco na legislação processual, proibindo a aplicação de penas pecuniárias, como o pagamento de cestas básicas, além de vedar a aplicação isolada de multa em substituição às penas cominadas que o permitem. Porém, como já mencionamos neste trabalho, ainda é possível que as penas sejam convertidas em prestação de serviços à comunidade.

Quanto às medidas protetivas de urgência, estas podem ser requeridas pelo Ministério Público ou pela ofendida. A autoridade judiciária terá um prazo de 48 horas para sua apreciação, a partir do recebimento do pedido, e ainda, elas serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ainda ser substituídas por outras a qualquer tempo sempre que se fizer necessário (Lei 11.340/06, art.18). A Lei ainda prevê em seu art. 20 que em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal poderá ser decretada a prisão preventiva do autor. A prisão preventiva do agressor poderá ser decretada de ofício ou mediante representação do Ministério Público ou da autoridade policial. Nesse caso, visando sempre à proteção da mulher, a vítima deverá ser notificada de todos os atos processuais relativos ao agressor, em especial da revogação da prisão preventiva. Finalmente, chamamos atenção para o artigo 21. que diz que a mulher em situação de violência *não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor*. Esse dispositivo volta-se

especialmente às delegacias de polícia, haja vista que se constatou ser comum a vítima, após registro da ocorrência, ser encarregada de entregar ao agressor a notificação para comparecimento perante a autoridade policial, o que provocava novas agressões à mulher.

Após tais considerações sobre os procedimentos de acordo com a Lei Maria da Penha, vamos às interpretações dos profissionais encarregados de fazê-la cumprir junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Florianópolis/SC. Questionamos os Profissionais daquela Instituição sobre os principais desafios à plena efetivação da Lei Maria da Penha, e assim como os demais entrevistados, trabalhadores da delegacia e do IML, a questão do abrigo foi apontada como sendo a principal. Também foi mencionada a necessidade de colocar-se em prática ações de cunho psicossocial para atenção às famílias. Vejamos o depoimento:

Tem muita coisa para ser feita ainda. A parte processual a gente procura fazer, realmente eu acho que a mulher se sente mais protegida, passou a se sentir mais protegida, mas tem muito o que fazer ainda. A lei prevê, por exemplo, abrigos. Eu acho que é criar os mecanismos de proteção. Assim... implementar os mecanismos de proteção, exatamente isto. Então ter esta casa abrigo, ter este local de passagem... Isto não existe, talvez o maior desafio da Lei seja este mesmo. E é claro, toda a parte de... psicológica, isto tem muita coisa por fazer, por que a Lei não pensa só em punir o agressor e sim em curar aquela família, é uma estrutura doente, seja agressão contra a esposa, contra mãe porque é assim... e também não é só agressor, pode ser até agressora, agente sempre acaba falando marido e mulher, e não é só isto, pode até ser o fundamental mas não é só isto... então, este trabalho pararelo de psicólogos, de assistentes sociais, para curar, para tentar curar a família que tá doente, inclusive o agressor (Profissional 10).

O Juizado de Florianópolis funciona ordinariamente das 12 às 19h. As audiências são normalmente realizadas neste período. Porém, existe sempre um juiz de plantão, durante as 24h, "O plantão é o juiz de plantão. É rodízio entre os juízes da comarca" (Profissional 10).

Sabemos que a violência física é facilmente identificável, conta com provas matérias muitas vezes, como é o caso do exame de corpo de delito. Sendo assim procuramos saber como o tribunal procede nos casos de crime de violência psicológica, haja vista que nestes casos muitas vezes tudo que se tem é a palavra da vítima de um lado e a do agressor de outro. Obtivemos a seguinte resposta:

Este é mais difícil. Até tem, eu já vi. Eu não peguei ainda nesta fase agora da vara, mas tem a questão da violência psicológica. Ameaça é uma violência psicológica. E isso é palavra da vítima. Existe também o crime de tortura mesmo e muito a questão de ofensas, daí o que vale é a palavra da vítima mesmo. Ela fala que ele ofende. Se precisa aí... mas eu acho que eu nunca fiz, mas existe assistente social do Fórum, elas atendem a Vara da família, eu acho que nada impediria de pedir uma avaliação destas assistentes sociais, certo?! Porque eu agora desta fase não peguei nenhum processo que tenha isto de tortura psicológica, mais entra sempre na ameaça e na questão das ofensas que seria a difamação, a injuria certo?! Isto, na maioria das vezes. Nesses casos a presunção é que se a mulher procurou uma delegada, um delegado, foi até a delegacia, ela não iria procurar a troco de nada, é claro que tem que tomar cuidado porque existe - existe a mentira da mulher também. Existem casos, já soube, não foi desta minha vez aqui, já ouvi falar, de situações em que para tirar o marido de casa [a mulher] inventa. Então a gente tem que tomar cuidado e isso a gente na audiência começa a notar mesmo, por isto que a audiência é boa, o contato pessoal com as partes. Mas de um modo geral a palavra da mulher tem importância porque... ainda mais quando é uma mãe de família assim, não tem muito porque procurar uma ajuda se não tivesse nada, e as vezes há

testemunha. O policial é difícil, porque o polícial é chamado naquele momento, mas assim... familiares, vizinhos ouvem os chingamentos, vem a vítima reiteradamente espancada, então... isto acontece (Profissional 10).

Neste caso observou-se uma ponderação favorável à mulher ainda que seja considerado que existam casos em que as mulheres façam um uso inadequado da Lei, a prevalência é que "a palavra da mulher tem importância". Outro fator positivo, é que mesmo que o Juizado não conte com a figura do assistente social, sua função foi considerada em sua especificidade, como meio de auxiliar o tribunal através da realização de estudo ou perícia social. Porém, seguido a este trecho, temos: "ainda mais quando é uma mãe de família (...) e às vezes há testemunha", e aqui nos voltamos às análises de Adorno (1994) que menciona que de qualquer maneira, os depoimentos das testemunhas abrem espaço para a ingerência "normativa" dos agentes da Lei na vida privada dos protagonistas. São postas por terra as fronteiras entre a intimidade e a privacidade. Tudo é minunciosamente observado e contabilizado: o tempo das rotinas diárias, o tempo do trabalho e do lazer, a duração dos relacionamentos, a circulação de pessoas pelo espaço doméstico, à distância e a proximidade entre parentes, amigos, conhecidos, se os sujeitos do processo são "mães ou pais de família" e ainda a existência de sinais indicativos de "desvio moral", tais como hábitos de higiene inapropriados, ou conduta sexual promiscua. Neste ponto, as atenções se redobram, principalmente quando os crimes são passionais, ou envolvem relações conjugais. Os protagonistas são intimados a expor publicamente seus relacionamentos, preferências e práticas sexuais e ainda contar com o apoio e julgamento da vizinhança, nos casos em que precisam destas como testemunhas, expondo ainda mais suas vidas.

Com relação ao acesso à Justiça, obtivemos mais uma vez a reiterada resposta de que às mulheres tem hoje um acesso facilitado, o que inclusive permite que casos que não competem ao judiciário cheguem até ali.

Acho que hoje tá bem simplificado, acho que até tem um acesso... Acho que facilitou tanto o acesso

que até tem estes casos que não tem violência, que são invenção, até quem me falou isto foi uma delegada. Até posso dizer que tem que cuidar muito porque tem casos até que qualquer coisa chega até a justiça. O crime de ameaça é um. O crime de ameaca é seríssimo. Esta semana que eu descobri, uma mulher falando que tinha sido ameacada e na verdade ela tinha sido ofendida. "aí ele me ameaçava, ele me chamava de vagabunda etc. etc.", "ele ameaçou a senhora de morte? De bater etc.?" "não, não", "então são ofensas" Por isto, acho que tudo isso chegou a delegacia, e a ameaça que é um crime sério porque pode dar em nada mas a ameaca pode também acabar num homicídio. A gente tem que tomar cuidado, porque tem muito, muito... e as mulheres de um modo geral, eu acredito que com a Lei... Ela foi tão divulgada, tão difundida que as mulheres, foram... Tomaram ciência de que existe a favor delas. principalmente companheira, a esposa, talvez, até mais, principalmente mais, do que mãe, a mãe que apanha do filho. Tem isto, do filho e da filha, esta mãe também é protegida, porque filho e filha acaba deixando passar, idosas em cárcere privado às vezes não tem este acesso à justiça enquanto que a mulher de um modo geral, a companheira, numa relação conjugal, tem mais. Esta é a divulgação, e tem outras formas de violência doméstica contra a mulher (Profissional 10).

Por outro lado, foi bem lembrado que a compreensão que se tem no senso comum é de que a Lei Maria da Penha protege apenas mulheres que são agredidas por seus companheiros, talvez pelo fato de a Lei ter sido batizada com este nome em função do caso de Maria da Penha Fernandes. O fato é que a Lei se aplica também a outras mulheres (irmãs, mães, sogras) que sofrem agressões no âmbito doméstico. Neste ponto é possível dizer que falta divulgação para a Lei.

3.2.4 A Visão dos operadores do sistema de justiça e as implicações de gênero no atendimento às mulheres em situação de violência.

Finalmente fizemos alguns questionamentos à todos os entrevistados buscando identificar seus valores, preconceitos e estereótipos em relação à violência contra à mulher, cumprindo com o objetivo central desta pesquisa.

Fazendo uma observação sobre os policiais, Theophilos Rifiotis (2004) sinteza a idéia da qual partimos, de que todos nós, vítimas e algozes, profissionais e estudiosos, somos frutos de uma dada cultura, neste caso, uma cultura parternalista:

Está-se frente a um dado importante da formação do policial como membro de uma comunidade, com a qual ele compartilha seus valores. Trata-se de uma percepção, um automatismo que não pode simplesmente ser negado, pois mais do que traço cultural de um agente considerado isoladamente, ele faz parte do universo cultural de um conjunto de agentes como membros de uma sociedade. Como se mostra na segunda parte deste texto, para mudar esta percepção precisamos saber que não se trata de simples questão de certo ou errado, mas de valores a partir dos quais se vê a realidade e sobre os quais se constrói a própria identidade (RIFIOTIS, 2004, p. 109)

Sendo assim, iniciamos questionando os sujeitos sobre quais consideravam as principais causas da violência contra a mulher. No IML, a principal causa apontada pelos profissionais entrevistados foi a cultura machista de nossa sociedade:

Olha eu acho que a principal causa da violência contra as mulheres é a cultura do povo, eu acho que é este aspecto, "que eu sou macho" e a outra é fêmea e estamos conversados. Então "manda quem pode e obedece quem tem juízo". O esquema é mais ou menos este, quando chegar em casa bate na tua mulher, que se você não sabe o motivo ela sabe, é mais ou menos isto que eu acho que tem por aí. Tem este aspecto cultural. Eu o que eu entendo... (Profissional 9)

A primeira delas eu diria é o machismo, a gente vive em uma sociedade patriarcal. Eu acho que esta é a principal. Historicamente, o homem usa da força física, o poder que tem sobre as mulheres. E se eles podem mais...(Profissional 8)

As respostas obtidas demonstram que os profissionais que ali atuam estão atentos ao fenômeno da violência de gênero e as desigualdades sociais impostas pela cultura patriarcal fortemente enraizada em nossa sociedade. Porém não foi assim em todos os lugares, na delegacia da mulher alguns profissionais apontaram o álcool e as drogas como o principal fator:

[...]eu sempre dizia isto, há muitos anos atrás, que a violência estava vinculada com a ingestão de bebida alcoólica, e aí é onde você vê que a demanda é maior no final do ano. Esquenta. O calor, a cerveja...(Profissional 4).

Alcoolismo e drogas, porque na maioria dos BOS a agente pergunta depois, no final – maioria neh, não são todos: "Ele bebe? Bebe...Ele usa drogas? Usa.." Na maioria das vezes é isto (Profissional 1).

No Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher o álcool e as drogas também aparecem como fatores causadores da violência, porém aqui os fatores culturais não foram esquecidos:

Droga. Álcool. Ainda uma cultura machista, ainda de subjugar a mulher, isto ainda existe. Mas o que eu vejo muito é que é o mal da sociedade hoje, é que é muita, muita droga, muito álcool, isto é o que existe mesmo, ou ciúme. O ciúme doentio aquele que acontece quando o casamento já faliu e tudo mais, mas ele não se quer separar, não quer que a mulher tenha outro então começa a ameaçar. Acho que são estas as causas. É uma situação nestes casos que não é digamos assim maldade no sentido da criminalidade de tráfico, de furto, é (...) é psicótica até. Posse. Ela é minha e não é de mais ninguém, quando a mulher quer se separar, tomar a iniciativa, nessa situação (Profissional 10).

É necessário que se faça alguns esclarecimentos com relação ao uso de bebidas alcoólicas e outras substâncias químicas e sua relação com a violência doméstica. É sabido que o abuso de álcool é um forte agravante da violência doméstica. A embriaguês patológica é um estado onde o sujeito que bebe tornar-se extremamente agressivo, muitas vezes nem lembrando o que tenha feito durante as crises de furor e irá. Nestes casos, além das dificuldades práticas de se coibir a violência, muitas vezes por omissão das autoridades, ou porque o agressor quando não bebe é "uma ótima pessoa", "um bom pai", segundo as próprias companheiras, tem-se o fato de que é ele quem sustenta a família e se for detido todos passarão necessidades (CAVALCANTI, 2005). De acordo com Araújo (2009), o álcool, assim como outras drogas, age diretamente no Sistema Nervoso Central e tem o poder de potencializar os sentimentos e as emoções das pessoas, sejam estes sentimentos negativos ou positivos. Portanto, um homem frustrado e infeliz, quando faz uso do álcool, tem a ilusão da busca pelo prazer e, muitas vezes, se sente mais forte e mais poderoso perante a mulher para exigir dela que preencha suas expectativas imediatas, desde a preparação de uma refeição até relações sexuais forçadas. Além disso, este homem que naturalmente vê na mulher um ser inferior da qual ele acha que pode subjugar ou despejar seus problemas agredindo-a física e verbalmente, se sente encorajado a seguir com seus impulsos agressivos sem que haja uma auto-repressão. Bêbados ou drogados, os sujeitos terminam por conseguir uma permissão social implícita para agir de maneira violenta, vemos isto nos depoimentos de algumas mulheres que dizem: "Ele é um ótimo marido, o problema é quando bebe". Assim, retiram de si a responsabilidade do ato criminoso, passando-a para a droga. A psicóloga Mírian Sagim explica que as substâncias psicoativas só servem de trampolim. "Não têm relação direta com a agressão. Na verdade, só dão a coragem que o agressor muitas vezes precisa. Prova disso é que 40% dos homens que agridem o fazem quando estão sóbrios", ressalta a especialista. Ela destaca, ainda, que na maioria das vezes o álcool acaba servindo de desculpa. "O homem diz que a bebida é a responsável pela violência, não ele³⁰".

Há uma grande diferença entre entender o álcool como **um dos fatores** que envolvem a violência contra a mulher e entendê-lo como a **causa** desta violência, como vem fazendo muitos dos profissionais que atendem os casos de violência contra a mulher. O fenômeno da violência é muito complexo e suas causas envolvem fatores culturais, estruturais, sociais, econômicos, entre outros. Uma coisa importante a refletirmos é que o machismo e os valores patriarcais presentes na sociedade vem antes do alcoolismo. O álcool, como droga psicotrópica lícita está presente em muitos casos que envolvem a violência doméstica, estando o agressor sob o efeito do mesmo. Contudo, não podemos nos esconder no alcoolismo como sendo o maior responsável pela violência doméstica, haja vista que sabemos que o agressor doméstico seguramente agride influenciado ou não pelo álcool (ARAÚJO, 2009).

Passamos a buscar saber como os profissionais viam a culpabilidade da agressão sofrida pela mulher. Perguntamos se *A mulher pode ter alguma parcela de culpa pela agressão sofrida, ou deve ser sempre encarada como vítima?* Com a intenção de saber como a mulher era vista neste processo. Abaixo trazemos algumas das respostas obtidas que dão conta de expressar a opinião da maioria dos entrevistados:

Na maioria das vezes tem neh?! Tem parcela! É claro que aqui a gente como Delegacia de Proteção a Mulher, a gente conversa e tudo, é a versão da mulher que vai no BO, ela é a vítima, se não for bem este o caso é o juiz depois quem vai decidir, quem vai julgar. Mas no primeiro atendimento a gente percebe que muitas vezes, muitas vezes mesmo a mulher tem culpa, grande

_

³⁰ Disponível em

 $http://www.violenciamulher.org.br/index.php?option=com_content\&view=article\&id=1819: alcool-e-drogas-nao-sao-viloes-correio-braziliense-df-080809\&catid=13: noticias\&Itemid=7\\Acesso em 08/05/2010.$

parcela de culpa, só não é a que bate. Mas... a gente tá aqui para ajudar neh... faz o boletim, trata da mesma forma, dá o mesmo encaminhamento, depois o juiz é que decide o que fazer (Profissional 1).

Agredir alguém é crime e não teve ser praticado ou sofrido por qualquer pessoa, de qualquer gênero. Independente da mulher ter ou não parcela de culpa no início da discussão não deve ser agredida (Profissional 2).

Primeiro gostaríamos de dizer que os relatos acima, referem-se à profissionais da Delegacia da Mulher e segundo que o primeiro relato provém de um homem e o segundo de uma mulher. Isto nos leva a uma dura conclusão. É necessário que se diga primeiro que as mulheres entrevistadas naquela instituição concordaram com o depoimento acima, de que embora possam haver diversas razões e diversos culpados nos litígios familiares, nada justifica uma agressão e neste caso o culpado será sempre, e somente, aquele que agrediu. Por outro lado, os homens também foram de encontro ao depoimento acima, o que diz que quase sempre a mulher instiga e provoca a agressão, confirmando às análises de Cavalcanti (2005) que nos fala que no Brasil ainda prevalece o preconceito e o desrespeito por parte da sociedade com relação à vítima. A vítima é considerada pela maioria das pessoas, e aqui, incluem-se os operadores da policia, a causadora do crime. O que mais assusta neste caso é o fato de que hoje a delegacia da mulher de Florianópolis conta com apenas duas policiais mulheres no atendimento de plantão, ou seja, aquelas que recebem às vítimas, e confeccionam os Boletins de Ocorrência. Todos os demais profissionais são homens, contrariando orientação de que os profissionais das delegacias das mulheres deveriam ser em sua maioria mulheres. Gioconda Batres (2009) lembra que geralmente a polícia, tem penetrado nas situações definidas como "domésticas", com uma série de estereótipos e preconceitos muito diferentes dos que tem em relação a outros crimes. Estes estereótipos condicionam a reação da polícia nos casos de violência doméstica contra a mulher. As agressões são encaradas como uma expressão natural, ou típica da relação, e ao invés de entenderem que estes homens violentos estão agindo como criminosos, terminam por identificarem-se como eles. Os Policiais imaginam muitas vezes que aqueles homens estão apenas expressando sua frustração frente ao comportamento inadequado de sua companheira. Assim,

Este tipo de ideas influye en las decisiones que toman los policías, en la forma como se dirigen a las mujeres, y en la decisión de arrestar o no al perpetrador. Esta clase de estereotipos y de identificaciones inconscientes a veces, con los ofensores también las tienen jueces, que identifican los asuntos de violencia como riñas familiares y no como el resultado de una violencia criminal, donde hay una evidente falta de poder de las mujeres y un mal uso del poder de los hombres. (SHERMA, LAWRENCE, 1989 apud BATRES, 2009, p. 2)

Por outro lado, mais uma vez no Instituto Médico Legal, encontramos profissionais com uma compreensão mais apropriada para o questionamento, e mais ampla do fenômeno da violência doméstica.

Agora tu me fizeste uma pergunta difícil, inclusive a Bárbara M. Soares, ela faz uma colocação que eu acho extremamente importante, porque o que tu vai considerar? A agressão feita contra a mulher ou a agressão doméstica? Ela traz este questionamento naquele livro dela "Mulheres Învisíveis" em que ela fala, o que é que a gente tem que considerar? É uma violência de gênero? Realmente é uma violência de gênero ou é uma violência doméstica mesmo, uma violência que perpassa pela família toda, é um conflito mais relacional, ou é uma questão pelo fato dela ser mulher, porque existem casos, e eu já atendi vários aqui, em que os homens foram agredidos violentamente, estes tempos eu atendi um que a mulher tinha dado com uma enxada na cabeça dele, ele tava com a cabeca aberta. E outros homens aqui, chorando porque foram privados de ver os filhos, porque era uma forma de a mulher se vingar deles, e que traziam uma situação toda

de mulheres bem autoritárias e que usavam deste tipo de recurso, então eu realmente, não saberia te dizer, em muitas situações, em algumas situações eu acho que sim, que algumas mulheres são vítimas de violência porque são mulheres, em outras situações, eu acho que há um conflito em que a força é mais ou menos semelhante, o casal esta brigando, partem para as vias de fato, as agressões são do mesmo nível, algumas vezes partem da mulher, algumas vezes partem do homem. Depende de cada situação (Profissional 8).

Bom, pela agressão sofrida ela sempre será vítima, eu vejo assim, eu também vejo que tem mulheres que batem nos homens, a gente recebe a mesma coisa aqui, então, certamente pode se dizer que no litígio talvez ela tenha culpa, mas a agressão é que não justifica a ação (Profissional 9).

A mulher nestes casos não foi desconsiderada como sujeito da relação, pelo contrário houve o entendimento dela enquanto sujeito em uma situação relacional de poder, não sendo reduzida a uma dicotomia de vítima-agressor, onde a mulher aparece apenas como vítima. Porém, também há o entendimento como bem explica o segundo depoimento que pela agressão sofrida ela sempre será vítima. No caso do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher houve um retorno ao essencialismo, reduzindo as relações hierárquicas de poder no interior do espaço doméstico há relações entre sexos biologicamente determinados: entre o sexo forte e sexo frágil:

A agressão pode ser recíproca inclusive, tem casos que foi numa briga, um bate o outro revida. Pode, não é dizer que sempre, sempre a mulher é vítima. A mulher arranha mais, o homem tem mais força a questão é esta. Mas tem, tem casos de... Ninguém pode dizer que não tem, que a mulher é sempre vítima, não! [se ela tivesse a mesma força física...] Em muitas situações acredito que sim. Então sempre se sobrepõe a

violência masculina sobre a feminina, por uma questão muscular (Profissional 10).

Por fim, entendemos de suma importância verificar a opinião dos sujeitos sobre os Movimentos Feministas, haja vista que sabemos que foram eles as grandes molas propulsoras para a promulgação da Lei Maria da Penha. Aqui será possível entender a grande ênfase dada aos movimentos sociais e principalmente os feministas no início deste trabalho.

Ao serem questionados sobre sua participação em um movimento feminista ou de mulheres e sobre o que pensavam destes movimentos a maioria dos sujeitos, mas uma vez, com exceção dos profissionais do Instituto Médico Legal, a maioria dos sujeitos responderam que nunca haviam participado, e mais, que eram contra tais movimentos, demonstrando muitas vezes grande falta de compreensão sobre o que são e pelo que lutam. Comecemos pelas respostas dos profissionais do IML, para que posteriormente possamos trazer as outras e com isto deixar clara a diferença expressa aqui.

Sim! Eu acho que estes movimentos é que dão a tônica, sabe?! Eu acho é que eles é que estão puxando as mulheres na direção de conquista, de sair desta situação. Isso com certeza no caso das mulheres que são vítimas mesmo. Estão puxando as mulheres para o reconhecimento do próprio valor, para o empoderamento. É vital, que bom que existe! (Profissional 8).

Não eu não participei diretamente de nenhum movimento feminista, nada. Eu tenho participado de questões... E a gente participa de algumas coisas, de questões voltadas às mulheres, que entram várias questões em discussão. Mais isto, mas não participo de nenhum movimento diretamente (Profissional 9).

No caso da Delegacia obtivemos respostas que demonstram, sobretudo desconhecimento a cerca do que são movimentos sociais e

feministas, em um caso, inclusive comparando estes movimentos com grupos maçônicos.

Não. Prefiro não comentar. Isto vai da opinião de cada um neh... Eu não tenho muito conhecimento (Profissional 1).

Nunca participei, ou se participei... Não, nunca participei! Talvez algum Simpósio alguma coisa, nem lembro mais. Só que, eu acho que é importante. Assim como os homens também se reúnem em algumas coisas, como a maconaria, eu vou falar aqui infelizmente tá?! E é uma coisa, quando meu pai me ensinou, que amigos querem e foi convidado e não entrou porque minha mãe não queria, eu sempre achei que deveria ter para mulheres. Depois eu vi na televisão que parece que existe na realidade para mulheres mesmo, que fazem trabalhos assistenciais e coisas em relação a isto, mas eu não sei se existe mesmo este tipo de situação de reuniões e estas coisas, eu não sei, não sei te responder, não tenho tempo para isto, para participar disto (Profissional 4).

Sou contra todo tipo de radicalismo (Profissional 6).

No Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a manifestação contra os movimento foi igualmente contraria, e por que não dizer, radical:

Não! Sou contra! Totalmente Contra! A qualquer extremismo sou contra. Eu acho que os direitos são iguais, mas eu nunca gostei do movimento feminista. A gente tem que lutar pela igualdade (...) um lado que eu não gosto na Lei Maria da Penha: mães que apanham dos filhos e pais que apanham dos filhos, porque que a mãe é protegida e o pai não? Assim, esta situação sabe?

Assim nunca fui, sou muito independente mais nunca fui (Profissional 10).

Não queremos aqui retomar a questão dos movimentos feministas - movimentos que lutam por igualdade, justiça, direitos humanos e equidade de gênero. Queremos apenas demonstrar o quanto seu papel é desconhecido e até mesmo repudiado pela maioria dos operadores da justiça, os quais acabam não se dando conta de que estes movimentos exerceram e continuam exercendo um papel decisivo conscientizando setores sociais menos favorecidos de seus diretos, bem como estimulando-os à acessarem-nos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No dia em que são escritas as últimas linhas deste trabalho, talvez por ironia do destino, recebo um telefonema e sou convidada para uma passeata. Trata-se de um protesto pela morte de Ruti do Prado. Ruti, de 35 anos, foi morta a socos e pontapés pelo marido Rosinaldo Stock Schneider, na cidade onde resido atualmente – Mafra/SC. O crime brutal ocorreu na frente da filha do casal de sete anos. Cá estou escrevendo, enquanto alguns poucos "gatos pingados" se organizam em frente a minha casa, sou vizinha do Fórum da cidade e é daqui que partirá a caminhada. Assim são, Rutes, Marias, e Joanas, aqui, lá e acolá... Vítimas de uma cultura que as aprisiona em papéis e padrões morais, e onde qualquer desvio pode resultar em sentença de morte. As que sobrevivem além dos danos físicos, psíquicos, sociais e econômicos, gerados pelas reações formais e informais decorrentes do fato, são vítimas de um sistema de justiça que as sobrevitimizam e as desacreditam muitas vezes.

O presente trabalho aponta a defasagem existente neste âmbito, nas várias instâncias que compõem o sistema de justiça, desde a polícia judiciária até os Juizados encarregados de lidar com os casos de violência doméstica contra as mulheres. Mais do que transformar as ideologias particulares em princípios universais, o que deve ser estabelecido é a proteção dos bens jurídicos de todas as classes, indiferentes a status social ou econômico.

A aquisição do gênero significa a aprendizagem social de normas que nos informam o que uma pessoa, homem ou mulher, está obrigada a seguir. Da mesma maneira, nos informam o que é permitido e o que é proibido para cada sexo. Este aprendizado acontece e se dá para todos aqueles que estão inseridos em uma dada cultura, em nosso caso - machista e patriarcal. Cabe a nós, profissionais encarregados de efetivar direitos, participar de processos de capacitação, supervisão, e retroalimentação que nos permitam enxergar e superar nossos próprios valores e padrões sexistas que terminam por reproduzir relações de dominação.

Vimos que os casos de impunidade da violência doméstica representam nada mais do que a busca da preservação da família, nos moldes patriarcais acima de tudo, como se o que se passasse na esfera privada não interessasse a mais ninguém. Porém, o que se constata é que

alguns direitos das mulheres não vêm sendo garantidos, aumentando ainda mais a distância entre a Constituição e o direito ordinário.

Vivemos em uma conjuntura onde há muito se ouve falar em "crise do sistema judiciário" e onde a maior parte da população manifesta descontentamento para com o Judiciário. Convivemos diariamente com o conservadorismo dos magistrados, com uma cultura jurídica que não leva a sério a garantia dos direitos, resultado de largos períodos de convivência ou cumplicidade com maciças violações dos direitos constitucionalmente consagrados, inclinada a ver neles simples declarações programáticas, mais ou menos utópicas. Temos então uma organização judiciária deficiente, com carências enormes tanto em recursos humanos como em recursos técnicos e materiais. Isto sem mencionar a ausência de uma opinião pública forte e de movimentos sociais organizados para a defesa dos direitos, estes por sua vez, sofrendo de uma enorme apatia política. Todos estes fatores levam ao grande hiato entre o direito e os fatos que vemos hoje.

É neste cenário que surge a Lei Maria da Penha, em um momento histórico, onde a distribuição da justiça acaba alcançando apenas alguns cidadãos, em detrimento de outros. O acesso da população aos serviços judiciais é dificultado por razões de diversas ordens, tais como sua capacidade de identificar o dano sofrido e lidar com a situação danosa. Neste caso, diversos aspectos entram questão, desde o vínculo existente entre agressor e vítima, até o grau de dependência de um em relação ao outro. É o caso, como vimos aqui, das mulheres que por extrema dependência econômica permanecem anos, e até vidas inteiras, convivendo com seu agressor. A primeira conclusão que se chega é que a Lei está inserida em um sistema desacreditado e em uma sociedade com valores culturais que desafiam sua aplicabilidade.

Ao acompanharmos e pesquisarmos sobre o cotidiano do atendimento ofertado às mulheres em situação de violência nas diferentes instâncias de Florianópolis (Delegacias da Mulher, Instituto Médico Legal, Juizados Especiais para a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), constatamos que estes serviços ainda estão bastante deficitários. Na delegacia, faltam recursos humanos, sobretudo recursos humanos capacitados. É necessário que seja dada capacitação para os profissionais que já atuam naquele espaço, para que tenham a devida compreensão do fenômeno da violência doméstica e de gênero. Não há conhecimento das normas de padronização das Delegacias da Mulher, não há trabalhos preventivos, não existem profissionais de

Serviço Social atuando nesta esfera de atendimento. A maioria dos profissionais ainda são homens, contrariando a recomendação de que fossem mulheres.

No Instituto Médico Legal, e no Juizado o quadro não é diferente. Nenhum profissional recebeu capacitação específica para lidar com casos de violência doméstica, salvo aqueles que buscaram por conta própria. Faltam recursos humanos, e igualmente não há profissionais de Serviço Social e tampouco é desenvolvido algum tipo de trabalho preventivo. No caso do IML falta ainda espaço físico que possibilite maior qualidade nos atendimentos, bem como um maior número atendimentos.

Tudo isto é agravado pela falta de abrigos. Não existem abrigos para mulheres na cidade de Florianópolis, fator que leva muitas delas a terem que dormir nos bancos da delegacia para sentirem-se seguras. Nosso Estado ainda carece de aparelhos estatais e políticas públicas que concorram para a aplicabilidade da Lei Maria Penha.

Todo este processo de judiciarização das relações sociais, na mesma medida que amplia o acesso ao sistema judiciário, acaba também por desvalorizar outras formas de resolução de conflitos. Como já frisamos neste trabalho, é preciso ter em conta que o problema da violência doméstica vai além de uma questão judicial e precisa ser entendido como um problema social.

Desta maneira, apesar da existência de normas, globais e locais, de direitos humanos e ainda da Lei 11.340/06, específica para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, estas, por si só, não garantem a sua efetivação, devido ao pensamento jurídico dominante, e a forma como se dá o processo de judiciarização. O que se observou com esta pesquisa é que as práticas do direito na resolução de conflitos familiares que chegam aos tribunais estão orientadas por certas concepções de gênero e de famílias que interferem na condução dos casos. Esta interferência já se inicia durante a realização do boletim de ocorrência quando o policial pode não traduzir adequadamente as palavras da queixosa, depositando seus preconceitos e seu cansaco sobre o texto. Muitos policiais foram sinceros ao dizer que o trabalho nas delegacias da mulher deveria durar no máximo três anos, e que deveria haver um rodízio dentro da corporação, haja vista o cansaço e o desgaste que este trabalho gera - "Ouvir mulher o dia todo não é fácil", queixouse um dos entrevistados.

Outros profissionais assumiram ver na mulher a culpada pela agressão sofrida. Enquanto no tribunal se ouviu a expressão "uma mãe de família" como sendo aquela que não mente. Desta forma, a interferência que começa na elaboração do boletim de ocorrência segue durante o inquérito e em seguida durante o julgamento. Ou seja, os valores, costumes e preconceitos de todos aqueles que passam pelo caso ficam registrados nas "folhas do processo" podendo alterar de modo significativo o resultado do litígio.

Com todo o exposto, entendemos que nossa hipótese se confirma, ainda há dificuldade para alguns operadores da justiça de introjetarem a violência doméstica contra a mulher como um crime, em suas múltiplas expressões e, portanto, a eficácia da Lei torna-se reduzida. Embora este reconhecimento se dê pela via judicial. Como vemos não basta a existência de leis para que sejam alterados os costumes e regras de convivência nas sociedades.

Por fim, gostaríamos de registrar outra constatação, a maioria dos casos recebidos pelas delegacias da mulher não são em si casos a serem investigados, mas relatos de cenas de conflitos intraconjugais, com destaque para os casos onde a mulher deseja se separar, ou deseja apenas que o marido deixe de beber. Estes fatores, juntamente com o grande número de boletins de ocorrência que não configuram agressão e ainda os casos onde não há representação, nos levam a constatar que as mulheres acabam não reconhecendo outras vias possíveis para solução de seus conflitos intrafamiliares, demonstrando que seu acesso à justiça é limitado.

REFERÊNCIAS

ABREU, Haroldo Batista de. **Para Além dos Direitos: cidadania e hegemonia no mundo moderno.** Rio de Janeiro: EDUFRJ, 2008.

ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica. **Revista USP**, São Paulo, nº 21, p. 132-51, mar./maio 1994.

_____. Violência, Controle Social e Cidadania: Dilemas da Administração da Justiça Criminal no Brasil, **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 41, p. 101/127, dezembro. 1994.

ALMEIDA, Suely Souza de. A Política de Direitos Humanos no Brasil: paradoxos e dilemas para o Serviço Social. In. **Revista Praia Vermelha.** Rio de Janeiro. n.13, 2005, p. 12-43.

ALVES, José Eustáquio Diniz. **Mulheres em Movimento:** voto, educação e trabalho. Ouro Preto: REM, 2003.

Anis. Informe. Em defesa da Lei Maria da Penha? Contra o patriarcado jurídico - nota denúncia. Porto alegre, 3 de agosto de 2008 Disponível em: http://www.anis.org.br/informe/visualizar_informes.cfm?idinformes=10 2. Acesso em: 13. Ago. 2008.

ARAUJO, Roseana Maria Alencar de. **Aspectos destacados da Violência contra a Mulher: Uma abordagem Jurídica.** Curso de Extensão: Violência Contra a Mulher. Módulo 3. Universidade do Vale do Itajaí. 2009.

ARAÚJO, Eliane Julkovski de. **A Vinculação entre Alcoolismo e a Violência contra a Mulher e suas vítimas**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Serviço Social da Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT. 2009.

ARAÚJO, Clara; SCALON, Celi (org). **Gênero, Família e trabalho no Brasil.** Rio de Janeiro: Editora FGV. 2005.

- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; VASCONCELLOS, F. B.; CUNHA, E. P.. Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. In: **IX Congreso Nacional de Sociología Jurídica**, 2008, Rosario Argentina. Publicación de las Ponencias del Congreso. Rosario Argentina : UNR Editora, 2008.
- BALEEIRO, Aliomar. **Constituições Brasileiras: 1946.** 2. ed. Brasília: Senado Federal; Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos. 2001. **Disponível** em: http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/139953 Acesso em 15/03/2010.
- BARROS, Nydia A. El analise de las políticas sociales desde uma perspectiva familiar. In. **Serviço Social e Sociedade**, n. 49, ano XVI, Nov. 1995.
- BARROS, José D'Assunção. **O projeto de Pesquisa em História.** Petrópolis: Vozes, 2008, 4ª. Edição.
- BATRES, Gioconda. **Violencia intrafamiliar y la intervención policial desde el género.** 2009. Disponível em: www.giocondabatres.com Acesso em 20/04/2010.
- BEAUVOIR, Simone **O Segundo Sexo** Volume I e II– São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.
- BEM, Ari Soares do. A centralidade dos movimentos sociais na articulação entre o Estado e a sociedade brasileira nos séculos XIX e XX. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 27, n. 97, p. 1137-1157, set./dez. 2006. Disponível em: http://www.cedes.unicamp.br. Acesso em: 11 dez. 2007.
- BRASIL. **Constituição** (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. 24 de fevereiro de 1891. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: www.senado.gov.br/web/cegraf/conselho/pdf/.../04618d.pdf Acesso em 15/03/2010.
- BRASIL. **Constituição** (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. 24 de fevereiro de 1891. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em:

www.**senado**.gov.br/web/cegraf/conselho/pdf/.../04618d.pdf Acesso em 15/03/2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº. 11.340 de 07 de agosto de 2006. **Lei da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei Maria da Penha).** Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Lei nº. 10.683 de 28 de maio de 2003. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal.

CABAL, Graciela. **Mujercitas ¿eran las de antes? y otros escritos**. Buenos Aires, Sudamericana. Colección La llave. Versión corregida y aumentada. 1998.

CAMPOS, Marta; MIOTO, Regina Célia T. Política de assistência social e a posição da família na política social brasileira. **Ser Social:** Revista do Programa de Pós-Graduação em Política Social, UnB, Brasília, n.12, jan/jun. 2003, p. 165-190.

CARREIRA, Denise; AJAMIL, Menchu; MOREIRA, Teresa. **Mudando o mundo:** a liderança feminina no século 21. São Paulo: Cortez; Rede Mulher de Educação. 2001.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. **Constituições Brasileiras: 1967.** 2. ed. Brasília: Senado Federal; Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos. 2001. Disponível em: http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/137603 Acesso em 15/03/2010.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares Farias. A violência doméstica como violação dos direitos humanos. **Revista do Ministério Público de Alagoas**, Maceió, Alagoas, v. 15, n. jul/dez, p. 221-264, 2005.

CFEMEA – CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida.** Brasília, 2007.

CFEMEA – CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA. **Nota do CFEMEA sobre a decisão do stj sobre a Lei Maria da Penha.** Brasília, 2010. Disponível em: http://www.cfemea.org.br/noticias/detalhes.asp?IDNoticia=1068 Acesso em 18/03/2010.

COELHO, Edihermes Marques. *Reflexões sobre vigência e validade, eficácia, efetividade e eficiência*. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 5, no 233, 2007. Disponível em: http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1817> Acesso em: 14 jan. 2010.

CONTRÓ, Mônica González. Instituto de Investigaciones Jurídicas – UNAM, México. Fala proferida em 28/09/2009 durante o Congresso Internacional "Modelos de prevención, atención y sanción de la violencia contra las mujeres" organizado pelo Instituto de Investigaciones Jurídicas da UNAM, que aconteceu entre os dias 28 e 30 de setembro/2009 na Cidade do México/MX.

COUNCIL OF EUROPE. *Human Rights and Legal Affairs*: Gender Mainstreaming. Disponível em: http://www.coe.int/T/E/Human_Rights>. Acesso em: 17 ago. 2008.

COUTINHO, Carlos Nelson. **Representação de interesses, formulação de políticas e hegemonia.** In. TEIXEIRA, Sônia Fleury (org.). Reforma Sanitária: em busca de uma nova teoria. São Paulo: Cortez, 1989.

CRUZ, Rubia Abs da, *et. al.* **Nominando o Inominável: violência contra a mulher e o poder judiciário.** Porto Alegre: THEMIS, 2008.

DAGNINO, Evelina (Org.). **Os movimentos sociais e a emergência de uma nova cidadania.** In: DAGNINO, Evelina. (Org.) Os anos 90: Política e Sociedade no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1994. p.103-115.

DAGNINO, Evelina; OLVERA, Alberto; PANFICHI, Aldo (Orgs.). A disputa pela construção democrática na América Latina. Campinas: Paz e Terra, 2006.

DIAS, Maria Berenice. Bem-vinda, Maria da Penha! 2006. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8806 Acesso em 10/08/2008.

Dias, Maria Berenice. A Violência Doméstica na Justiça. **Direito e democracia. Revista de Ciências Jurídicas – ULBRA** Vol. 7 - Número 2 - 2º semestre de 2006.

DUARTE, Ana Rita Fonteles. **As representações do feminismo entre ex-integrantes do Movimento Feminino pela Anistia no Ceará.** 2006 Disponível em: http://www.fazendogenero7.ufsc.br/artigos/A/Ana_Rita_Fonteles_Duart e 40.pdf. Acesso em: 20 nov. 2007

ESPING-ANDERSEN, Gosta. Fundamentos sociales de las economias postindustriales. Barcelona: Ariel, 2000. p. 49-132.

FARIA, José Eduardo. Os desafios do Judiciário. **Revista USP**, São Paulo, nº 21, p. 47-57, mar./maio 1994.

FONTENLA. Marta Amanda. Verbete: **Patriarcado**. *In*: GAMBA, Susana B. **Diccionario de estudios de género y feminismos.** 1ª ed. Buenos Aires, Biblio., 2007.

FORCELLINI, Mônica Manganelli Coimbra. **Modelo de Qualidade para a Melhoria de Serviços Prestados em Delegacias de Polícia.** Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, 2003.

FREITAS, Silvana de. Para juiz, proteção à mulher é "diabólica". São Paulo. 21 de Outubro de 2007. Folha de São Paulo. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u338430.shtml Acesso em 15/01/2009

GOHN, Maria da Glória Marcondes. Movimentos populares urbanos e democracia. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 17, p. 15 - 28, abr.1985.

Acesso em: 11 dez 2007.

GOHN, Maria da Glória Marcondes. **Movimentos Sociais e Lutas pela Moradia.** 1a. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1991.

_____. Conselhos gestores e participação sociopolítica. 2.ed. São Paulo: Cortez, 2003.

GOLÇALVES, Rita de Cássia; LISBOA, Teresa Kleba. Sobre o método da história oral em sua modalidade trajetórias de vida. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 10, n. esp, p. 83-92, 2007.

HOLA, Eugenia; PISCHEDDA, Gabriela. **Mujeres, poder y política:** nuevas tensiones para viejas estructuras. Santiago de Chile: Centro de Estudios de la Mujer, Ediciones – CE., 1993.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. **O serviço social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional**. 7. ed. São Paulo, Cortez, 2004.

______. Serviço Social em Tempo de Capital Fetiche: Capital Financeiro, trabalho e questão social. 2. ed. São Paulo, Cortez, 2008.

LENGERMANN, Patrícia Madoo; NIEBRUGGE-BRANTLEY, Jill. **Teoria Feminista Contemporânea.** In.: RITZER, George. Teoría sociológica moderna. Madrid: Mc Graw Hill, 1993, p. 353 – 409.

LIMA, Telma Cristiane Sasso; MIOTO, Regina Célia Tamaso. Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 10, n. esp, p. 37-45, 2007.

LISBOA, Teresa Kleba. Violencia de Género y el rol de las Leyes en Brasil y en México: ¿cómo garantir el "derecho" a una vida libre de violencia para las mujeres y acabar con la impunidad de los agresores? Tesina presentada al Diplomado en Violencia Familiar y Derechos Humanos. Universidad Nacional Autonoma de Mexico. 2009.

LISBOA, Teresa Kleba; PINHEIRO, Eliane Aparecida. A Intervenção do Serviço Social Junto à Questão da Violência Contra a Mulher. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 8, n. 2, p. 199-210 jul./dez. 2005.

LISBOA, Teresa Kleba; LUSA, Mailiz. Garibotti. **Gênero e Questão Social - contemplando a equiidade de gênero nas políticas públicas.** In: 12 Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais e IV Encontro Nacional de Serviço Social e Seguridade, 2007, Foz do Iguaçu / Paraná. A Questão Social na AméricaLatina: ofensiva capitalista, resistência de classe e Serviço Social. Brasília: Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, 2007. v. 1. p. 15-19.

MACHADO, Leda Maria Vieira. **Atores Sociais: movimentos urbanos, continuidade e gênero.** São Paulo: Annablume, 1995.

MARSHALL, Thomas Humphrey. Cidadania, Classe Social e Status. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MAYORAL, María Rosa Palazón. **A filosofia da práxis segundo Adolfo Sánchez Vázquez.** In: A teoria marxista hoje. Problemas e perspectivas Boron, Atilio A.; Amadeo, Javier; Gonzalez, Sabrina. 2007. Acesso em 12/11/2008. Disponível em:

http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/campus/ marxispt/cap. 13.doc

MINAYO, Cecília de Souza. **Ciência, técnica e arte: o desafio da pesquisa social.** In: MINAYO, Cecília de Souza (org); DESLANDES, Suely Ferreira; NETO, Otávio Cruz et. al. Pesquisa Social: Teoria, método e criatividade. Petrópolis: Editora Vozes, 2001, 18ª. Edição, p. 9 – 29.

MOTTA, Flávia de Mattos. **Gênero como construção social e simbólica – uma discussão para educadores?** In: SARTORI, Ari José;

BRITTO, Neli Suzana (Orgs). Gênero na educação: espaço para a diversidade. 2 ed. Florianópolis: Genus, 2006, p. -121.

NETO, Otávio Cruz. **O trabalho de campo como descoberta e criação.** In: MINAYO, Cecília de Souza (org); DESLANDES, Suely Ferreira; NETO, Otávio Cruz et. al. Pesquisa Social: Teoria, método e criatividade. Petrópolis: Editora Vozes, 2001, 18ª. Edição, p. 9 – 29.

NIZER, Joacyr de Paula. Perfil das agressões contra mulheres em Florianópolis segundo os boletins de ocorrência registrados nas delegacias da capital em 2006. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciência Política) - Universidade do Vale do Itajaí, 2007. NOGUEIRA, Claudia Mazzei. A feminização do mundo do trabalho. Campinas: Autores Associados, 2004.

NOGUEIRA, Octaciano. **Constituições Brasileiras: 1824.** 2. ed. Brasília: Senado Federal; Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos. 2001. Disponível em: http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/137569 Acesso em: 15/03/2010.

NOGUEIRA, Vera Maria Ribeiro. **O Direito a saúde na reforma do Estado brasileiro: Construindo uma nova agenda.** Tese (doutorado). Universidade Federal de Santa Catarina, CCS, Programa de Pós-Graduação em Enfermagem. Florianópolis, 2002. Cap. I, p. 29 - 67.

NYE, Andrea. **Teoria Feminista e as Filosofias do Homem.** Rio de Janeiro. Record: Rosa dos Tempos, 1988.

O'DONNELL, Guillermo. **Poliarquias e a (in) Efetividade da Lei na América Latina: Uma Conclusão Parcial.** In MÉNDEZ, Juan, O'DONNELL, Guillermo e PINHEIRO, Paulo Sérgio (org.). Democracia, Violência e Injustiça — O Não-Estado de Direito na América Latina. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

OLIVEIRA, Francisco de. **Aproximação ao Enigma: O que quer dizer desenvolvimento local?** São Paulo: Polis, Programa Gestão Pública e Cidadania/EASP/FGV, 2001.

OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. Para uma crítica da razão androcêntrica: Gênero, Homoerotismo e exclusão da ciência jurídica. In. **Cadernos Themis Gênero e Direito** – Ano III, No. 3, Porto Alegre, dez. 2002, p. 101-134.

OMS – Organização Mundial da Saúde. **Estúdio multipaís de la OMS sobre salud de la mujer y violencia doméstica contra la mujer.** OMS. Departamento Género y Salud de la Mujer. Ginebra. 2003 Disponível em: http://www.who.int/gender/violence/who_multicountry_study/summary report/chapter1/es/index1.html Acesso em: 17 ago. 2008.

PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília MacDowell. **Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil.** Núcleo de Estudos de Gênero Pagu, Universidade Estadual de Campinas: 2008. Disponível em: www.ceplaes.org.ec/AccesoJusticia/docs/MAPEO%20Brasil.pdf Acesso em: 15/04/2009.

PEREIRA, MARIA CRISTINA CARDOSO. A judiciarização dos conflitos coletivos de trabalho no Brasil durante o governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2002). In: IV Congresso Latino Americano de sociologia del Trabajo, 2003, La Habana. Anais do 4 congreso latinoamericano de sociología del trabajo. La Habana : CIPS, 2003. v. 1.

PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. **Igualdade e Especificidade.** In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi, (orgs). História da Cidadania. 3ª. Edição. São Paulo: Contexto, 2005, p. 265 – 309.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Movimentos Sociais: espaços privilegiados da mulher enquanto sujeito político.** In: COSTA, Albertina de Oliveira; BRUSCHINI, Cristina (Orgs). Uma Questão de Gênero. Rio de Janeiro, Rosa dos Tempos; São Paulo, Fundação Carlos Chagas, 1992. p.127-149.

_____.Uma história do feminismo no Brasil. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.

POLETTI, Ronaldo. Constituições Brasileiras: 1934. 2. ed. Brasília: Senado Federal; Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos. 2001. Disponível em: Disponível http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/137602 Acesso em 15/03/2010. PORTO, Walter Costa. **Constituições Brasileiras: 1937.** 2. ed. Brasília: Senado Federal; Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Disponível Estratégicos. 2001. em: http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/137571 Acesso em 15/03/2010. RIBEIRO, Edalea Maria. Movimentos sociais em tempos de democracia e globalização em Santa Catarina: os anos 90. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. RIFIOTIS, Theophilos. As Delegacias Especiais de Proteção à Mulher no Brasil e a judiciarização dos conflitos conjugais. Antropologia em Primeira Mão, Florianópolis, v. 63, p. 1-26, 2003. . As delegacias especiais de proteção à mulher no Brasil e a "judiciarização" dos conflitos conjugais. Revista Sociedade e **Estado**, jan/jul 2004, vol. 19, n. 1, p. 85-119. . Judiciarização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a. Revista Katalysis, v. 11, p. 225-236, 2008. RODRIGUES. Almira. 2002. Disponível em: http://sepiensa.org.mx/contenidos/2006 /hist femini/hist femini 2.htm> Acesso em: 11 nov. 2007. RODRIGUES, Edilson Rumbelsperger. Nota de Esclarecimento "Lei Maria da Penha". Sete Lagoas/MG, 24 de outubro de 2007. Disponível em: http://www.juizedilson.com.br/nota.html Acesso em 22/03/2010. SADEK, Maria Tereza Aina. Poder Judiciário: perspectivas de reforma. **Opinião Pública** [online]. 2004, vol.10, n.1, p. 01-62.

Justitia, v. 1, p. 271-280, 2009.

Acesso à Justiça: visão da sociedade.

SADEK, Maria Tereza Aina; ARANTES, Rogério Bastos. A crise do Judiciário e a Visão dos Juízes. **Revista USP**, nº. 21, p. 34-45, 1994.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Rearticulando Gênero e Classe Social**. *In*: COSTA, Albertina de Oliveira e BRUSCHINI, Cristina. Uma Questão de Gênero. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 1992.

SAFFIOTI, Heleieth; ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de gênero**: poder e impotência. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João. Os tribunais nas Sociedades Contemporâneas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**,° 30, Ano 11, fevereiro de 1996, p. 29-62.

SAWAIA, Bader. Participação Social e subjetividade. In: SORRENTINO, Marcos (Org). **Ambientalismo e participação na contemporaneidade**. São Paulo: Educ/Fapesp, 2001, p. 115 – 134.

SCOTT, Joan. Gênero: Uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n.2, jul./dez. 1995, p. 71-99.

SILVA, E. L.; MENEZES, E. M. Métodos Científicos. In: SILVA, Edna Lúcia da. Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação. 4. ed. rev. atual. Florianópolis: UFSC, 2005. p.19-23.

SORJ, Bila. O feminismo na encruzilhada da modernidade e pósmodernidade. In: COSTA, A.O.; BRUSCHINI, C. (Org.). **Uma questão de Gênero.** RIO DE JANEIRO: Rosa dos Tempos/ Fundação Carlos Chagas, 1992, p. 15-38.

SOUZA, Marcelo de. **Mudar a Cidade:** uma introdução crítica ao planejamento e à gestão urbanos.4. ed. . Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

SOUZA-LOBO, Elizabeth. **A Classe Operária tem dois Sexos**: trabalho, dominação e resistência. São Paulo: Brasiliense, 1991.

SUMARIVA, Paulo Henrique A lesão corporal contra mulheres e a interpretação nos Tribunais de Godoy. 18 de junho de 2007. **Revista Jus Vigilantibus.** On Line. Disponível em: http://jusvi.com/artigos/26123 Acesso em: 17/03/2010.

TELLES, Vera da Silva. **Direitos Sociais: afinal do que se trata?** Texto apresentado como conferência, na abertura do módulo Direitos Sociais do evento Direitos Humanos no Limiar do Século XXI realizado no Centro Cultural Maria Antônia em 12 de maio de 1997.

VIEIRA, Evaldo. **Os direitos e a Política Social.** São Paulo: Cortez Editora, 2007.

APÊNDICES E ANEXOS

APÊNDICE A – ROTEIRO DE ENTREVISTA



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA CENTRO SOCIOECONÔMICO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SERVIÇO

Objetivo Geral

Analisar concepções sobre violência contra a mulher que estão presentes nos operadores do sistema de justiça e do judiciário que intervem diretamente nos processos de efetivação da Lei Maria da Penha.

ENTREVISTA COM PROFISSINAIS QUE INTERVEM DIRETAMENTE NO ATENDIMENTO A MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA NAS CIDADE DE FLORIANÓPOLIS/SC.

01. No	Atendimento à mulher em situação de violência, onde você atua:
a)	Local onde você trabalha (Delegacia, IML, Juizado, ONG etc.):
1.	0.1. //
b)	Qual o seu cargo/tempo no cargo:
c)	Que tarefas você desempenha:
d)	Sexo:
e)	Carga Horária de trabalho: () até 10 horas semanais
	() até 20 horas semanais
	() até 30 horas semanais
	() até 40 horas semanais
	() mais de 50 horas semanais

02 – Você trabalha atualmente em mais algum lugar? ()Sim (
)Não.
Em caso afirmativo, indique:
a) Local onde você trabalha:b) Qual o seu cargo/tempo no
cargo:
c) Carga Horária de trabalho: () até 10 horas semanais
() até 20 horas semanais
() até 30 horas semanais
() até 40 horas semanais
() mais de 50 horas semanais
03. Escolaridade:
US. Escolaridade:
04. Em sua opinião a Lei Maria da Penha está sendo implementada de
forma adequada?
*
05. Em sua opinião quais os principais desafios encontrados à plena
efetivação da Lei Maria da Penha?
06. O que acontece quando uma mulher sofre violência? Como ela deve
proceder, para onde deve dirigir-se?
07. Quais são as pessoas de nível técnico e/ou profissional que estão na
linha de frente no atendimento à mulher em situação de violência?
inna de trente no atendimento a mainer em situação de violencia.

08. Em termos de qualidade como voce avalia o atendimento ofertado as mulheres em situação de violência pelo Ministério Público e pelos Juizados e Varas Especializados e que tipo de apoio ela recebe nestes lugares?
Ruim () Regular () Boa () Excelente () Porque?
09. Qual a relação de sua instituição com a rede de atendimento (Delegacia, IML, Juizados e Varas)? Você considera satisfatória a articulação com os demais serviços?
10. Qual o horário de atendimento da instituição em que trabalha? Existe plantão de atendimento 24h? Qual a composição das equipes?
11. Você recebeu algum treinamento/capacitação específico para trabalhar com a Lei Maria da Penha e/ou situações de violência contra a mulher?
12. Quais tipos de violências são mais frenquentes nos atendimentos?
13. A violência física é facilmente identificável (geralmente), em casos de violência psicológica de que forma é feita a identificação e avaliação

do caso?

19. Qual seria a função do profissional de Serviço Social em sua instituição? De quem depende a contratação dos assistentes sociais em

expe	eriência?			profissionais?			
					• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		
20. ' mull Sim	Você participa neres? O que p () N	ou ja ensa (ão (á participou destes movi)	de algum movir imentos?	nento fe		
21.	Que tipo de rporadas nos	polí	íticas públic	cas você consideramas correspo	dera que	e devam	 ser

Perguntas exclusivas para profissionais que atuam em Delegacias de Mulheres:

Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (NT). O documento define as atribuições das delegacias da mulher nos seguintes termos: () prevenir, registrar, investigar e reprimir atos ou condutas baseadas no gênero que se configurem infrações penais e que tenham sido cometidos contra mulheres em situação de violência, por meio de acolhimento com escuta ativa, realizada preferencialmente por delegadas, mas também delegados, e equipe de agentes policiais, profissionalmente qualificados e com compreensão do fenômeno da violência de gênero, nos termos da Convenção de Belém do Pará (SPM, 2006, p. 22). Você já tinha conhecimento desta norma? Onde
teve contato com a norma?
2)Qual o procedimento no caso de a mulher não desejar "prestar queixa" contra seu agressor e apenas pedir um "aconselhamento"?
3)A delegacia desenvolve alguma atividade de prevenção à violência contra a mulher ou trabalho educativo com agressores? Sim () Não () Qual/Quais?
4)O que falta em termos de: recursos humanos, materiais e financeiros para um atendimento de melhor qualidade?

5)(PARA AS MULHERES POLICIAIS) Como é ser mulher e policial, uma profissão historicamente/predominantemente masculina?
(PARA OS HOMENS QUE TRABALHAM NA DEM – Perguntas 6 - 9)
6)Como é ser um homem trabalhando em uma DEM?
7)Quais os principais desafios encontrados?
8)Quando você tem que prender ou advertir um homem que cometeu
violência como se sente?
9)Qual foi o episódio mais marcante em seu cotidiano de trabalho?

Perguntas exclusivas para os(as) Juízes(as)

Sin	ma en n (Lei Maria da Penha proíbe o pagamento de cestas básicas, as ainda é possível que o agressor tenha sua pena convertida a prestação de serviços à comunidade? Não () Em quais casos?
 	2.	Existe diversa entre o atendimento de um Juiz e de uma Juiza em Juizado Especial de Violência Doméstica?
		Na sua trajetória de formação (graduação em direito, pós- graduação e outros), teve algum conteúdo sobre a categoria gênero, violência contra as mulheres, ou como atuar em situações de violência doméstica/familiar e outros?
 		Quais os principais desafios na atuação de um(a) juiz(a) junto a aplicação da Lei Maria da Penha?

COMENTE (para todos):

A designação de papéis sociais, na qual a autoridade é exercida pelo gênero masculino, foi construída como parte de um processo histórico e vem sendo fortalecida e perpetuada ao longo dos séculos. A submissão feminina tornou-se tão cristalizada em todas as culturas que a dominação masculina (incluindo a violência doméstica contra a mulher) passou a ser apresentada e até mesmo entendida em muitos grupos sociais como natural e inquestionável, seja em nível consciente, seja inconsciente.

"Se não nos educarmos de uma forma distinta, as prisões nunca serão suficientes para proteger as mulheres da violência" (MÓNICA GONZÁLEZ CONTRÓ – 2009).

Portanto, todos, homens e mulheres estão imersos em uma mesma cultura que naturaliza e designa papéis.

Gioconda Batres (2009), conclui: Os terapeutas [assistentes sociais, peritos, magistrados, policiais e demais operadores da justiça que trabalham e atendem mulheres em situação de violência] devem participar de processos de capacitação, supervisão e retroalimentação que permitam dar-se conta de seus valores e padrões sexistas que

rep	reproduzem as relações desiguais e de dominação.																																	
																													• •	 	 	• •		
													 	 	 		 				 	 						 	 ٠.	 	 			
			٠.							٠.	٠.		 ٠.	 	 	•	 ٠.	٠.	٠.	•	 	 ٠.	٠.	٠.	٠.	٠.	٠.	 	 ٠.	 	 		٠.	

OBRIGADA!
Priscila Goyeneche
niniaprilg@gmail.com
(47) 8837.2613/3642.4221

APÊNDICE B – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

RG e Nome por extenso do Participante da Pesquisa:

Prezado(a) Senhor (a),

Esta entrevista é para a Dissertação de Mestrado que está sendo desenvolvida pela acadêmica **Priscila Larratea Goyeneche**, do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina, bolsista do Programa de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres/CAPES, sob a orientação da Professora Dra. Teresa Kleba Lisboa.

Objetivo Geral: Analisar concepções sobre violência contra a mulher que estão presentes nos operadores do sistema de justiça e do judiciário que intervem diretamente nos processos de efetivação da Lei Maria da Penha.

Solicitamos a sua colaboração para realizarmos entrevistas gravadas, como também sua autorização para apresentar os resultados deste estudo na Dissertação de Mestrado. Por ocasião da publicação dos resultados, seu nome será mantido em sigilo.

Esclarecemos que sua participação no estudo é voluntária e, portanto, o(a) senhor(a) não é obrigado(a) a fornecer as informações e/ou colaborar com as atividades solicitadas pelo Pesquisador(a). Caso decida não participar do estudo, ou resolver a qualquer momento desistir do mesmo, não sofrerá nenhum dano.

A pesquisadora estará a sua disposição para qualquer esclarecimento que considere necessário.

Diante do exposto, declaro que fui devidamente esclarecido(a) e dou o meu consentimento para participar da pesquisa e para publicação dos resultados. Estou ciente que receberei uma cópia desse documento.

Assinatura do(a) Participante da Pesquisa:

Assinatura da Pesquisadora:

Qualquer informação entrar em contato com Priscila, nos telefones (47) 3642-4221 ou (47) 8837.2613 ou pelo e-mail: niniaprilg@gmail.com

ANEXO A – LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 LEI MARIA DA PENHA

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as **Formas** Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do $\S~8^{\circ}$ do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana

para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

- Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.
- Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
- § 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
- $\S 2^{\circ}$ Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.
- Art. 4° Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
- I no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6° A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CONTRA A MULHER

- Art. 7° São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
- I a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

- II a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
- III a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
- IV a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades:
- V a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

- Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:
- I a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;
- II a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas:
- III o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 10, no inciso IV do art. 30 e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;
- IV a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;
- V a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;
- VI a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;
- VII a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais

pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

- VIII a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;
- IX o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

- Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.
- § 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.
- $\S 2^{\circ}$ O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:
- I acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;
- II manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

- Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:
- I garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

- Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:
- I ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
- II colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
- III remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
- IV determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
 - V ouvir o agressor e as testemunhas;
- VI ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
- VII remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.
- $\S 1^9$ O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:
 - I qualificação da ofendida e do agressor;
 - II nome e idade dos dependentes;
- III descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

- $\S~2^{\circ}$ A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no $\S~1^{\circ}$ o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.
- $\S 3^{\circ}$ Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.
- Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

- Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:
 - I do seu domicílio ou de sua residência;
 - II do lugar do fato em que se baseou a demanda;

- III do domicílio do agressor.
- Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.
- Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

- Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:
- I conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.
- Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

- § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.
- $\S 2^{\circ}$ As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.
- § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.
- Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato,

ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
 - III proibição de determinadas condutas, entre as quais:
- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
 - V prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.
- § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6o da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da

determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

- $\S 3^{\circ}$ Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.
- $\S 4^{\circ}$ Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos $\S\S$ 50 e 6° do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

- Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
- I encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 - IV determinar a separação de corpos.
- Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
- I restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida:
- II proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

- III suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.
- Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:
- I requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;
- II fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;
- III cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.
- Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

- Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.
- Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.
- Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.
- Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.
- Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:
- I centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;
- II casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;
- III delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;
- IV programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;
 - V centros de educação e de reabilitação para os agressores.

- Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.
- Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

- Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.
- Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.
- Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.
- Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 313
IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência." (NR)
Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 61
II
f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;
" (NR)
Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 129
$\S~9^{\circ}~$ Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou,

ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação

ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.
§ 11. Na hipótese do § 9° deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência." (NR)
Art. 45. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 152
Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação." (NR)
Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.
Brasília, 7 de agosto de 2006; 185° da Independência e 118° da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.8.2006